



## Protocolo 654/2023

Assunto: **Outros**

Via 1/2

Itararé/SP, 06 de Fevereiro de 2023 às 15:18

De:

Para:

**Cassiano Hugo Sales Gigante - CPF  
330.151.028-00**

**SMF-DCL-SL - Setor de Licitação**

digitado por Gabriel Bomfim de Mello em **SMA-  
DEP-DPROT - Departamento de Protocolo**

**SMA-DEP-DPROT**

Esta documentação faz parte do Protocolo 654/2023

---

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ  
ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO  
ESCOLAR DE 2023

**CASSIANO HUGO SALES GIGANTE**, brasileiro, união estável, advogado, portador do RG nº e do CPF Nº, inscrito na OAB/SP Nº 412.186, com escritório na Rua Sebastião Jorge, 220-A, Vila Planalto, Fartura/SP – CEP 18870-602, e-mail: cassianohsgigante@hotmail.com, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, **IMPUGNAR O EDITAL do Pregão Presencial nº 04/23, da Prefeitura Municipal de Itararé**, pelos motivos de fato e de direito que passa-se a expor:

#### I- DO EDITAL

Trata-se de edital de licitação que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar de 2023.



O peticionário na qualidade de pessoa física, vem representar contra os termos do edital diante das seguintes ilegalidades e irregularidade que podem causar prejuízos ao erário.

A lei licitatória tem por finalidade garantir o caráter competitivo da licitação, para que a Administração possa contratar com quem lhe ofereça maiores vantagens.

No caso em questão, existem restrições ilegais que acabam por cercear indevidamente a participação de várias empresas no certame e existem contrariedades à Lei 8.666/93, bem como o tipo de licitação escolhido foi totalmente equivocado, conforme passaremos a demonstrar.

## **II - ADOÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL SEM JUSTIFICATIVA PARA NÃO UTILIZAR-SE DE PREGÃO ELETRÔNICO.**

Com as instruções da IN 206, o pregão eletrônico deve ser adotado por órgãos públicos dentro dos prazos estabelecidos pelo Art. 1º:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:



I – a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa (28/10/19), para os Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta;

**II – a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; (grifamos)**

Com a nova norma que rege o pregão eletrônico, a obrigatoriedade do uso da modalidade foi estendida. Além dos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações e fundos especiais, os entes federativos que utilizam recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, (tais como convênios e contratos de repasse) passam agora a também serem obrigados a usarem o pregão eletrônico ou a dispensa eletrônica em suas contratações.

Analisando o edital, temos a informação de que há a utilização de recurso federal no custeio da aquisição, contrariando desta forma a IN 06, que pontifica a obrigatoriedade da modalidade de pregão eletrônico.

Essa “universalização” do pregão eletrônico é motivada pelas inúmeras vantagens possibilitadas pela modalidade. Podemos citar, por exemplo a celeridade e desburocratização no procedimento licitatório; aumento do número de participantes nas licitações; conquista de melhores preços (uma vez que permite que empresas de diversos locais do país participem dos certames); maior transparência dos gastos realizados pela Administração Pública; registro das propostas e apresentação dos documentos de habilitação na mesma fase.



De tal forma, caso não fosse possível a utilização de pregão eletrônico (o que não é o caso) deveria haver a inserção no edital da justificativa da não adoção da modalidade eletrônica.

Portanto deve ser revista a modalidade adotada.

### **III - EXIGÊNCIA DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO.**

Analisando o art. 28 da Lei de Licitação, que delimita quais são os documentos de habilitação, temos que a exigência de apresentação de alvará de funcionamento não está elencado, o que pode cercear a participação de empresas, extrapolando as situações previstas no diploma legal. Ou seja, espírito da norma é a comprovação de que a licitante cumpre os requisitos legais para sua constituição e funcionamento para exercer suas atividades, como exigência indispensável para essa finalidade, como prevê a Constituição Federal, a lei não exigiu alvará de funcionamento.

Em sendo assim, necessária a retificação do edital para que se proceda com a retificação do edital, ou ainda, que se justifique a pertinência da solicitação de referido documento.

### **IV - DA "POSSIBILIDADE" DE REAJUSTE**

O edital assim dispõe sobre a prorrogação do prazo:

Item 12.5 - A vigência do contrato originada por esse processo licitatório será de 06 (seis) meses, contada a partir da data de sua assinatura, prorrogável nos termos do Art. 57, da Lei 8.666/93.



No momento em que o edital possibilita a prorrogação contratual, e esta pode ultrapassar 1 (um) ano de contrato, é essencial que conste cláusula de reajuste do preço, inclusive com o índice a ser aplicado.

O inciso XI do Art. 40 da Lei nº 8.666/93 dispõe que deve constar cláusula de reajuste do edital e do contrato.

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”.

O reajuste do preço, respeitado a anualidade, é uma obrigatoriedade e não uma possibilidade, como prevê a lei.

Assim, o edital de licitação está em desacordo da legislação pátria ao não prever cláusula obrigatória de reajuste contratual, devendo ser determinada sua alteração no instrumento convocatório.

**V. FALTA DE CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR INADIMPLEMENTO DA ADMINISTRAÇÃO**



Não existe no contrato cláusula que preveja correção monetária do preço na hipótese de inadimplemento da Administração, o que contraria inúmeros dispositivos da Lei 8.666/93, como o art. 55, III e 40, XIV, "c" e "d":

"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;"

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)



III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;”

A jurisprudência deste E. Tribunal é neste sentido:

“Claro que também procede queixa em face da ausência – seja no edital, seja na minuta do contrato (Anexo XI) - de previsão de mecanismo de compensação ou atualização monetária em caso de atraso no pagamento pela Administração, contrariados os artigos 40, inciso XIV, “c” e “d”, c/c 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93.” (TC-006311.989.18-0)

“Por outro lado, acolho a queixa a respeito da falta de disposições sobre a penalidade a ser aplicada em caso de atraso nos pagamentos por parte do contratante, bem como acerca da necessidade de previsão de critério para correção monetária, já que tais regras devem ser estabelecidas no edital, conforme art. 40, XIV, “c” e “d” e art. 55, III e VII, da Lei nº 8.666/93.” (TC-13857.989.17-2)

“2.16 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para que:



(...)

b) estabeleça de forma expressa os critérios para reajuste e atualização financeira, conforme art. 40, XI e XIV, "c", e art. 55, III, da Lei nº 8.666/93;" (TC-016731.989.17-4)

Ou seja, uma vez que o edital não prevê tal situação, o mesmo deverá ser adequado a fim de seguir a legislação em regência e a jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

#### **VI – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A exigência de comprovação afeta à qualificação técnica e deve estar restrita ao mínimo indispensável à execução do objeto, nos termos estabelecidos pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Cabe à Administração, portanto, em cada caso concreto, avaliar a real necessidade de exigir os documentos arrolados no art. 30 da Lei nº 8.666/93, inclusive no que diz respeito à capacidade técnica-operacional, e em que medida.

Conforme precedente recente, extraído do Informativo de Licitações e Contratos nº 366 do Tribunal de Contas da União, é irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório; o que reforça o dever de motivação relativamente à definição dos quesitos habilitatórios de fato adequados e indispensáveis, em conformidade com o objeto a ser contratado.



A exigência de comprovação conforme o Edital de execução de 50% das quantidades previstas para a aquisição licitada é bastante restritiva a participação de outras empresas interessadas, considerando que o valor desta licitação supera 5 milhões de reais. A complexidade técnica exigida para realização de uma quantidade não é diferente para a realização de uma quantidade vinte ou trinta por cento inferior a exigência feita, sem que isso torne-se impedimento técnico para a entrega do objeto ora licitado.

Assim, aquele que participa de licitação para fornecimento de gêneros alimentícios deve comprovar que já o fez em outra oportunidade, como características semelhantes, tendo realizado o trabalho a contento, o que o credencia, para tarefa de igual natureza. Aliás, da forma como foi exigida no edital, os atuais fornecedores da Prefeitura de Itararé não conseguirão participar do referido certame, vez que embora forneçam adequadamente os produtos, provavelmente não terão atestado de capacidade técnica no seu quantitativo de 50%, ou seja, um valor aproximado de 2,5 milhões.

Outro ponto que salta os olhos, é o fato de após uma minuciosa análise dos editais dos anos anteriores, temos que este atestado nunca foi exigido da forma deste edital.

Nesse sentido, o percentual mínimo estabelecido, tendo em vista a especificação do objeto (gêneros alimentícios de entrega imediata), a ser contratada configuraria restrição a participação de interessados por não ser razoável. Nesse sentido, a execução das quantidades mínimas definidas para determinado objeto, conforme as características do objeto podem ser facilmente demonstradas com mais de um atestado técnico, uma vez que, muitas vezes, são serviços repetitivos e a participação da quantidade exigida em nada interfere na capacidade técnica de quem os tenha executado.



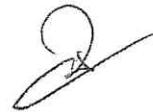
O art. 30 da Lei 8.666 de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, entende-se por assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, posto que para certas coisas, quem faz uma, faz duas.

Portanto, a regra a ser seguida em situações análogas a ora em exame deve ser a de prevalência dos princípios da competitividade e da razoabilidade o que leva ao entendimento de que persiste as razões para a retificação para que seja retirado o percentual mínimo do atestado.

#### **VII – EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO**

Quanto à exigência de capital social mínimo (10%) como condição de habilitação econômico-financeira, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 265/2017-Plenário, 1.944/2015-Plenário, 2.329/2014-2ª Câmara e 6.613/2009-1ª Câmara, entende ser ilegal a exigência, como condição para participação na licitação, de demonstração de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando legal contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

De tal forma, revela-se excessiva restrição ao caráter competitivo do certame a exigência contida nos subitens 8.1.4.4 do edital de capital social mínimo (10%) como condição de habilitação econômico-financeira, vez que ofende o disposto no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, devendo ser retificado pela Administração.



## VIII – DOS LAUDOS E FICHA TÉCNICA

Outro fato que causa espanto é a exigência de laudos e ficha técnica de forma aleatória dentro do mesmo lote.

Vejamos que no item do lote, há a exigência de laudos bromatológicos de itens dentro de mesmo lote, mas não do lote todo, ou seja, num primeiro momento, é exigido laudos de itens específicos e não do lote todo. Por exemplo, citamos o lote 6, que trata de sucos. Ora, temos tão somente a exigência de laudo do suco integral sem açúcar sabor uva. E os demais?

Qual foi a justificativa para exigir ficha técnica de um suco em específico, e não exigir dos demais sucos?

Ou seja, não tem critério objetivo para tal exigência. Ou se pede laudo e ficha técnica de todos os sucos, ou não se pede nenhum.

De tal forma, deve a administração retificar esta exigência adotando de forma objetiva a exigência dos laudos e ainda que justifique a pertinência da solicitação.

Denota-se que há uma vontade da Administração em estabelecer ficha técnica e laudo bromatológico em alguns itens em específico, o que pode direcionar a licitação, visto que não há um critério objetivo.

## IX – DA AUSÊNCIA DE COTA PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Conforme pontificado pela Lei Complementar 123/06 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seu art. 44 assegura, nas licitações, preferência de contratação para as



microempresas e empresas de pequeno porte como critério de desempate, quando as propostas apresentadas por essas empresas sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, ou até 5% (cinco por cento) superiores na modalidade de pregão.

O tratamento diferenciado e simplificado instituído pelo estatuto inclui, também (art. 48, incisos I a III): obrigatoriedade de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); possibilidade de exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte nas licitações destinadas à aquisição de obras e serviços; **obrigatoriedade** de estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

A seguinte decisão desta Corte esclarece a distinção entre os benefícios de licitação exclusiva e de fixação de cota para microempresas e empresas de pequeno porte:

A Lei somente dirige as licitações, de forma exclusiva, para microempresas e empresas de pequeno porte quando os itens de contratação a serem disputados tenham valor de até R\$ 80.000,00, ou seja, assim será quando, abstratamente considerado, este seja o valor arbitrado para o objeto. Diferencia-se, portanto, a expressão "itens de contratação" (pretensão da Administração em abstrato), do termo "itens da contratação" (cada produto, no caso concreto, a ser adquirido).

Mesmo porque, para situações em que o valor dos bens de natureza divisível, como no caso, superaram esse parâmetro de preço, deverá



12

ser concedido benefício legal diverso: aquele previsto no mesmo artigo 48, porém em seu inciso III, qual seja, a fixação de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, mediante as ressalvas do art. 49 da mesma Lei, também aplicáveis ao art. 48, I. (TCE-SP – TC-005509.989.15-8 Relator: RENATO MARTINS COSTA, Data de Publicação: Diário Oficial do Estado de São Paulo n. 192, de 20/10/2015).

Depreende-se dessa decisão que o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) se refere ao valor estimado do contrato, quando as obras, serviços ou compras pretendidos pela Administração não tenham sido divididas em parcelas, ou ao somatório dos itens ou lotes em disputa, quando houver essa divisão. Se o somatório dos itens ou lotes ultrapassar aquele limite, deve-se fixar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Além disso, de acordo com o art. 47 do estatuto, um dos objetivos do tratamento diferenciado e simplificado garantido às microempresas e empresas de pequeno porte é a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional. Com esse intuito, o § 3º do art. 48 autoriza que, justificadamente, se estabeleça a prioridade de contratação para empresas desses tipos sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Conforme todo o explanado, temos que não é uma faculdade por parte da Administração e sim uma **obrigatoriedade** a cota para micro e pequenas empresas, o que não se verifica no edital em comento. Como consta, não foi reservada nenhuma cota para as micro e pequenas empresas, ferindo a LC 123/06.



Em sendo assim, imperiosa faz-se a necessidade de retificação do edital para constar a cota para micro e pequenas empresas no patamar de 25% da licitação.

#### **X – DA FORMAÇÃO DOS LOTES**

Podemos constatar que em anos anteriores nunca houve a formação de lotes para fornecimento de gêneros alimentícios, o que causa, da forma como descrita, um cerceamento de participação dos participantes.

Ainda que seja permitido, caso opte pela licitação em lotes, a administração deve proceder à análise mais detida quanto à real necessidade e à conveniência de se agrupar itens, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar nos autos o estudo que demonstre a vantajosidade desse modo de contratação. Desta feita, não restou comprovado essa vantagem e nem foi justificado a pertinência dessa união de itens.

Argumentando, temos na verdade “uma venda casada” visto que como se verá a seguir, a união de itens foi feita exatamente para que os licitantes de menor capacidade financeira, não pudesse dar lances, vez que em todos os lotes há a mistura de itens que não se compatibilizam, e conseqüentemente, prejudicará a fase de lances, trazendo prejuízos ao erário.

Podemos citar alguns exemplos de que a formação dos lotes não guardam relação uns com os outros. No caso do lote 1, há fermento que deve ser refrigerado, junto com itens que são secos. Não se mistura secos com molhados, muito menos com congelados.



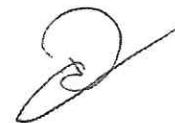
Mas, na esteira das manifestações unânimes, temos que a definição de um maior número de lotes, compostos por produtos que guardem características mais próximas, atenderia, concomitantemente, ao interesse público almejado e à competitividade necessária, reclamada pelo ordenamento jurídico. Por isso o edital deve ser retificado.

#### **XI – POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO**

Nesse tocante, conforme consta na formação dos itens deste edital, temos que implicam em indevida restrição à competição, na medida que ou são produtos fornecidos por uma quantidade ínfima de fornecedores, dificultando e até mesmo impossibilitando o acesso por outros competidores. O resultado mais provável da presente licitação é que apenas um licitante (ou grupo econômico composto pelas mesmas empresas – como tem ocorrido em variadas licitações no Estado de São Paulo, em que apenas um único grupo econômico tem conseguido apresentar propostas e sagrar-se vencedora) consiga apresentar proposta contendo todos os itens do Edital, o que reforça a indevida restrição a outros participantes.

Até mesmo porque, segundo se tem conhecimento, apenas um único fornecedor do país consegue produzir os produtos/itens exigidos em lote no edital, e por sua vez, poucas empresas tem acesso específico a este fornecedores, os quais atuam com exclusividade.

No âmbito do termo de referência do edital, os itens exigidos que apresentam indevida restrição a competição do certame estão abaixo reproduzidos:



|   |  |       |    |
|---|--|-------|----|
| 2 | CARNE BOVINA IN NATURA BIFE A ROLÊ IQF. BIFE A ROLE, BIFES RECHEADOS COM CENOURA E VAGEM PREPARADO COM CARNE BOVINA E LEGUMES (CENOURA E VAGEM), ISENTO DE GLUTAMATO MONOSSÓDICO - ROLE FIXO | 2.000 | KG |
|---|--|-------|----|


**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ**  
 DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES  
 Rua XV de Novembro, 83 – Centro  
 16400-007 – Itararé (SP)  
 55 15 3552-4111

  
 CIDADE TURÍSTICA



40

|  |  |  |  |
|--|--|--|--|
|  | POR COLA COMESTÍVEL, ISENTOS DE OBJETOS PERFURANTES, PESO MÉDIO UNITÁRIO DE APROXIMADAMENTE 100G COM (VARIAÇÃO DE +/- 10%) DE ACORDO COM O REGULAMENTO TÉCNICO PARA CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS E DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO PARA ESTABELECIMENTOS ELABORADORES/INDUSTRIALIZADORES DE ALIMENTOS, SUBMETIDOS AO PROCESSO DE CONGELAMENTO RÁPIDO E INDIVIDUAL (IQF), ARMAZENADOS EM TEMPERATURA IGUAL OU INFERIOR A -18°C. EMBALAGEM PRIMÁRIA: DEVE SER SACO DE POLIETILENO, ATÓXICA, TRANSPARENTE E RESISTENTE, TERMO SOLDADA, COM ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO CONTENDO DE 1 A 2 KG. EMBALAGEM SECUNDÁRIA: CAIXA DE PAPELÃO QUE PRESERVE A INTEGRIDADE E QUALIDADE DO PRODUTO, COM ETIQUETAS DE IDENTIFICAÇÃO. VALIDADE MÍNIMA DE 6 MESES. |  |  |
|--|--|--|--|

### LOTE 14

| ITEM | DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS   | QTDE  | UND |
|------|--|-------|-----|
| 1    | ALMÔNDEGA 100% CARNE DE FRANGO IQF: ALMÔNDEGAS DE CARNE DE FRANGO, 100% FRANGO, CONTENDO COMO ÚNICOS INGREDIENTES CARNE DE FRANGO E ÁGUA, SEM ADIÇÃO DE SAL OU ADITIVOS, DE BOA QUALIDADE, MANIPULADA EM CONDIÇÕES HIGIÊNICAS SATISFATÓRIAS, PROVENIENTES DE ANIMAIS SADIOS, ABATIDOS SOB SUPERVISÃO VETERINÁRIA DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL. O PRODUTO DEVE APRESENTAR-SE EM FORMATO OVALADO (CRU) E REDONDO (PÓS-COCÇÃO). CADA ALMÔNDEGA DEVE PESAR MÍNIMO 15 GRAMAS E MÁXIMO 25 GRAMAS. A CARNE DE FRANGO DEVE SER ISENTA DE OSSO, GORDURAS APARENTE, CARTILAGEM, SEBO E APONEVROSES, CONTENDO NO MÁXIMO 9% DE GORDURA, MANIPULADA SOB RÍGIDAS CONDIÇÕES DE HIGIENE. SUBMETIDOS AO PROCESSO DE CONGELAMENTO RÁPIDO E INDIVIDUAL (IQF), ARMAZENADOS EM TEMPERATURA IGUAL OU INFERIOR A - 18°C. EMBALAGEM PRIMÁRIA: SACO DE POLIETILENO ATÓXICO, RESISTENTE E TERMOSSOLDADO COM IDENTIFICAÇÃO CONTENDO DE 1 A 2 KG. EMBALAGEM SECUNDÁRIA: CAIXA DE PAPELÃO PARDA, REFORÇADA, COM ETIQUETAS DE IDENTIFICAÇÃO. ROTULAGEM: DEVE ATENDER A LEGISLAÇÃO VIGENTE. NOTA: PRODUTO COM REGISTRO OBRIGATORIO NO MAPA (SIF). VALIDADE MÍNIMA: 6 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA. | 3.000 | KG  |

16



|   |   |       |    |
|---|---|-------|----|
| 2 | EMSPANADO DE PORCO - CARNE SUÍNA MOÍDA (Lombo), FARINHA PARA EMPANAR: (FARINHA DE TRIGO FORTIFICADA COM ÁCIDO FÓLICO E FERRO, FARINHA DE MILHO*, SAL, AÇÚCAR E CORANTE NATURAL DE URUCUM (INS 160B)), SOLUÇÃO LIGANTE: (FARINHA DE TRIGO FORTIFICADA COM FERRO E ÁCIDO FÓLICO, AMIDO DE MILHO*, SAL, AÇÚCAR, ESPESSANTES GOMA GUAR (INS 412) E GOMA XANTANA (INS 415)), ÁGUA (8,9%), FARINHA DE ARROZ, GORDURA VEGETAL, GORDURA SUÍNA, FARINHA DE TRIGO FORTIFICADA COM ÁCIDO FÓLICO E FERRO, SAL REFINADO, ESPECIARIAS: (ALHO, CEBOLA, NOZ MOSCADA E PIMENTA PRETA), FÉCULA DE MANDIOCA, AROMATIZANTES NATURAIS: (ÓLEO DE PIMENTA PRETA E CEBOLA), ESTABILIZANTE TRIFOSFATO DE SÓDIO (INS 451)), REALÇADOR DE SABOR GLUTAMATO MONOSSÓDICO (INS 621) E ANTIOXIDANTE ISOASCORBATO DE SÓDIO (INS 316). EMBALAGEM PRIMÁRIA: SISTEMA PLÁSTICO TERMOSSOLDADO, TRANSPARENTE, RESISTENTE E ATÓXICO, COMPATÍVEL AO CONTATO DIRETO COM ALIMENTOS. CAPACIDADE DE ACONDICIONAMENTO: DE 700G A 2,5 KG. EMBALAGEM SECUNDÁRIA: CAIXA DE PAPELÃO REFORÇADA, RESISTENTE AO IMPACTO E AS CONDIÇÕES DE ESTOCAGEM EM SISTEMA DE CONGELAMENTO. VALIDADE DE 12 MESES. NO MOMENTO DA ENTREGA O PRODUTO DEVE TER NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE TOTAL. | 1.200 | KG |
|---|---|-------|----|

Como se vê, embora pareçam produtos simples e cujo fornecimento seria acessível de forma competitiva, a verdade é que estas exigências acabam por implicar em nítida limitação à competitividade da licitação.

Por exemplo, a produção de bifes a rolê (de frango e bovino) e frango grelhado e congelado no Brasil é praticamente exclusiva de um único fornecedor, o qual, por sua vez, atua em regime de fornecimento de exclusividade com pouquíssimas empresas.

Já o acesso a almondegas de frango, por sua vez, é extremamente limitado.

O grande problema da previsão editalícia, destaca-se, esta efetivado na exigência de que as propostas sejam formalizadas por lotes e não por itens. Isto e, em função de não ter acesso a apenas alguns dos itens do termo de referencia do edital (realidade que será compartilhada com quase todos os pretensos licitantes), a impugnante sequer poderá participar do certame.

Ou seja, se o fornecimento dos itens anteriormente apontados é essencial para o órgão licitante, de modo a evitar que ocorra indevida restrição a competição e para permitir que um número maior de empresas possa participar de licitação, o ideal é que o procedimento licitatório seja efetivado por item e não por lote.

A verdade é que da forma como está redigido na atualidade, o edital de licitação e seu termo de referência acabam por excluir quase que a totalidade dos possíveis licitantes, já que o acesso a alguns dos produtos, como se apontou anteriormente, é quase impossível, seja em função de apenas uma única empresa ser a fornecedora no Brasil, seja pela dificuldade de acesso a este item por fatores diversos.

Há, por isso, indevida restrição a competitividade do certame, razão pela qual se faz necessária a sua correção para que o edital esteja integralmente vinculado as normas e princípios que regem as licitações.

No caso hora analisando, repita-se, ao exigir o fornecimento de produtos de difícil ou restrito acesso, mas, principalmente por vincular a apresentação de propostas por lotes de tais alimentos perecíveis impedindo por exemplo que os licitantes apresentem propostas apenas por itens, com cláusulas indiscutivelmente restritivas, é cristalina a restrição indevida a competitividade causada pelas clausulas do certame impugnado.



Desta forma, por tudo quanto exposto, torna-se necessário acolher a presente impugnação e, sanando os vícios apontados no edital, seja este republicado, com a redesignação da sessão do certame para outra data a ser julgada, e que respeite os prazos definidos na legislação.

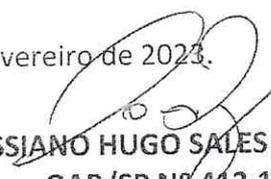
## XII - DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, e dos fatos narrados, pugna-se pelo acolhimento da presente impugnação para sanar os vícios apontados no edital, sendo este republicado para se prever a possibilidade de lances por itens (e não por lotes), com a redesignação da sessão de abertura dos envelopes.

Termos em que

Pede deferimento.

Fatura, 06 de fevereiro de 2023.

  
CASSIANO HUGO SALES GIGANTE  
OAB/SP Nº 412.186

**CASSIANO  
HUGO  
SALES  
GIGANTE**

Assinado de  
forma digital por  
CASSIANO HUGO  
SALES GIGANTE  
Dados: 2023.02.06  
11:35:37 -03'00'







**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
 CASSIANO RUGO SALES GIGANTE

INSCRIÇÃO  
 412186

FILIAÇÃO  
 LAUDENI DOS SANTOS GIGANTE  
 HELENA MARIA SALES

NACIONALIDADE  
 SÃO PAULO SP

DATA DE NASCIMENTO  
 00/04/1984

RG  
 423500000 - SSPSP

CPF  
 330.151.020-00

DEBIDA DE DÍGITOS E TÍTULOS  
 SIM

VIA ESPÉCICO EM  
 01 08/09/2018

MARCELO DA COSTA  
 PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA  
DE ITARARÉ ESTADO DE SÃO PAULO.

**CASSIANO  
HUGO  
SALES  
GIGANTE**

Assinado de  
forma digital por  
CASSIANO HUGO  
SALES GIGANTE  
Dados: 2023.02.06  
11:42:01 -03'00'

CASSIANO HUGO SALES GIGANTE, brasileiro, união estável, advogado, portador do RG nº e do CPF Nº, inscrito na OAB/SP Nº 412.186, com escritório na Rua Sebastião Jorge, 220-A, Vila Planalto, Fartura/SP – CEP 18870-602, e-mail: cassianohsgigante@hotmail.com, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, REQUERER a devida investigação acerca das possíveis irregularidades e ilegalidades dos termos do **edital do Pregão Presencial nº 04/23, da Prefeitura Municipal de Itararé**, pelos motivos de fato e de direito que passa-se a expor:

#### DOS FATOS

Trata-se de edital de licitação que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar de 2023.

Por meio do pregão presencial nº 04/2023 publicado pela Prefeitura Municipal de Itararé, fora aberto processo público para aquisição de gêneros alimentícios.

*Realizado em 06.02.23*

*[Assinatura]*  
Sandro de Melo Proença  
Oficial de Promotoria  
Matrícula 003.901

A sessão pública para abertura e análise das propostas está designada para o próximo dia 08 de fevereiro de 2023.

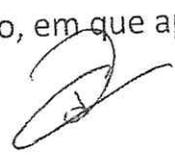
A lei licitatória tem por finalidade garantir o caráter competitivo da licitação, para que a Administração possa contratar com quem lhe ofereça maiores vantagens.

No caso em questão, existem restrições ilegais que acabam por cercear indevidamente a participação de várias empresas no certame e existem contrariedades à Lei 8.666/93, bem como o tipo de licitação escolhido foi totalmente equivocado, conforme passaremos a demonstrar.

#### **Possível direcionamento da licitação.**

Embora as exigências contidas no termo de referência do edital sejam, em sua maioria, regulares e respeitadoras dos princípios e finalidades de uma licitação, algumas de suas exigências, em função da sua absoluta restrição e dificuldade de acesso, acabam por implicar em verdadeira violação ao princípio da competitividade. Isso porque, alguns dos itens exigidos no termo de referência, como se apontará a seguir, exigem o fornecimento de produtos que pouquíssimas empresas possuem capacidade material de fornecimento.

Nesse tocante, conforme consta na formação dos itens deste edital, temos que implicam em indevida restrição à competição, na medida que ou são produtos fornecidos por uma quantidade ínfima de fornecedores, dificultando e até mesmo impossibilitando o acesso por outros competidores. O resultado mais provável da presente licitação é que apenas um licitante (ou grupo econômico composto pelas mesmas empresas – como tem ocorrido em variadas licitações no Estado de São Paulo, em que apenas um



único grupo econômico tem conseguido apresentar propostas e sagrar-se vencedora) consiga apresentar proposta contendo todos os itens do Edital, o que reforça a indevida restrição a outros participantes.

Até mesmo porque, segundo se tem conhecimento, apenas um único fornecedor do país consegue produzir os produtos/itens exigidos em lote no edital, e por sua vez, poucas empresas tem acesso específico a este fornecedores, os quais atuam com exclusividade.

No âmbito do termo de referência do edital, os itens exigidos que apresentam indevida restrição a competição do certame estão abaixo reproduzidos:

|   |  |       |    |
|---|--|-------|----|
| 2 | CARNE BOVINA IN NATURA BIFE A ROLÊ IQF. BIFE A ROLE, BIFES RECHEADOS COM CENOURA E VAGEM PREPARADO COM CARNE BOVINA E LEGUMES (CENOURA E VAGEM), ISENTO DE GLUTAMATO MONOSSÓDICO - ROLE FIXO | 2.000 | KG |
|---|--|-------|----|

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES  
Rua XV de novembro, 83 - Centro  
18460-007 - Itararé (SP)  
+55 15 3552-0000

**ITARARÉ**  
CIDADE TURÍSTICA



**ITARARÉ**  
**PREFEITURA**  
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA

40

|  |  |  |
|--|--|--|
| POR COLA COMESTÍVEL, ISENTOS DE OBJETOS PERFURANTES, PESO MÉDIO UNITÁRIO DE APROXIMADAMENTE 100G COM (VARIAÇÃO DE +/- 10%) DE ACORDO COM O REGULAMENTO TÉCNICO PARA CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS E DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO PARA ESTABELECIMENTOS ELABORADORES/INDUSTRIALIZADORES DE ALIMENTOS. SUBMETIDOS AO PROCESSO DE CONGELAMENTO RÁPIDO E INDIVIDUAL (IQF), ARMAZENADOS EM TEMPERATURA IGUAL OU INFERIOR A -18°C. EMBALAGEM PRIMÁRIA: DEVE SER SACO DE POLIETILENO, ATÓXICA, TRANSPARENTE E RESISTENTE, TERMO SOLDADA, COM ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO CONTENDO DE 1 A 2 |  |  |
|--|--|--|

**LOTE 14**

| ITEM | DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS  | QTDE  | UND |
|------|---|-------|-----|
| 1    | ALMONDEGA 100% CARNE DE FRANGO IQF: ALMÔNDEGAS DE CARNE DE FRANGO, 100% FRANGO, CONTENDO COMO ÚNICOS INGREDIENTES CARNE DE FRANGO E ÁGUA, SEM ADIÇÃO DE SAL OU ADITIVOS, DE BOA QUALIDADE, MANIPULADA EM CONDIÇÕES HIGIÊNICAS SATISFATÓRIAS, PROVENIENTES DE ANIMAIS SADIOS, ABATIDOS SOB SUPERVISÃO VETERINÁRIA DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL. O PRODUTO DEVE APRESENTAR-SE EM FORMATO OVALADO (CRU) E REDONDO (PÓS- COCCÃO). CADA ALMÔNDEGA DEVE PESAR MÍNIMO 15 GRAMAS E MÁXIMO 25 GRAMAS. A CARNE DE FRANGO DEVE SER ISENTA DE OSSO, GORDURAS APARENTE, CARTILAGEM, SEBO E APONEVROSES, CONTENDO NO MÁXIMO 9% DE GORDURA, MANIPULADA SOB RÍGIDAS CONDIÇÕES DE HIGIENE. SUBMETIDOS AO PROCESSO DE CONGELAMENTO RÁPIDO E INDIVIDUAL (IQF), ARMAZENADOS EM TEMPERATURA IGUAL OU INFERIOR A - 18°C. EMBALAGEM PRIMÁRIA: SACO DE POLIETILENO ATÓXICO, RESISTENTE E TERMOSSOLDADO COM IDENTIFICAÇÃO CONTENDO DE 1 A 2 KG. EMBALAGEM SECUNDÁRIA: CAIXA DE PAPELÃO PARDA, REFORÇADA, COM ETIQUETAS DE IDENTIFICAÇÃO. ROTULAGEM: DEVE ATENDER A LEGISLAÇÃO VIGENTE. NOTA: PRODUTO COM REGISTRO OBRIGATÓRIO NO MAPA (SIF). VALIDADE MÍNIMA: 6 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA. | 3.000 | KG  |



**ITARARÉ**  
**PREFEITURA**

UM NOVO TEMPO. UMA NOVA HISTÓRIA

44

|   |   |       |    |
|---|---|-------|----|
| 2 | EMSPANADO DE PORCO - CARNE SUÍNA MOÍDA (LOMBO), FARINHA PARA EMPANAR: (FARINHA DE TRIGO FORTIFICADA COM ÁCIDO FÓLICO E FERRO, FARINHA DE MILHO*, SAL, AÇÚCAR E CORANTE NATURAL DE URUCUM (INS 160B)), SOLUÇÃO LIGANTE: (FARINHA DE TRIGO FORTIFICADA COM FERRO E ÁCIDO FÓLICO, AMIDO DE MILHO*, SAL, AÇÚCAR, ESPESSANTES GOMA GUAR (INS 412) E GOMA XANTANA (INS 415)), ÁGUA (8,9%), FARINHA DE ARROZ, GORDURA VEGETAL, GORDURA SUÍNA, FARINHA DE TRIGO FORTIFICADA COM ÁCIDO FÓLICO E FERRO, SAL REFINADO, ESPECIARIAS: (ALHO, CEBOLA, NOZ MOSCADA E PIMENTA PRETA), FÉCULA DE MANDIOCA, AROMATIZANTES NATURAIS: (ÓLEO DE PIMENTA PRETA E CEBOLA), ESTABILIZANTE TRIPOLIFOSFATO DE SÓDIO (INS 451I), REALÇADOR DE SABOR GLUTAMATO MONOSSÓDICO (INS 621) E ANTIOXIDANTE ISOASCORBATO DE SÓDIO (INS 316). EMBALAGEM PRIMÁRIA: SISTEMA PLÁSTICO TERMOSSOLDADO, TRANSPARENTE, RESISTENTE E ATÓXICO, COMPATÍVEL AO CONTATO DIRETO COM ALIMENTOS. CAPACIDADE DE ACONDICIONAMENTO: DE 700G A 2,5 KG. EMBALAGEM SECUNDÁRIA: CAIXA DE PAPELÃO REFORÇADA, RESISTENTE AO IMPACTO E AS CONDIÇÕES DE ESTOCAGEM EM SISTEMA DE CONGELAMENTO. VALIDADE DE 12 MESES. NO MOMENTO DA ENTREGA O PRODUTO DEVE TER NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE TOTAL. | 1.200 | KG |
|---|---|-------|----|

Como se vê, embora pareçam produtos simples e cujo fornecimento seria acessível de forma competitiva, a verdade é que estas exigências acabam por implicar em nítida limitação à competitividade da licitação.

Por exemplo, a produção de bifes a rolê (de frango e bovino) e frango grelhado e congelado no Brasil é praticamente exclusiva de um único fornecedor, o qual, por sua vez, atua em regime de fornecimento de exclusividade com pouquíssimas empresas.

Já o acesso a almondegas de frango, por sua vez, é extremamente limitado.

O grande problema da previsão editalícia, destaca-se, esta efetivada na exigência de que as propostas sejam formalizadas por lotes e não por itens. Isto é, em função de não ter acesso a apenas alguns dos itens do termo de referência do edital (realidade que será compartilhada com quase todos os pretendentes licitantes), a impugnante sequer poderá participar do certame.

Ou seja, se o fornecimento dos itens anteriormente apontados é essencial para o órgão licitante, de modo a evitar que ocorra indevida restrição à competição e para permitir que um número maior de empresas possa participar de licitação, o ideal é que o procedimento licitatório seja efetivado por item e não por lote.

A verdade é que da forma como está redigido na atualidade, o edital de licitação e seu termo de referência acabam por excluir quase que a totalidade dos possíveis licitantes, já que o acesso a alguns dos produtos, como se apontou anteriormente, é quase impossível, seja em função

de apenas uma única empresa ser a fornecedora no Brasil, seja pela dificuldade de acesso a este item por fatores diversos.

Há, por isso, indevida restrição a competitividade do certame, razão pela qual se faz necessária a sua correção para que o edital esteja integralmente vinculado as normas e princípios que regem as licitações.

No caso hora analisando, repita-se, ao exigir o fornecimento de produtos de difícil ou restrito acesso, mas, principalmente por vincular a apresentação de propostas por lotes de tais alimentos perecíveis impedindo, por exemplo, que os licitantes apresentem propostas apenas por itens, com cláusulas indiscutivelmente restritivas, é cristalina a restrição indevida a competitividade causada pelas cláusulas do certame impugnado.

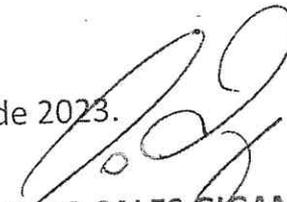
#### **DO PEDIDO**

ANTE O EXPOSTO, e dos fatos narrados, requer a Vossa Excelência que apure as possíveis irregularidades e ilegalidades, posto que possam causar danos ao erário público.

Termos em que

Pede deferimento.

Fartura, 06 de fevereiro de 2023.

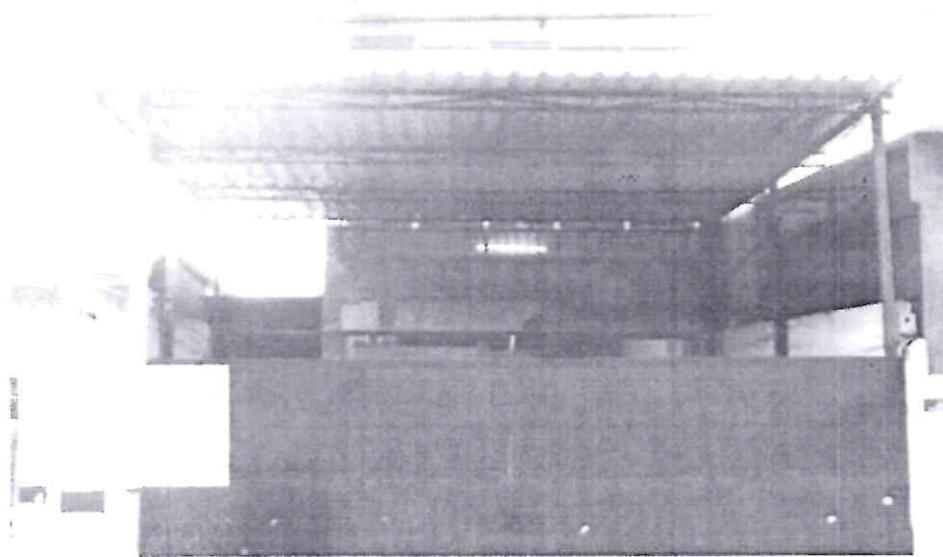
  
**CASSIANO HUGO SALES GIGANTE**  
**OAB/SP Nº 412.186**



# Política

politica@dgabc.com.br | 4135-8391

## Jade desiste da licitação da almôndega em Mauá



AVILA FERRAZ DA JCAR/ABC

Denúncias de superfaturamento do alimento faz empresa, declarada vencedora, abandonar pregão

Júnior Carvalho  
Do Diário do Grande ABC  
13/08/2016 | 07:00

0 Comentários | Comunicar erros

Declarada vencedora da licitação para fornecimento de carnes destinadas à merenda escolar em Mauá, a Jade AZ Comercial de Alimentos Eireli EPP desistiu de fornecer os alimentos ao município. As denúncias de que o governo do prefeito Donisete Braga (PT) pratica superfaturamento na aquisição de almôndega teriam motivado a companhia a abandonar o pregão. Com isso, o processo deve ser considerado fracassado.

Única habilitada, a Jade AZ tinha até a quinta-feira para entregar as amostras dos alimentos para, então, assinar contrato com a administração. A empresa, no entanto, deixou propositalmente de cumprir essa etapa da concorrência, ficando automaticamente desclassificada.

S  
n

tomará para evitar o desabastecimento na rede municipal de ensino, já que o contrato com a antiga fornecedora de carnes, a BH Foods Comércio e Indústria Ltda, venceu há cinco meses.

O Diário apurou que o governo ainda estuda se republicará o edital ou se optará por contrato emergencial, ou seja, contratará empresa sem licitação. Essa última possibilidade foi aventada porque as férias escolares já chegaram ao fim. Se optar por esse caminho, há impedimentos legais para que a própria BH Foods volte a firmar acordo com a gestão. A empresa pede R\$ 20 pelo quilo da almôndega, enquanto que o Paço chegou a pagar metade disso (R\$ 10,30) à Boscatti Indústria e Comércio Ltda.

Esta foi a segunda vez que a licitação da merenda em Mauá fracassou. O governo tentou um pregão no dia 22 de julho, mas teve de considerar a concorrência pública como a única opção, pois nenhuma firma apresentou proposta.

Gostou? Saiba mais

O pregão vencido pela Jade AZ só não registrou uma segunda empresa interessada porque o edital (processo 9.925/2016) previa a realização de visita técnica nas escolas como requisito de participação. O item foi questionado pela Centroeste Carnes e Derivados Ltda, de Guarulhos, e, segundo o advogado especialista em concorrências e contratos públicos Ariosto Mila Peixoto, restringiu a concorrência no certame e indicou direcionamento do pregão. Peixoto avalia que não se justifica a condição de visita técnica para casos em que a empresa é contratada apenas para fornecer o alimento e não prepará-lo, como previa o edital do Paço de Mauá.

Procurada pela equipe do Diário, a Jade AZ não quis se pronunciar sobre o caso.



Entre no nosso grupo  
de WhatsApp

#### COMENTÁRIOS

Atenção! Os comentários do site são via Facebook. Lembre-se de que o comentário é de inteira responsabilidade do autor e não expressa a opinião do jornal. Comentários que violem a lei, a moral e os bons costumes ou violem direitos de terceiros poderão ser denunciados pelos usuários e sua conta poderá ser banida.

0 comentários

Adicione um comentário...

## CIDADE

< TCE  
ANTERIOR

PRÓXIMA  
NOTÍCIA >

## TCE questiona Daniel e Vinicius sobre licitações

01 de setembro de 2017

por Leonardo Moreno

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) deu 15 dias para que o ex-prefeito Vinicius Camarinha (PSB) e secretários de seu governo expliquem supostas irregularidades em licitações realizadas em 2016, que tinham como objetivo o registro de preços para aquisição de carnes.

A partir das tomadas de preço (246 e 247 de 2016) sob suspeita, feitas no mesmo pregão, foram empenhados mais de R\$ 5,5 milhões em recursos da administração municipal.

Especificamente, foram pagos R\$ 1.978.086,43 e R\$ 3.643.647,90 para as empresas Jade AZ Comercial de Alimentos Eireli - EPP e NS Alimentos Ltda.

Contra o certame foram feitas representações ao TCE por uma empresária e uma advogada, que resultaram na abertura de processos



### Mais lidas da semana

## CIDADE

A Unidade Regional de Marília do órgão fez apontamento que “comprometem o procedimento licitatório e as atas de registro de preços examinados”

Laudô do ICE apontou a “contratação de valores superiores ao de mercado” e “existência de cláusula restritiva no edital, que diminuiu a competitividade”, o que pode indicar, supostamente, direcionamento do certame.

As atas de registro de preços foram assinadas no dia 9 de junho e valeriam pelo prazo de um ano, para o eventual encaminhamento.

Além do ex-prefeito, também figuram como autoridades responsáveis pela homologação da licitação os secretários da época Maria de Fatima Fernandes Leatti (Educação), Hélio Penetti (Saúde), Neide Brito de Moura de Moura Leatti (Assistência e Desenvolvimento Social) e Hugo Antônio de Oliveira Claro (Chefe de Gabinete e responsável pelo expediente do Tiro de Guerra).

### Licitação suspensa

Uma nova licitação visando registro de preço para compra de carnes, agora no governo Daniel Alonso (PSDB), seria realizada na última segunda-feira (28) mas foi paralisada pelo TCE.

O caso foi recebido inicialmente como “exame prévio de edital” após representação feita ao órgão.

Ainda não são conhecidos os detalhes questionados pelo representante



**Homem segura a esposa para amigo estuprá-la na região**



**Idosa tira a própria vida no bairro Palmital**

## CIDADE

comprometimento do certame", explicou o relator Antonio Paulo Citadini.

Citadini fixou o prazo de 48 horas para a Prefeitura apresentar as "justificativas que tiver sobre a matéria".

Entre os pontos supostamente falhos estão: índice de endividamento menor ou igual a 0,50; excesso de detalhamento na descrição de item licitado; documentação excessiva e contra a Súmula nº 15 deste Tribunal; subjetividade na avaliação das amostras; omissão de previsão de correção monetária; e exigência de Certidão Negativa de Recuperação Judicial.

A informação do órgão é de que se trata de uma possível afronta à lei 8.666 de 1993 que "institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e outras providências".

A licitação foi aberta no último dia 16 de agosto e na data seguinte, 17 de agosto, publicou-se um termo de alteração.

O certame pretende registrar e prever a compra de produtos e serviços diversos de cortes bovinos, suínos, frango e peixes, além de itens como embutidos para as secretarias de Educação, Saúde e Assistência e Desenvolvimento Social.

### Outro lado

"Segundo a informação do setor de licitação da Prefeitura, todo edital

Por que empresas com programa de Compliance cometem infrações? (<https://portaldelicitacao.com.br/2019/artigos/por-que-atribuicoes-e-responsabilidades-do-compliance-officer-2/>)

# PORTAL de LICITAÇÃO

(<https://portaldelicitacao.com.br/2019/>)

f (<https://www.facebook.com/portaldelicitacoes/>)

in (<https://www.linkedin.com/company/portaldelicitacao/?viewAsMember=true>)

ig (<https://www.instagram.com/portaldelicitacao/>)



NOTÍCIAS (<https://portaldelicitacao.com.br/2019/NOTICIAS/>)

## Donisete deixa o Paço em meio às denúncias sobre merenda

agosto 11, 2016 By Portal de Licitações (<https://portaldelicitacao.com.br/2019/autor/portaldelicitacoes/>)  
0 (<https://portaldelicitacao.com.br/2019/noticias/donisete-deixa-o-paco-em-meio-as-denuncias-sobre-merenda/#respond>) 0 0 Compartilhar



BOMNET



Com a gestão envolvida em escândalo de superfaturamento da merenda escolar, o prefeito de Mauá e candidato à reeleição, Donisete Braga (PT), se licenciará do Paço para fazer campanha eleitoral. O petista deixará o comando do governo a partir de sexta-feira, quando entregará o cargo ao ex-vice-prefeito Helcio Silva (PT), como havia antecipado o Diário no dia 9 de julho.

Então secretário de Relações Institucionais, Helcio assumiu ontem a Pasta de Assuntos Jurídicos para viabilizar a substituição. Pela linha sucessória, o cargo ficaria com o vice-prefeito (que pertencia justamente a Helcio), mas o posto ficou vago em 2013, quando o petista renunciou à vaga para assumir mandato na Câmara dos Deputados. A Lei Orgânica Municipal (artigo 54) prevê que, no impedimento do vice, a principal cadeira política deveria ser ocupada pelo presidente do Legislativo, Marcelo Oliveira (PT). A Lei Eleitoral impede que Marcelo assuma o cargo – é candidato ao terceiro mandato, Marcelo não retornou aos telefonemas.

Não se sabe oficialmente quantos dias Donisete ficará afastado, mas há possibilidade de o petista ficar fora até o fim da campanha, no dia 2 de outubro. A corrida eleitoral começa oficialmente na terça-feira, quando os candidatos estarão liberados para pedir votos.

“A Prefeitura de Mauá informa que o prefeito Donisete Braga vai tirar licença a partir do fim do expediente de sexta-feira, licença essa que terá duração do tempo necessário. O prefeito entende que a decisão o deixará à vontade para focar na eleição. O prefeito expressa sua plena confiança em Helcio Silva, que já assumiu a função quando era vice-prefeito”, diz nota oficial do Paço, que não entrou no mérito sobre o escândalo da almôndega.

O parágrafo único do artigo 57 da LOM permite que, quando candidato à reeleição, o chefe do Executivo se licencie do posto em até seis meses antes do pleito, mas sem direito ao salário, de R\$ 18.576,09.

Desde o mês passado, o Diário revela que a gestão Donisete deixou de pagar, em sete meses, R\$ 10,30 pelo quilo da almôndega, destinada à alimentação escolar, para gastar quase o dobro (R\$ 20). O Ministério Público investiga o caso.

Exigência de visita técnica pode direcionar licitação, avalia especialista

Exigência de visita técnica como requisito para participar de licitação da merenda em Mauá pode indicar direcionamento do certame, segundo o advogado Ariosto Mila Peixoto, especialista em concorrências e contratos públicos.

Na terça-feira, o Diário mostrou que a empresa Centroeste Carnes e Derivados Ltda, de Guarulhos, foi impedida de disputar a licitação para fornecimento de carnes destinadas à alimentação escolar porque não havia visitado as escolas. A obrigação está prevista no item 2, da seção disposições gerais, do edital 5.925/2016. Sem concorrente, a Jade AZ Comercial de Alimentos Eirelli EPP foi declarada vencedora.

Peixoto explica que a visita só se justificaria se a contratada também tivesse de preparar os alimentos, o que não é o caso. “Se empresa só vai entregar os insumos, não teria por que fazer visita técnica, não tem razão. Se é só para conhecer os locais, no edital já consta os endereços de entrega”, explicou, ao destacar que, se constata irregularidades, a licitação poderá ser suspensa e até resultar em condenação por improbidade administrativa dos responsáveis pelo certame. (RR/JC)

10/01/2023 11:46

(Fonte: Diário do Grande ABC)

Compartilhe isso:

Relacionado

Licitação da merenda em Mauá fracassa  
(<https://portaldelicitacao.com.br/2019/noticias/licitacao-da-merenda-em-maua-fracassa/>)

Donisete vai republicar edital da PPP da Sama  
(<https://portaldelicitacao.com.br/2019/noticias/donisete-vai-republicar-edital-da-ppp-da-sama/>)

Mauá quer acelerar edital do Transporte  
(<https://portaldelicitacao.com.br/2019/noticias/maua-quer-acelerar-edital-do-transporte/>)

0 (<https://portaldelicitacao.com.br/2019/noticias/donisete-deixa-o-paco-em-meio-as-denuncias-sobre-merenda/#respond>) 0 0 Compartilhar

## Inscriva-se. Receba nossa newsletter

Nome:

E-mail:

SUBMIT

## Notícias

NOTÍCIAS - PORTAL DE LICITAÇÃO COM BR/2019/NOTÍCIAS/

📅 janeiro 10, 2023

**Cautelar suspende licitação de Marechal Rondon para serviços de publicidade**  
(<https://portaldelicitacao.com.br/2019/noticias/cautelar-suspende-licitacao-de-marechal-rondon-para-servicos-de-publicidade/>)

By Portal de Licitações (<https://portaldelicitacao.com.br/2019/author/portaldelicitacoes/>)

0 (<https://portaldelicitacao.com.br/2019/noticias/cautelar-suspende-licitacao-de-marechal-rondon-para-servicos-de-publicidade/#respond>) 0 0

NOTÍCIAS - PORTAL DE LICITAÇÃO COM BR/2019/NOTÍCIAS/

📅 janeiro 10, 2023

**Prefeitura inicia processo licitatório para revitalização do Cine Santa Helena e Calçadão**  
(<https://portaldelicitacao.com.br/2019/noticias/prefeitura-inicia-processo-licitatorio-para-revitalizacao-do-cine-santa-helena-e-calcadao/>)

By Portal de Licitações (<https://portaldelicitacao.com.br/2019/author/portaldelicitacoes/>)

0 (<https://portaldelicitacao.com.br/2019/noticias/prefeitura-inicia-processo-licitatorio-para-revitalizacao-do-cine-santa-helena-e-calcadao/#respond>) 0 0

---

**RES: Continuação do e-mail anterior - POLÍCIA FEDERAL**

2 mensagens

---

Leandro Augusto Curti <curti.lac@pf.gov.br>

25 de fevereiro de 2021 15:36

Para: "camara@camarataquaritinga.sp.gov.br" <camara@camarataquaritinga.sp.gov.br>

**De:** Leandro Augusto Curti

**Enviada em:** quinta-feira, 25 de fevereiro de 2021 15:04

**Para:** 'camara@camarataquaritinga.sp.gov.br' <camara@camarataquaritinga.sp.gov.br>

**Assunto:** Continuação do e-mail anterior - POLÍCIA FEDERAL

Continuação do e-mail anterior, seguem os demais arquivos.

LEANDRO AUGUSTO CURTI

Escrivão de Polícia Federal

UIP/DPF/RPO/SP

---

2 anexos

 59\_PDFsam\_Relatório final CA.pdf  
8896K

 76\_PDFsam\_Relatório final CA.pdf  
6207K

---

Leandro Augusto Curti <curti.lac@pf.gov.br>

25 de fevereiro de 2021 15:37

Para: "camara@camarataquaritinga.sp.gov.br" <camara@camarataquaritinga.sp.gov.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 Relatório Complementar Cadeia Alimentar.pdf  
9279K



DPF/SJE/SP  
Fl: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SR/SP - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
R. Maria Agreli Tamburi, nº 1956 - Jd. Alto Alegre - São José do Rio Preto/SP - telefone (17) 3122-6001 - CEP 15.054-170

**DESPACHO**  
IPL nº 527/2017

1. Considerando a apresentação neste momento do relatório final com todos os dados dos autos, determino a realização das seguintes diligências:

a) Encaminhe-se o presente relatório ao MPF de Ribeirão Preto para conhecimento e providências que entender necessárias. Caso alguma análise de material apreendido ainda não encaminhada até a presente data proceda-se o seu encaminhamento ciente de que toda e qualquer material objeto de análise por parte da UIP/RPO deve ser encaminhado ao MPF de Ribeirão Preto para conhecimento e providências, ainda que encaminhados em duplicidade para eventual cidade do destino dos investigados para apuração de eventuais crimes em sua área de atuação;

b) Nas formas especificadas abaixo, encaminhe-se o presente despacho, o relatório final, relatório pela deflagração de primeira fase da operação, relatório pela segunda fase, o anexo específico da colaboração premiada deste procedimento relativo a cidade supostamente onde ocorreu fraude em procedimento de compra de material escolar e, separadamente a cópia integral dos autos e toda a análise de material apreendido **relativa aos alvos de cada "cidade/região" investigada na forma abaixo** para que o representante do parquet tenha conhecimento dos fatos ocorridos em sua área de atuação e adote as providências que entender necessárias a cada ato investigado (arquivamento, instauração de inquérito ou procedimento ministerial específico na área de atuação ou até mesmo oferecimento de denúncia conforme o caso):

b.1) MPF de São João da Boa Vista: Fatos das cidades de Aguaí/SP, Mococa e Vargem Grande do Sul/SP (todas as cidades apenas com supostos acordos confessados pela colaboração premiada do presente procedimento);

b.2) MPF de Americana: Fatos das cidades de Americana e Santa Bárbara D'oeste e seus investigados e/ou testemunhas ouvidos e/ou presos e/ou alvos de busca e apreensão e eventuais autos de análises de materiais apreendidos referentes a tais investigados (encaminhar todas as oitivas das pessoas investigadas da cidade de Americana, os extratos bancários encaminhados em face da abertura do sigilo



DPF/SJE/SP  
Ft: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

SR/SP - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

R. Maria Agreli Tambuti, nº 1956 - Jd. Alto Alegre - São José do Rio Preto/SP - telefone (17) 3122-6001 - CEP 15.054-170  
por parte dos próprios investigados e os autos de análise de material apreendido dos alvos da cidade de Americana nas duas fases da Operação, bem como o documento que está na UIP de RPO a respeito de petição no interesse de DIRINEU DE BARROS JUNIOR a respeito da declaração fornecida pela PUC);

b.3) MPF de Barretos: Fatos da cidade de Barretos e Guaira e seus investigados e/ou testemunhas ouvidos e/ou presos e/ou alvos de busca e apreensão e eventuais autos de análises de materiais apreendidos referentes a tais investigados (encaminhar o termo de declaração do empresário que confessou ter recebido de GERALDO ZANA valor por ter intermediado contrato com a Prefeitura de Barretos/SP, o auto de análise do material com ele apreendido e as petições por ele apresentadas no interesse do procedimento que comprovam sua iniciativa em devolver o valor recebido por GERALDO ZANA, bem como seu pedido para efetivação de "acordo de não persecução penal junto ao MP");

b.4) MPF de Santos: Fatos das cidades de Cubatão e Santos e seus investigados e/ou testemunhas ouvidos e/ou presos e/ou alvos de busca e apreensão e eventuais autos de análises de materiais apreendidos referentes a tais investigados (encaminhar todas as oitivas e análises de material apreendido relacionado aos alvos investigados na segunda fase da Operação junto a cidade de Cubatão/SP);

b.5) MPF de Guarulhos: Fatos da cidade de Guarulhos e seus investigados e/ou testemunhas ouvidos e/ou presos e/ou alvos de busca e apreensão e eventuais autos de análises de materiais apreendidos referentes a tais investigados (encaminhar todas as oitivas e análises de material apreendido relacionado aos alvos investigados na segunda fase da Operação junto a cidade de Guarulhos/SP);

b.6) MPF de Sorocaba: Fatos das cidades de Iperó/SP e Sorocaba/SP e seus investigados e/ou testemunhas ouvidos e/ou presos e/ou alvos de busca e apreensão e eventuais autos de análises de materiais apreendidos referentes a tais investigados (encaminhar todas as oitivas e análises de material apreendido relacionado aos alvos investigados na segunda fase da Operação junto a cidade de Sorocaba/SP);



DPF/SJE/SP  
Fl: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SR/SP - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
R. Maria Agreli Tamburi, nº 1956 - Jd. Alto Alegre - São José do Rio Preto/SP - telefone (17) 3122-6001 - CEP 15.054-170

b.7) MPF de Araraquara: Fatos das cidades de Itápolis/SP e Taquaritinga e seus investigados e/ou testemunhas ouvidos e/ou presos e/ou alvos de busca e apreensão e eventuais autos de análises de materiais apreendidos referentes a tais investigados (encaminhar todas as oitivas e análises de material apreendido relacionado aos alvos investigados na segunda fase da Operação junto a cidade de Taquaritinga/SP, bem como encaminhar anexo a "denúncia" apresentada por relatório subscrito pelo APF EDUARDO FONSECA, o qual se encontra na sede da UIP/RPO);

b.8) MPF de Barueri: Fatos das cidades de Jandira e São Roque/SP e seus investigados e/ou testemunhas ouvidos e/ou presos e/ou alvos de busca e apreensão e eventuais autos de análises de materiais apreendidos referentes a tais investigados (encaminhar todas as oitivas e análises de material apreendido relacionado aos alvos investigados na segunda fase da Operação junto a cidade de São Roque/SP);

b.9) MPF de Bragança Paulista/SP: Fatos da cidade de Jarinu (cidade apenas com suposto acordo entre licitantes confessado pelas colaborações premiadas do presente procedimento);

b.10) MPF de Limeira: Fatos da cidade de Limeira (cidade apenas com suposto acordo entre licitantes confessado pelas colaborações premiadas do presente procedimento);

b.11) MPF de São José do Rio Preto/SP: Fatos da cidade de Mirassol/SP (cidade apenas com suposto acordo entre licitantes confessado pelas colaborações premiadas do presente procedimento);

b.12) MPF de Campinas/SP: Fatos da cidade de Paulínia e seus investigados e/ou testemunhas ouvidos e/ou presos e/ou alvos de busca e apreensão e eventuais autos de análises de materiais apreendidos referentes a tais investigados (encaminhar todas as oitivas e análises de material apreendido relacionado aos alvos investigados na segunda fase da Operação junto a cidade de Paulínia/SP após deflagração da segunda fase da Operação);



DPF/SJE/SP  
Fl: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

SR/SP - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

R. Maria Agreli Tamburi, nº 1956 - Jd. Alto Alegre - São José do Rio Preto/SP - telefone (17) 3122-6001 - CEP 15.054-170

b.13) MPF de São Vicente: Fatos das cidades de Peruíbe e São Vicente e seus investigados e/ou testemunhas ouvidos e/ou presos e/ou alvos de busca e apreensão e eventuais autos de análises de materiais apreendidos referentes a tais investigados (encaminhar todas as oitivas e análises de material apreendido relacionado aos alvos investigados na segunda fase da Operação junto as cidades de Peruíbe e São Vicente, sendo ambas alvos das duas fases da presente Operação, bem como encaminhar anexo aos fatos de São Vicente o documento de protocolo SEI 08500001987/2020 recebido por carta e que se encontra na sede da UIP/RPO); ;

b.14) MPF de São Carlos: Fatos das cidades de Pirassununga e São Carlos e seus investigados e/ou testemunhas ouvidos e/ou presos e/ou alvos de busca e apreensão e eventuais autos de análises de materiais apreendidos referentes a tais investigados (encaminhar todas as oitivas e análises de material apreendido relacionado aos alvos investigados na segunda fase da Operação junto as cidades de Pirassununga/SP - duas fases da Operação e São Carlos/SP - objeto da segunda fase da Operação);

b.15) MPF de Lins: Fatos da cidade de Promissão (cidade apenas com suposto acordo entre licitantes confessado pelas colaborações premiadas do presente procedimento);

b.16) MPF de Botucatu: Fatos da cidade de Porangaba/SP e seus investigados e/ou testemunhas ouvidos e/ou presos e/ou alvos de busca e apreensão e eventuais autos de análises de materiais apreendidos referentes a tais investigados (encaminhar todas as oitivas e análises de material apreendido relacionado aos alvos investigados na segunda fase da Operação junto a cidade de Porangaba/SP - duas fases da Operação);

b.17) MPF de Franca: Fatos da cidade de Franca/SP e seus investigados e/ou testemunhas ouvidos e/ou presos e/ou alvos de busca e apreensão e eventuais autos de análises de materiais apreendidos referentes a tais investigados (encaminhar todas as oitivas e análises de material apreendido relacionado aos alvos investigados na segunda fase da Operação junto a cidade de Franca/SP - alvo da segunda fase da Operação);



DPF/SJE/SP  
Fl: \_\_\_\_\_  
Rub: \_\_\_\_\_

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SR/SP - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
R. Maria Agrelii Tamburi, nº 1956 - Jd. Alto Alegre - São José do Rio Preto/SP - telefone (17) 3122-6001 - CEP 15.054-170

b.18) MPF de Catanduva em São José do Rio Preto/SP: Fatos da cidade de Monte Alto (cidade apenas com suposto acordo entre licitantes confessado pelas colaborações premiadas do presente procedimento);

b.19) MPF de Piracicaba/SP fatos da cidade de Rio Claro/SP e seus investigados e/ou testemunhas ouvidos e/ou presos e/ou alvos de busca e apreensão e eventuais autos de análises de materiais apreendidos referentes a tais investigados (encaminhar todas as cópias e análises de material apreendido relacionado aos alvos investigados na segunda fase da Operação junto a cidade de Franca/SP - alvo da segunda fase da Operação);

De São José do Rio Preto/SP para Ribeirão Preto/SP, 01 de dezembro de 2020.

  
BRUNO RIGOTTI  
Delegado de Polícia Federal

## RELATÓRIO

IPL 0527/2017-DPE/RPO/SP

Autos nº 0004734-06.2017.403.6102 – 4ª VF/RPO

Exmo Senhor Juiz,

Trata-se de inquérito policial instaurado com a portaria de fls 02/03, com o fito de apurar a autoria e materialidade, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 288, 317 e 333 ambos do Código Penal e/ou 90 da Lei 8.666/93, sem prejuízo de outros porventura verificados no decorrer das investigações, diante da notícia de que JOSÉ GERALDO ZANA e outros administradores do grupo “MULT BEEF” fraudariam procedimentos licitatórios realizados por municípios do interior de São Paulo para aquisição de gêneros alimentícios – especialmente carnes – destinados à merenda escolar na rede pública de ensino.

As fraudes ocorreriam por meio de combinação prévia de produtos/lotos entre os licitantes concorrentes (desta forma envolvendo outras empresas), manipulação de editais e até o conluio com servidores das



Prefeituras. Parte dos recursos usados pelas prefeituras para a aquisição dos alimentos são recebidos do Governo Federal por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Os autos foram inaugurados com o Ofício Gab/SM/839/2017, oriundo do Ministério Público Federal em Ribeirão Preto/SP (fl 04).

### **I – DOS AUTOS PRINCIPAIS**

Encetadas as diligências iniciais, foi solicitado ao Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO em Ribeirão Preto/SP que encaminhasse cópia integral dos autos nº 94.0562.000009/2015-6 (item 3 da portaria inaugural de fls 02/03). À fl 08 dos autos foi carreado o Ofício nº 435/2017-GAECO/RP, em resposta à solicitação mencionada, indicando a apuração de diversos crimes imputados ao sócio-proprietário e funcionários da empresa “MULT BEEF COMERCIAL LTDA”, assim como a Agentes Fiscais de Rendas da Secretaria Estadual da Fazenda. A documentação encaminhada constitui o Apenso I, Volumes I a XIV, conforme termo de fl 10.

Foi solicitada à UIP/DPF/RPO/SP (fl 11) a análise dos documentos juntados aos autos.

À fl 21, foi encaminhado o Ofício nº 598/2017-GAECO/RP, por meio do qual veicula-se o Ofício GP nº 2355/2017, do Tribunal de Contas de São Paulo.



À fl 31, encaminha-se o Ofício nº 737/2017-GAECO/RP, por meio do qual veicula-se o Ofício CGC. ARQ nº 966/2017, do Tribunal de Contas de São Paulo, referente ao expediente TC-6457/026/17.

À fl 39, autos encaminhados à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP para apreciação de representação formulada, a qual deu azo à deflagração da primeira fase da Operação Cadeia Alimentar.

À fl 70, o GAECO de Ribeirão Preto/SP encaminha o Ofício nº 814/2017, instruído de documentos relativos à Notícia de Fato 38.0664.0000109/2017-0, no bojo de qual se noticia supostas irregularidades em licitações fraudadas, envolvendo recursos federais, provenientes do fundo denominado "Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE", aparentemente conexas aos fatos ventilados na presente investigação.

Do compulsar dos documentos anexados às fls 71/96 verifica-se tratar de procedimento oriundo do GAECO, Núcleo Franca/SP, o qual é instruído, por sua vez, pelo teor da Notícia de Fato 1.34.001.007211/2017-86, encaminhada pelo 5º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo/SP, e versa sobre delação anônima que noticia irregularidades envolvendo a compra de merenda escolar envolvendo diversas empresas e prefeituras, tais quais "MULT BEEF COMERCIAL LTDA", "JL RODRIGUES ALIMENTOS – ME", "CANDIDO PORTINARI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – EPP", "JG ZANA ALIMENTOS LTDA – EPP", e as pessoas de JOSÉ GERALDO ZANA, JORGE LUIZ RODRIGUES, JOSÉ ANGELO POLONI, apontando a existência de "esquemas" em várias cidades.



À fl 97, encaminha-se o Ofício nº 057/2018-GAECO/RP, por meio do qual veicula-se o Ofício c. CG.C.DER nº 2321/2017, oriundo do Tribunal de Contas de São Paulo.

À fl 103, Ofício C.CCM nº 3479/2017, expedido no interesse do TC-20311/026/17, do Tribunal de Contas de São Paulo, encaminha informações relativas a contratos firmados pelas empresas "MULT BEEF COMERCIAL LTDA", "SAN VALENTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA", e "JG ZANA ALIMENTOS LTDA – EPP", com as Prefeituras de Guariba/SP (Pregão Presencial nº 63/2016), Americana/SP (Pregão Presencial nº 28/2016), Jandira/SP (Dispensa de Licitação nº 03/2016), Pontal/SP (Pregão nº 10/2016), Mirassol/SP (Pregão Presencial nº 36/2016 e 47/2016), Orlandia/SP (Pregão Presencial nº 48/2016) e Itápolis/SP (Pregão Presencial nº 87/2016).

As informações seguem carreadas às fls 109/110 (Município de Americana/SP – aquisição de gêneros estocáveis – com aporte expressivo de verbas federais – fl 109-vº).

À fl 111, seguem as informações prestadas pelo órgão de controle no que tange ao Pregão Presencial nº 63/2016, relacionado à Prefeitura de Guariba/SP, cujo aporte financeiro destinado ao custeio de "fornecimento parcelado de cortes e derivados de bovinos, suínos, aves e pescados para atendimento do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, secretarias, departamentos e setores públicos" encontra-se detalhado à fl 111-vº.

No prosseguimento do expediente TC 20311/026/17, foram apresentadas informações dos contratos firmados com a Prefeitura de



Mirassol/SP, com enfoque ao Pregão Presencial nº 36/2016, que tinha por objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis para a alimentação escolar. À vista de vícios insanáveis em sua tramitação, o certame foi anulado pelo gestor municipal, conforme denota-se do termo publicizado à fl 113.

O órgão de contas informou a realização de um novo certame licitatório, firmado sob o Pregão Presencial nº 47/2016, com objeto idêntico ao anulado, sagrando-se vencedora a empresa "MULT BEEF COMERCIAL LTDA", cuja fomentação financeira encontra-se detalhada às fls 114/114-vº.

Às fls 115/138, 141/144 e 148/157 encontram-se carreadas aos autos petições advocatícias interpostas no interesse dos investigados, as quais veiculam pedidos de vista e eventuais pedidos de espelhamento dos equipamentos informáticos apreendidos a partir do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos no bojo da Operação "Cadeia Alimentar – Fase I".

À fl 175 consta cópia do Ofício nº 0344/2018-PRM-RAO-GAB-3OF, endereçado ao Prefeito de Guariba/SP, senhor FRANCISCO DIAS MANÇANA JUNIOR, por meio do qual requisita-se cópia integral do Pregão 63/2016 (procedimento licitatório 388/2016), cuja digitalização fora certificada à fl 176.

À fl 178 é carreada cópia do Ofício nº 0361/2018-PRM-RAO/GAB-3OF, expedido ao Prefeito de Pontal/SP ao qual requisita-se cópia integral do procedimento licitatório formalizado no Pregão nº 10/2016 e respectivos contratos.



O mesmo se observa quanto à Prefeitura de Guarulhos/SP, cuja diligência foi realizada com o apoio da Promotoria de Justiça de tal localidade, visando à obtenção de cópia integral do Pregão nº 016/2015 e contratos incidentes (fls 180/181).

O Ofício nº 137/2018-9ª PJ, oriundo da Promotoria de Justiça de São Carlos/SP, veicula as documentações de processos licitatórios e pregões envolvendo a empresa "NORI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI", o qual instruem a mídia ótica juntada à fl 184 dos autos.

Conforme se depreende do conteúdo apresentado pela mencionada mídia digital, o Pregão Eletrônico nº 53/2015 (Processo 7113/2015), relacionado à Prefeitura de São Carlos/SP, tendo por objeto o "registro de preços para aquisição de produtos estocáveis para atender unidades escolares municipais, filantrópicas e estaduais de São Carlos", teve a participação, dentre outras, das empresas constantes do detalhamento de lotes e arremates de fls 1846/1852 da mídia de fl 184, com homologação à fl 1910. Outrossim, encontram-se digitalizados no disco ótico os relatórios de ensaio e demais documentos técnicos.

Ato contínuo, à fl 189, a Prefeitura de Pirassununga/SP, por intermédio do Ofício GAB nº 246/2018, encaminha mídia ótica instruída de cópia digital do Pregão Presencial nº 37/2016 (Processo 1916/2016), tendo por objeto "aquisição de carnes para o setor merenda escolar".

Às fls 124/147 do referido arquivo digital verifica-se o teor do Edital 56/2016 com o respectivo chamamento e cláusulas para participação no certame (posteriormente retificado às fls 332/355), composto de 07 (sete)

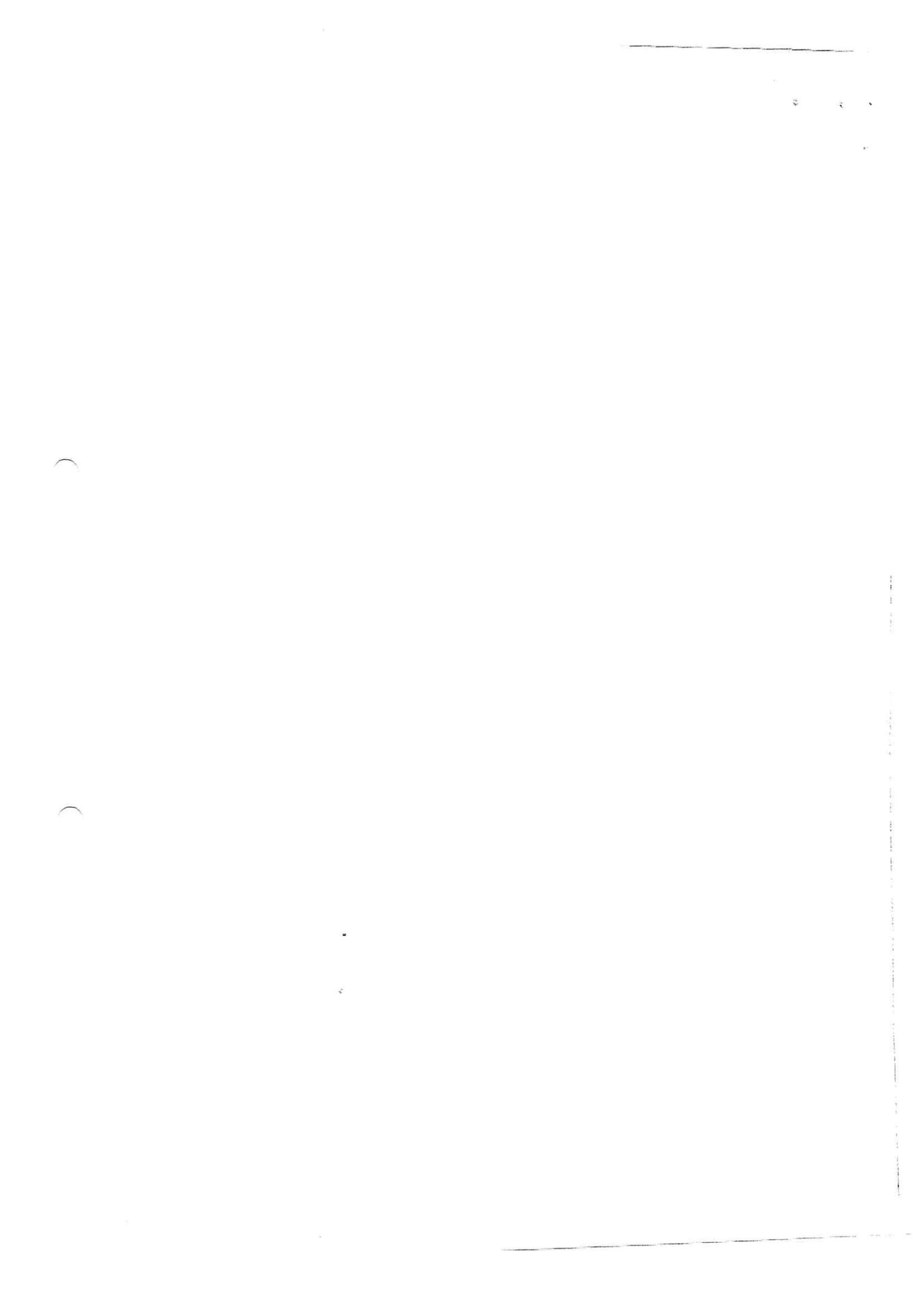
lotes para disputa, com valor total estimado de R\$ 2.371.130,00 (dois milhões, trezentos e setenta e um mil, cento e trinta reais – fl 381). As empresas participantes e respectivas propostas vencedoras às fls 394/530 e 788, com ata presencial às fls 790/796.

À fl 191 o GAECO, Núcleo Ribeirão Preto/SP, por meio do Ofício nº 367/2018-GAECO=RP, encaminha documentos oriundos das PJs de São Carlos/SP e Paulínia/SP e cópias de ofícios expedidos pelo Ministério Público Federal de Ribeirão Preto/SP.

Conforme se verifica do ofício de fls 192/193 (Ofício nº 253/2018 – 2ª Promotoria de Justiça de Paulínia/SP), houve a celebração de um contrato entre a Prefeitura de Paulínia/SP e a empresa “JGZANA”, que foi combatido por medidas judiciais promovidas pelo *Parquet* Estadual, tais quais a suspensão de pagamentos e ação civil pública declaratória de nulidade de ato administrativo, de igual sorte tendo sido impetrada ação de improbidade administrativa em face das pessoas de JOSÉ PAVAN JUNIOR, FLÁVIA HELENA BONGIORNO BERTONI, MARA FERRARI, JGZANA ALIMENTOS LTDA. e MUNICÍPIO DE PAULÍNIA/SP.

À fl 194 confere-se o Ofício nº 0357/2018-PRM-RAO/GAB-3OF, do MPF de Ribeirão Preto/SP, endereçado ao Prefeito de Paulínia/SP, por meio do qual requisita-se cópia integral de contrato firmado entre a municipalidade e a empresa “JGZANA”, com dispensa de licitação, para o fornecimento emergencial de cestas de alimentos, com importe de R\$ 11.466.000,00 (onze milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil reais).

À fl 197 encontra-se carregada mídia ótica instruída com o Pregão Presencial nº 10/2016 (Processo 17/2016).



À fl 197 (erro de numeração nos autos) consta delação anônima protocolada sob o SEI nº 08508.003996/2018-43, noticiando que as empresas “FENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA” e “BAITA ALIMENTOS LTDA” possuiriam mesmo quadro societário e estariam, concomitantemente, participando de procedimentos licitatórios, utilizando-se de falsa concorrência. A *delatio* aponta ainda a ocorrência da suposta fraude em diversas cidades, envolvendo as pessoas de HERIVELTON DAVID, MAURO ALER, bem como servidores, sendo instruída com os documentos de fls 198/217.

À fl 225, Ofício nº 391/2018-GAECO/RP, oriundo do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO Núcleo de Ribeirão Preto/SP, encaminha denúncia relacionada aos autos envolvendo fraude em licitação na Prefeitura de Mirassol/SP, conforme teor de fl 226, com menção das empresas “MULT BEEF” e “WORK NUTRI”, com supostas irregularidades havidas em pregão presencial para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

À fl 261, a Prefeitura de Barretos/SP encaminha cópia integral do Procedimento Licitatório 9535/2015 e do Pregão 060/2016, juntamente dos contratos celebrados, os quais compõem a mídia de fl 262.

Às fls 266/277 são carreadas novas petições e termos de vistas no interesse dos investigados nos autos.

Às fls 278/283 são abertos novos apensos compostos dos Relatórios e Análises de Material Apreendido e documentações encaminhadas pelas Prefeituras de São Roque/SP e Pontal/SP.



Às fls 289/304 são expedidas cartas precatórias para as delegacias DPF/ARU/SP, DPF/SOD/SP, CP/DRCOR/SR/PF/SP, DPF/SJE/SP, DPF/PCA/SP, DPF/CAS/SP, DPF/BRU/SP e DPF/AQA/SP para a realização das oitivas de JUNIO CESAR BARBOSA, MARCOS ROGÉRIO PINA, DANIEL ZANATA, CRISTIANE CONTURSI SCAVONE, EDUARDO SIGNORETTI AGUIAR, FERNANDO CESAR ALTAVISTA, GILSON BATISTA DE SANTANA, HERIVELTON DAVID, LUIS CLAUDIO DE JESUS, MARCEL ZAMBONI, MAURO SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS, REINALDO SIDNEI DE ALMEIDA, RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA, VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR, ANDRÉ SILVA GOMES, ANTONIO CAETANO PEREIRA, CARLOS ROBERTO DAHER, CARLOS SEQUEIRA DIAS JUNIOR, CRISTIANO DE CARVALHO FERREIRA e outros.

Às fls 308/315 e 320/326 juntam-se aos autos novas petições de vista e respectivas certidões em tal mister.

Às fls 327/330 o Ministério Público Federal de Ribeirão Preto/SP encaminha documentação para juntada aos autos, destacando-se o expediente refletido no Ofício nº 877/2018-GAECO/RP, o qual apresenta informações do Tribunal de Contas de São Paulo/SP a respeito do Pregão Presencial 87/2016, vinculado à Prefeitura de Itápolis/SP, com utilização de verbas federais para liquidação de empenho envolvendo licitação em favor da empresa "MULT BEEF COMERCIAL LTDA. EPP", no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) [fls 328/329].



Iniciadas as análises quanto às declarações produzidas no interesse das deprecatas expedidas nos autos.

ROQUE SILVA, de vulgo "ROQUE FAN", ouvido em termo de declarações às fls 333/334, informou, em linhas gerais, que conheceu JOSE GERALDO ZANA no ano de 2016, em São Paulo/SP, ocasião em que GERALDO era fornecedor de carne para a Prefeitura de São Roque/SP. Que procurou GERALDO na intenção de obter sua ajuda em material de campanha política, o que acabou não se concretizando. Ademais, aduziu não possuir quaisquer relações com a Prefeitura de São Roque/SP, não tendo desempenhado qualquer gestão a respeito de pagamentos à empresa de JOSE GERALDO ZANA ou lhe prestado qualquer auxílio, incluindo-se vantagens indevidas.

DANIEL ZANATA, inquirido à fl 337, alega que foi representante da empresa "AGNALDO DONIZETTI PRELA" entre os anos de 2016 a 2018, competindo-lhe o preenchimento das propostas, com base nos preços indicados por AGNALDO, proprietário da empresa, direcionando-as lacradas aos órgãos públicos envolvidos nos certames. Ainda, aduziu que somente participou de pregões representando a empresa AGNALDO DONIZETTI PRELA, desconhecendo da existência de acordos para fraudar certames, negando sua participação em quaisquer fraudes. Por fim, sustenta não possuir vínculo com as empresas CAJURU IND. E COM., DISTRIBUIDORA NANCY LTDA., FENIX IND. E COM. DE ALIM., MULTI BEEF COM. LTDA., NUTRICIONALE COM. DE ALIM. LTDA e SPOLJARIC COML. DO BRASIL EIRELI ME.

ANNA CRISTINA OLBRICH DE BARROS é inquirida às fls 339/340. Sustentou que trabalhou na empresa "JBS" por um período de 05

(cinco) anos, atuando na condição de nutricionista, voltada à área de vendas, testes e exposição de produtos, também tendo atuado em licitações. Aduziu que acompanhava licitações na região de Piracicaba/SP e São José do Rio Preto/SP, recebendo todas as orientações pertinentes à participação nos pregões por meio de *e-mails* institucionais trocados com o chefe de nome GABRIEL MARMO. Indicou que as orientações consistiam no envio de documentos relativos à habilitação da "JBS" nos certames e repasse dos valores que poderiam ser praticados nas propostas, sendo orientada, pois, a desistir dos pregões em que o valor extrapolasse o "mínimo" indicado. Por fim, alegou desconhecer qualquer tipo de fraude que pudesse ter sido realizada pela empresa "JBS", pois limitava-se às orientações repassadas nas mensagens eletrônicas trocadas com a empresa.

KLEBERSON MARTINS DOS SANTOS, inquirido às fls 342/343, alegou em apertada síntese que é técnico em química, tendo atuado pela empresa "MINERVA DAWN FARMS" entre os anos de 2013 a 2018, participando de procedimentos licitatórios, assim como na apresentação de produtos comercializados pela empresa a municípios interessados na aquisição de mercadoria voltada à merenda escolar. Esclareceu que na participação dos pregões presenciais era previamente orientado pelo supervisor CARLOS ALBERTO MANSIN e pelo gerente LUIS GOLVEIA, deles recebendo as documentações e habilitações pertinentes, assim como indicação dos preços "mínimos" que poderiam ser trabalhados, devendo desistir do certame cujo patamar extrapolasse o "mínimo" indicado. Negou ter conhecimento de fraudes e conluíus envolvendo a empresa "MINERVA" e municípios licitantes nos pregões que participou.

LUCIANO DIAS, inquirido às fls 345/346, aduziu que é sócio proprietário da empresa "DISTRIBUIDORA NANCY", tratando-se de



empresa familiar de pequeno porte, tendo ingressado no quadro societário em 1994, juntamente de sua esposa, RITA DE CÁSSIA CORREA DIAS, cabendo-lhe a administração e gestão da referida empresa, enquanto à esposa compete as atividades burocráticas, RH e vendas, cingindo-se a cartela de clientes a entes da administração pública, hospitais e universidades, por meio de licitações. Esclareceu que a empresa adquire os insumos de carne de frango e boi para revenda, e que nos pregões que a empresa participou nunca teve ciência de quaisquer irregularidades, acordos ou solicitações referentes a valores indevidos e qualquer outro tipo de ilicitude.

RITA DE CÁSSIA CORREA DIAS, inquirida às fls 348/349, informou que ela e seu marido, LUCIANO DIAS, são sócio proprietários da empresa "DISTRIBUIDORA NANCY", assumindo o quadro societário e gestão em 1994, tratando-se de empresa familiar de pequena estrutura. Esclareceu que a empresa atua no ramo alimentício, adquirindo produtos perecíveis de fornecedores, especialmente carne de frango, para posterior revenda. Que a cartela de clientes da mencionada empresa relaciona-se principalmente à administração pública, refletindo a participação da empresa em pregões da administração em geral, não tendo notícia de qualquer acerto de valores ou vantagens indevidas pagas a servidores públicos em referidos certames.

AUGUSTO CESAR PEPE GUIGUER, inquirido à fl 353, esclareceu que é funcionário da empresa "SPOLJARIC COML DO BRASIL LTDA ME", distribuidora de alimentos, na função de assistente administrativo, participando de algumas licitações no interesse da empresa. Que já trabalhou nas empresas "SÓ PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS" e "SÓ PEIXE IMPORTAÇÃO". Outrossim, negou a existência de acordo para fraudar certames licitatórios, especialmente o

J

Pregão Presencial nº 37/2016 - Prefeitura de Pirassununga/SP, afirmando desconhecer acordos ou irregularidades ocorridos nos procedimentos licitatórios que participou, tampouco sua participação nos possíveis ilícitos.

ADRIANO DEVITTE SPOLJARIC, inquirido à fl 355, informou que foi proprietário da empresa "SPOLJARIC CML DO BRASIL LTDA ME" na ocasião de sua constituição, tendo permanecido no quadro societário por seis meses, ao passo que, com sua retirada, permaneceu como sócio da mencionada empresa seu pai, JEFERSON MARCOS SPOLJARIC. Que atualmente trabalha na empresa "VIDABRAS COMERCIAL DO BRASIL", distribuidora de alimentos, há 02 (dois) anos. Nega a existência de acordo para fraudar certames licitatórios, especialmente o Pregão Presencial nº 09/2016, relativo ao Município de Luiz Antonio/SP. Alegou desconhecer quaisquer fraudes, pagamentos, vantagens indevidas, bem como sua participação em supostas ilicitudes. Consignou, outrossim, que trabalhou em licitações no interesse das empresas "SÓ PEIXE PESCADOS", "SÓ PEIXE IMPORTAÇÃO", "VIDABRAS", "SPOLJARIC COML DO BRASIL LTDA ME" e "BENEFICIADORA CARRERA", todas na área alimentícia.

BRUNA MARUCCI THOMAZ, inquirida à fl 357, aduziu que trabalha na empresa "AROLDI WILSON MATHIAS ME" desde 2016, tratando-se de empresa de representação comercial, estando alocada no setor de licitações. Nega a existência de acordo para fraudar certames licitatórios, especialmente o Pregão Presencial nº 37/2016, relativo ao Município de Pirassununga/SP, desconhecendo qualquer acordo ou irregularidade, bem como vantagens indevidas, pagamentos, direcionamentos etc, bem como sua participação em qualquer destas ilicitudes. Que já participou de licitações no interesse das empresas "EMPORIO PEIXE BOM EIRELE EPP", "BRA



CML DO BRASIL LTDA EPP" e "PIRAPEIXES INDUSTRIA E COMÉRCIO".

KATIA FELIX BOLDIERI, inquirida às fls 359/360, informou que trabalhou, no período de 2012 a 2016 na empresa "AWM COMERCIAL DO BRASIL", tratando-se de empresa de representação comercial de cozinhas industriais, na função de assistente financeiro, passando a figurar em licitações no período de 2015/2016. Que competia à declarante cuidar das documentações, acompanhar editais e participar dos pregões presenciais. Negou a existência ou conhecimento de acordo para fraudar procedimentos licitatórios, especialmente nos Pregões Presenciais nºs 63/2016 e 37/2016, relativos às Prefeituras de Guariba/SP e Pirassununga/SP, bem como sua participação em quaisquer irregularidades. Que quanto ao Pregão Presencial nº 63/2016 - Município de Guariba/SP, participou do mesmo como representante da empresa "EMPORIO PEIXE BOM EIRELE EPP", ao passo que no Pregão Presencial nº 37/2016 - Município de Pirassununga/SP, participou pela empresa "BRA COML DO BRASIL LTDA EPP".

Que BRUNA MARUCCI THOMAZ participou do mesmo certame como representante da empresa "EMPORIO PEIXE BOM EIRELE EPP", acreditando que a mesma estava registrada na empresa "BRA COML DO BRASIL". Afirmou que as empresas "AROLDO WILSON MATHIAS ME", "BRA COML DO BRASIL" e "AWM COMERCIAL DO BRASIL" funcionavam no mesmo imóvel, localizadas na cidade de Pirassununga/SP, tendo como responsável pela gestão administrativa e financeira o senhor AROLD WILSON MATHIAS.

Aduziu que a proprietária da empresa "EMPORIO PEIXE BOM EIRELE EPP" era a mãe de AROLD WILSON MATHIAS, CASSIA APARECIDA FINOCHIO,

porquanto que a empresa "SÓ PEIXES IMPORTAÇÃO" era de propriedade de SAMUEL, pai de AROLDO. Que a empresa "SPOLJARIC CML DO BRASIL EIRELE EPP" é de responsabilidade de ADRIANO SPOLJARIC, ex-marido da irmã de AROLDO. Que a declarante já representou as empresas "EMPORIO PEIXE BOM EIRELE EPP", "BRA COML DO BRASIL LTDA EPP" e "AWM COMERCIAL DO BRASIL" em licitações.

RAFAEL NORI, inquirido à fl 362, informou que é proprietário da empresa "NORI DIST. PROD. ALIM. LTDA", não tendo sido proprietário de nenhuma outra empresa além da mencionada. Que o declarante foi preso no contexto da "Operação Cadeia Alimentar". Negou conhecimento quanto a qualquer irregularidade ou acordo em procedimentos licitatórios, especialmente no que tange ao Pregão Presencial nº 87/2016 - Município de Itápolis/SP, bem como sua participação nas referidas ilicitudes.

MARCELO HENRIQUE DA SILVA, inquirido à fl 364, declarou que trabalha como vendedor na empresa "VIDABRAS COMERCIAL DO BRASIL", desde o final de 2015, atuando na condição de representante, assim como o fez na empresa "SPOLJARIC COMERCIAL DO BRASIL", também em 2015. Negou a ciência de qualquer acordo para fraudar procedimentos licitatórios, especialmente no que tange aos Pregões Presenciais nºs 71/2016 - Município de Jaboticabal/SP, 48/2016 - Município de Orlandia/SP, 22/2016 - Município de Santa Barbara D'Oeste/SP, 44/2016 - Município Santa Rosa do Viterbo e 11/2016 - Município de São Joaquim da Barra/SP, bem como sua participação nas irregularidades. Esclareceu que lhe competia apenas o preenchimento das propostas, baseada nos valores mínimos indicados pelo proprietário da empresa, bem como entrega dos envelopes lacrados, sendo certo que no caso da "SPOLJARIC", quem lhe instrua era ADRIANO SPOLJARIC. Que já representou as empresas

"BENEFICIADORA GERALDO CARRERA", "EMPORIO PEIXE BOM", "VIDABRAS" e "SPOLJARIC" em licitações.

JÚNIO CÉSAR BARBOSA, de vulgo "JUNINHO", inquirido à fl 366, aduziu que trabalha na empresa "LATICÍNIOS ZACARIAS", na função de vendedor, a representando nos últimos 10 (dez) anos, assim como a empresa "ALFA FRIOS LTDA", não tendo figurado como sócio ou proprietário de nenhuma empresa. Afirmou ter representado as empresas "MUNDO SELETIVO" e "LATICÍNIOS ZACARIAS" em pregões, possivelmente tendo o feito em pregão na cidade de Mirassol/SP. Negou, contudo, ter conhecimento de fraudes em procedimentos licitatórios.

MARCOS ROGÉRIO PINA, inquirido à fl 368, informou que trabalha na prestação de serviços de licitação, na área de construção, tendo trabalhado nos últimos dez anos nas empresas "ALFA FRIOS" e "LATICÍNIOS ZACARIAS". Que sua empresa atual é denominada "ALVES E PINA", estando ativa desde o ano de 2016. Negou a existência de acordo fraudulento em procedimentos licitatórios. Que representou as empresas "FRICARNE FRIGORÍFICO", "MUNDO SELETIVO", "FRIGOBOI", "LATICÍNIOS ZACARIAS" e "JBS" em certames licitatórios, competindo-lhe a cotação de preços das carnes vendidas para oferecimento de propostas nas licitações, quando representante de "MUNDO SELETIVO" e "LATICÍNIOS ZACARIAS".

CAROLINA ANDRADE JUNQUEIRA DUARTE, inquirida à fl 372, declarou que trabalhou entre os anos de 2011 e 2018 na empresa "AIM COM. E REPRESENTAÇÃO", sendo certo que a mesma representava a "BRF S.A." entre outras empresas. Negou a existência de acordo para fraudar certames licitatórios, especialmente os Pregões 10/2016



e 71/2016, tendo conhecimento apenas de rumores noticiados no meio televisivo. Que a representação da "BRF" sempre se deu indiretamente por intermediação da "AIM COM. E REPRESENTAÇÃO" em certames. Esclareceu que apresentava os preços dos insumos listados em edital com base no que era determinado pela própria "BRF".

ADRIANA CHOLA, inquirida à fl 375, aduziu que é nutricionista, tendo trabalhado nas empresas "ALNUTRI ALIMENTOS", "MIG ALIMENTOS" e "GENOVA COMERCIO", empresas as quais representou em procedimentos licitatórios e pregões. Negou a existência de acordo para fraudar procedimentos licitatórios ou quaisquer ajustes, negando, outrossim, sua participação em tais ilícitos.

CARLOS EDUARDO MORAIS DE OLIVEIRA, inquirido às fls 378/378-vº, declarou que trabalha no ramo de merenda escolar há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, constituindo empresa própria sob a denominação "JE RISSI ALIMENTOS EIRELI", no ano de 2012, estando no nome de sua esposa, JOSELIZA EUGENIO RISSI. Confirma ter participado do pregão presencial nº 87/2016, da Prefeitura de Itápolis/SP, como representante da empresa "JE RISSI". Que reconhece os demais vencedores do certame, pois tratam-se de empresas que participam dos mesmos procedimentos ou semelhantes, com objeto relativo à merenda escolar. Afirma não ter ocorrido acordo indevido para fraudar o certame, não tendo feito qualquer pactuação com as empresas envolvidas ou servidores públicos, assim como pagamentos ou vantagens indevidas. Que os preços praticados correspondiam aos do mercado no período. Informou já ter participado de outros pregões em diversas cidades sem a ocorrência de qualquer fraude.



ANDRÉ SILVA GOMES foi ouvido às fls 380/381. Declarou que é advogado há cerca de três ou quatro anos, possuindo empresa individual para assessoria administrativa. Que foi representante da empresa "FRICARNE FRIGORÍFICO LTDA", sendo certo que seu trabalho é apenas representar a empresa, competindo-lhe eventuais verificações de documentos, negando a existência de acordo para fraudar certame licitatório em Mirassol/SP. No que tange à empresa "FRICARNE", as questões eram tratadas com a pessoa de MARCO ou MARCO FILHO. Negou, outrossim, sua participação em qualquer irregularidade. Juntou documentos às fls 383 e 426/436.

CARLOS SEQUEIRA DIAS JUNIOR foi inquirido às fls 384/385. Informou que é vendedor na empresa "FRIGOBOI COMERCIO DE CARNES LTDA" há cerca de 09 (nove) anos. Esclareceu que nos pregões em que participou, não houve qualquer ajuste entre a empresa representada ou as demais empresas. Que também representou por algumas vezes a empresa "CCF NUTRI EIRELI", sem possuir vínculo empregatício na mencionada empresa. Que recebeu auxílio de CRISTIANO DE CARVALHO FERREIRA, fundador da "CCF", quanto à parte técnica de análise documental nas licitações que não envolvessem a "FRIGOBOI". Negou a realização de tratativas entre a "FRIGOBOI" e servidores públicos.

CRISTIANO DE CARVALHO FERREIRA é inquirido às fls 387/388. Aduziu que é empresário na empresa individual "CCF NUTRI EIRELI", esta criada no ano de 2015, tendo, anteriormente, trabalhado na empresa "FRIGOBOI", na função de representante comercial, tratando-se de empresa de sociedade de seu pai e tio. Esclareceu que não houve acordo ou ajuste nos pregões em que esteve presente, na representação de quaisquer das empresas "FRIGOBOI" ou "CCF". Na época da "FRIGOBOI" não tratava



de assuntos comerciais, participando de pregões para aprender os procedimentos, informando conhecer os representantes das outras empresas apenas do ambiente de trabalho. Afirmou participar apenas de certames em que a "FRIGOBOI" não participa.

GABRIEL DOTOLI VICENTE, apelido "BIÉ", inquirido às fls 390/391, declarou que foi supervisor de vendas da empresa "NUTRICIONALE", iniciando suas funções no ano de 2003. Afirmou não ter havido qualquer acordo entre os licitantes do Pregão Presencial nº 47/2016 - Município de Mirassol/SP, sabendo dizer que a empresa "NUTRICIONALE" trabalhava com "proposta lacrada". Que a representação na "NUTRICIONALE" em licitações deu-se antes do ano de 2015.

GUSTAVO DIONISIO MORETI, de vulgo "GUMA", inquirido às fls 393/394, consignou que é vendedor externo na empresa "NUTRICIONALE", estando na empresa desde o ano de 2014, em outras funções. Que participou do Pregão Presencial 48/2016 - Município de Orlandia/SP, na condição de representante da "NUTRICIONALE", tendo a empresa se sagrado vencedora de um dos itens licitados. Negou a ocorrência de qualquer acordo ou ajuste entre os licitantes que participaram do mencionado Pregão, afirmando desconhecer servidores públicos daquela localidade. Disse conhecer os demais representantes das empresas em virtude do ambiente de trabalho, negando relação de amizade com os mesmos.

JOSÉ CARLOS FERNANDES, apelido "ZÉ CANELA", inquirido às fls 397/398, declarou que é vendedor externo da "NUTRICIONALE" há cerca de 11 (onze) anos, tendo, desde sua entrada na



empresa, realizado sua representação. Negou a ocorrência de acordos ou ajustes entre os licitantes participantes dos Pregões 60/2016 - Município de Batatais/SP e 27/2016 - Município de Mococa/SP. Informou não conhecer servidores públicos dos citados municípios. Que conhece os demais representantes das empresas licitantes em virtude do ambiente de trabalho, negando qualquer relação de amizade com os mesmos.

JARIDE EMANUEL DE LIMA, inquirido às fls 400/401, informou que é sócio proprietário da empresa "CREMOLAR FRIOS E LATICÍNIOS LTDA", juntamente de seu genitor, VALTER ROSA DE LIMA, porém, a referida empresa nunca participou de pregões. Alegou ter participado de pregões na condição de representante da "VALTER ROSA DE LIMA ME", tendo apenas participado de um único pregão na cidade de Mirassol/SP. Aduziu conhecer os demais representantes das empresas licitantes em virtude de sua participação em pregões, não mantendo relações de amizade ou comerciais com os mesmos.

JOSÉ LÚCIO DE SOUZA VIANNA foi ouvido às fls 404/405. Declarou que é representante comercial na empresa "NUTRICIONALE" desde 2009, já tendo trabalhado também na empresa "FRIGOBOI", na condição de encarregado do departamento de cobrança. Que já participou de pregões representando ambas as empresas, à época de seu vínculo com as mesmas. Negou a existência de acordo ou ajuste entre os licitantes nas cidades de Guariba/SP e Mirassol/SP. Alegou conhecer os demais representantes das empresas em virtude da participação em tais licitações, assim como os servidores municipais de referidas cidades, não possuindo relação de amizade com nenhum destes.



JUCELINO ALBINO DE SOUZA é inquirido às fls 407/408. Esclareceu que é vendedor na empresa "NUTRICIONALE" há cerca de 07 (sete) anos, tendo entrado na empresa no ano de 1994, ocupando anteriormente a função de conferente de produção. Que se recorda de ter participado de pregões presenciais no interesse da "NUTRICIONALE", sabendo informar que não houve quaisquer acordos ou ajustes entre os licitantes visando fraudar os respectivos certames licitatórios. Aduziu conhecer os demais representantes das empresas licitantes, por conta de sua participação em pregões, não possuindo relação de amizade com os mesmos. Que não conhece nenhum servidor público dos citados municípios. Que somente representou a "NUTRICIONALE" em procedimentos licitatórios.

LEANDRO RODRIGUES VIEIRA, inquirido às fls 410/411, informou que é representante comercial da empresa "NUTRICIONALE" há cerca de 06 (seis) ou 07 (sete) anos, estando na empresa há 17 (dezesete) anos, ocupando anteriormente a função de motorista de caminhão. Que se recorda de ter participado de Pregão Presencial na cidade de Jarinu/SP, negando a ocorrência de qualquer ajuste ou acordo entre os licitantes visando fraudar o referido procedimento. Afirmou conhecer os demais representantes das empresas em virtude de sua participação em tais eventos, assim como os servidores públicos do município, negando possuir relação de amizade com os mesmos. Que apenas representou a empresa "NUTRICIONALE" em pregões.

MARIA JOSÉ BELASCO, inquirida às fls 413/414, declarou que é a única sócia da empresa "WORK NUTRI", constituída no final do ano de 2014. Disse se recordar de ter participado do Pregão Presencial nº 87/2016, relativo à Prefeitura de Itápolis/SP, esclarecendo que quem normalmente frequentava tais pregões era seu funcionário de nome



CARLOS DAHER, prestador de serviços ligado à licitações, desligado da empresa em meados de 2018. Negou a ocorrência de ajustes ou acordos entre os licitantes do mencionado pregão. Que conhece apenas "de vista" os demais representantes das empresas licitantes, não possuindo qualquer vínculo com os mesmos. Aduziu também não conhecer quaisquer servidores municipais de Itápolis/SP. Que nunca representou outra empresa em pregões.

THIAGO DE LIMA GOMES foi ouvido às fls 417/418. Declarou que é consultor na empresa "LICIX CONSULTORIA E LICITAÇÕES" há cerca de 06 (seis) anos, tratando-se de empresa de propriedade de seu primo, ANDRE SILVA GOMES. Esclareceu que a "LICIX" representa outras empresas em licitações. Que se recorda de já ter representado a empresa "FRICARNE". Negou a ocorrência de qualquer acordo ou ajuste entre os licitantes nos pregões em que participou. Informou que ao participar de licitações, comparece às mesas com sua proposta pronta e um limite mínimo de precificação previamente autorizado por seus clientes representados. Que não conhece servidores públicos do município de Mirassol/SP. Disse já ter participado de outras licitações no ramo de saúde e fisioterapia.

CARLOS ROBERTO DAHER, de vulgo "CARLINHOS", inquirido às fls 420/421, aduziu que é representante comercial de forma autônoma, representando diversas empresas que buscam seus serviços. Alegou já ter trabalhado para a empresa "FRIGOBOI". Que foi preso no interesse da "Operação Cadeia Alimentar", por fatos relacionados à licitações. Negou a existência de acordo ou ajuste entre os representantes das empresas licitantes. Que a vencedora "WORK NUTRI" teve aprovação de um único item em ambos os Pregões 36/2016 e 47/2016 (amostra de filé de tilápia). Que conhece os demais representantes das empresas pela atividade



nos pregões. Alegou desconhecer servidores públicos da cidade de Mirassol/SP.

Às fls 424/425 são carreadas informações a respeito da localização de ANTONIO CAETANO PEREIRA, com possível endereço na cidade de Birigui/SP.

Às fls 439/472, 476/485, 487/490 e 492/493 são juntadas petições de vista dos autos, substabelecimentos e instrumentos de mandato, com as respectivas certidões cartorárias.

Às fls 692/733 encontra-se colacionada documentação relativa ao Pregão Presencial – Suprimentos nº 107/2017, realizado pela Prefeitura de Barueri/SP, especificamente os termos do edital licitatório. Verifica-se tratar de pregão presencial na modalidade menor preço, visando à aquisição e entrega parcelada de gêneros alimentícios perecíveis.

À fl 734 ata de abertura do mencionado pregão, seguido de documentos pertinentes à vencedora do certame, "JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP" (contrato 090/2018) - (fls 735/834).

Às fls 835/869 e 871/904 são juntadas novas petições de vista dos autos, substabelecimentos e instrumentos de mandato, produzindo-se as respectivas certidões cartorárias.

Às fls 907/1045 constam novas petições de vista, instrumentos de procuração e substabelecimento apresentados no interesse dos autos, bem como documentação apresentada por FATIMA ROSA SCHIAVON.



Às fls 1048/1050, 1051/1052 e 1053/1054 petições apresentadas pelas pessoas de CEMEI STRAMBECK, ALEX NIURI SILVEIRA SILVA e DIRINEU SOARES DE BARROS JUNIOR, alvos de medidas cautelares produzidas nos autos na segunda fase da "Operação Cadeia Alimentar".

Às fls 1055/1198 constam documentos relativos à Prefeitura de Americana/SP, apontando a abertura de sindicância investigativa com objeto de apuração de irregularidades em procedimentos licitatórios de gêneros alimentícios e possíveis desvios de conduta de servidores municipais da mencionada prefeitura (Processo nº 26.444).

No bojo do procedimento administrativo foram levantados todos os contratos pactuados entre a municipalidade de Americana/SP e as empresas "MULT BEEF COMERCIAL LTDA" e "J G ZANA ALIMENTOS LTDA" (fls 1069/1198).

À continuidade dos documentos trazidos pela Prefeitura de Americana/SP, foram relacionados os servidores envolvidos nas listas de qualitativos e quantitativos e memorial para atendimento da rede pública de ensino, envolvendo a Secretaria de Educação, a Unidade de Suprimentos, Controladoria [cotação de produtos] e Secretaria de Governo (fl 1199).

Às fls 1200/1211 confere-se as fichas funcionais dos servidores relacionados, quer sejam, PEDRO FELTRIN NALI, FABIANA GOMES DA SILVA TINOCO, ISABELE SERIMARCO SABADIN (educação), TATIANE PEREIRA APOSTÓLICO (suprimentos), GUILHERME FERRARI JORGE (controladoria) e DIRINEU SOARES DE BARROS JUNIOR (secretário de governo).



Todos os mencionados foram notificados em sede de apuração administrativa (fls 1213/1218) para prestarem esclarecimentos, os quais foram tomados às fls 1220/1225.

A sindicância investigativa levada a cabo pela Prefeitura de Americana/SP foi concluída, conforme documento de fls 1226/1237, que opinou, ao final, pelo arquivamento do procedimento administrativo, por não ter se demonstrado indícios suficientes de irregularidades nas contratações com as empresas "MULTI BEEF" e "J G ZANA".

Às fls 1239/1240 e 1241 seguem juntadas petições interpostas no interesse de LUCIANE CARLONI GOMES DE ASSIS e DIRINEU SOARES DE BARROS JUNIOR, em razão das medidas cautelares enfrentadas pelos investigados.

NÍCOLAS JOSÉ ROSSI DA SILVA foi inquirido às fls 1244/1248, esclarecendo o seu envolvimento enquanto funcionário da área de licitações na Prefeitura de Sorocaba/SP.

CEMEI STRAMBECK DA COSTA foi inquirida às fls 1249/1256, esclarecendo o seu envolvimento enquanto representante da empresa "JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI EPP", possuindo negociações com a empresa "MULTI BEEF" e JOSÉ GERALDO ZANA.

Às fls 1301/1311 são carreados laudos do Instituto Médico Legal relativos às pessoas de JOSE LUIZ RODRIGUES XAVIER, JORGE



MANUEL GASPAR HENRIQUES e demais presos na deflagração da segunda fase da Operação Cadeia Alimentar.

Às fls 1312/1377 constam as solicitações de exames periciais dos materiais apreendidos pelas equipes no interesse da deflagração da mencionada operação.

MARCO FABIO FERNANDES CHAVES foi inquirido às fls 1381/1386, relacionado aos fatos envolvendo a cidade de JANDIRA/SP, com indicação de recebimentos de depósitos por parte da empresa "J G ZANA". Após esclarecimentos foi liberado conforme fl 1390.

JAIME DONIZETE PEREIRA foi inquirido às fls 1391/1397, relacionado à empresa de consultoria "GLOBAL CONSULTORIA" e aos fatos envolvendo a cidade de PAULÍNIA/SP.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA foi inquirido às fls 1398/1405, relacionando-se com os fatos e possíveis fraudes perpetradas na cidade de FRANCA/SP.

REGINALDO ROZENDO DA SILVA foi inquirido às fls 1407/1412, relacionado à sua atuação como representante comercial na empresa "JADE AZ" e os fatos envolvendo as cidades de Guarujá/SP, Araraquara/SP, Limeira/SP, etc.

ABIMAEEL VELLOZO CESAR foi inquirido às fls 1413/1418, relacionando-se à sua participação na empresa "JADE AZ" e ciência quanto aos fatos envolvendo a Prefeitura de Araraquara/SP e demais representações.

DALIDA CURVELO ABREU DA SILVA foi inquirida às fls 1419/1432, relacionando-se ao seu exercício como diretora de merenda escolar e apurações quanto aos fatos envolvendo a Prefeitura de São Vicente/SP, com indicação de recebimento de depósitos em seu nome, de sua irmã DAYANE e mãe CONSUELO, enviados pelas empresas "MULT BEEF" e "J G ZANA", de propriedade do colaborador JOSÉ GERALDO ZANA.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA foi inquirido às fls 1433/1442, de vulgo "DUDU", e relacionado à empresa "COLOSSO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA" e na condição de intermediador de negociações na Prefeitura de São Vicente/SP, com indicação de depósitos vertidos pelas empresas "MULT BEEF" e "J G ZANA ALIMENTOS". Após os esclarecimentos foi liberado conforme termo de fl 1450.

Às fls 1462/1481 são carreados os laudos do IML relativo aos presos temporários cautelares na deflagração da segunda fase da Operação Cadeia Alimentar (Cleibe Ribeiro da Silva, Jose Luiz Rodrigues Xavier, Jose Deodato Oliveira e outros).

À fl 1482 é expedida nova solicitação de perícia à UTEC/RPO referente aos dispositivos informáticos arrecadados pela EQUIPE 41.

ALESSANDRA SALES STRAMBECK DA COSTA foi inquirida às fls 1483/1488, relacionada à atuação da empresa "JADE AZ" e sua relação com CEMEÍ STRAMBECK e a propriedade da mencionada empresa, além dos demais fatos pertinentes às contratações em Itapetininga/SP, Guarujá/SP, Marília/SP etc.



KAUE CESAR SILVA foi inquirido às fls 1491/1496, relacionando-se aos fatos pertinentes à Prefeitura de Peruíbe/SP, com intermediação no contato entre JOSÉ GERALDO ZANA e PAULO MONTEIRO, Secretário de Governo do Executivo de Peruíbe/SP.

MATEUS GIOVANINI DE BARROS foi inquirido às fls 1499/1500, tratando-se do filho de DIRINEU SOARES DE BARROS JÚNIOR, na condição de ter recebido valores de seu pai por intermédio de uma empresa. Autorizou acesso a seus dados bancários, conforme consentimento expressado à fl 1502.

VANDETE MATOS CARVALHO DE BARROS foi inquirida às fls 1503/1504, tratando-se da esposa de DIRINEU SOARES DE BARROS JÚNIOR, que teria prestando auxílio financeiro para a campanha eleitoral, com valores seus e de seu marido, havendo retorno do valor despendido em depósitos realizados pela empresa "J G ZANA". Autorizou acesso a seus dados bancários e demais informações correlatas, conforme consentimento expressado à fl 1506.

JOSÉ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS foi inquirido às fls 1507/1508, relacionando-se à empresa de consultoria "JAFS ASSESSORIA E CONSULTORIA" e fatos ocorridos na cidade de Americana/SP, tendo recebido pagamentos por JOSÉ GERALDO ZANA à vista de supostos serviços de consultoria prestados a ele. Apresentou notas fiscais emitidas à empresa "MULT BEEF" às fls 1509/1511.

DANIEL APARECIDO LONGO foi inquirido às fls 1512/1520, esclarecendo os fatos relacionados à Prefeitura de Paulínia/SP e

1

sua atuação em uma contratação emergencial para o fornecimento de cestas básicas na referida cidade, sendo o mesmo vencido pela empresa "J G ZANA".

JULIANA MACIEL ASSUNÇÃO foi inquirida às fls 1523/1525, esclarecendo sua participação como real proprietária da empresa "JADE AZ" e participações dos demais integrantes do núcleo familiar de CEMEÍ STRAMBECK e contratos geridos pela empresa.

RAFAEL BRANDÃO AVEROLDI SILVA foi inquirido às fls 1526/1527, tratando-se do filho do investigado ROQUE SILVA, esclarecendo fatos relativos à Prefeitura de São Roque/SP e pagamentos feitos a seu pai por GERALDO ZANA.

Às fls 1529/1530 são encaminhados documentos produzidos pela Polícia Federal de Sorocaba/SP – DPF/SOD referentes ao cumprimento do mandado de prisão temporária de ELIAS MARIANO PAES.

ELIAS MARIANO PAES foi inquirido às fls 1531/1533, esclarecendo fatos relativos à Prefeitura de Porangaba/SP e sua participação em licitações. Há indicação e captação de contrato para GERALDO ZANA na Prefeitura de Porangaba/SP, recebendo pagamentos a título de comissão. Após esclarecimentos foi liberado por deliberação da Autoridade Policial conforme termo de fl 1537.

A empresa "REALIGRAF SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA EPP" apresenta petição às fls 1538/1542, por meio da qual justifica o recebimento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) da empresa "MULT BEEF", à vista de suposto fornecimento de material de escritório.



À fl 1543 expediu-se ofício à UTEC/RPO solicitando o envio dos laudos e mídias óticas produzidas no interesse dos autos, com resposta parcial apresentada às fls 1544/1545.

Às fls 1546 e 1547 foram expedidas cartas precatórias para Marília/SP e Santos/SP a fim de se proceder às inquirições de ANA APARECIDA VEIGA e PATRÍCIA SANCHEZ TEBA MOTTA.

Às fls 1548/1618 são juntados aos autos requerimentos de vista, instrumentos de mandato e substabelecimentos, bem como demais requerimentos deduzidos no interesse dos investigados, com as respectivas certidões cartorárias.

Às fls 1621/1622 o Ministério Público Federal de Ribeirão Preto/SP, por meio do Ofício PRM/RP nº 8/2020 encaminha mídia relativa à Notícia de Fato 1.34.001.009044/2019-70, instruída de Relatório de Inteligência Financeira que veicula operações financeiras atípicas praticadas por pessoas físicas e jurídicas investigadas nos autos.

DANIEL APARECIDO LONGO apresenta documentos às fls 1623/1672 consistentes em troca de mensagens eletrônicas relativas à contratação emergencial de cestas básicas para a Prefeitura de Paulínia/SP, cotações e mapa de preços, assim como demais etapas tratadas com GERALDO ZANA como vencedor da referida contratação.

À fl 1684 solicita-se à Unidade de Inteligência Policial - UIP/RPO a apresentação de relatório de análise do RIF encaminhado pelo MPF à fl 1622.



Foram requisitadas ao Banco do Brasil, Agência 5054-7, informações, dados bancários e demais movimentações relativas à VANDETE MATOS CARVALHO DE BARROS (fl 1686).

A diligência também foi realizada quanto à pessoa de MATEUS GIOVANINI DE BARROS, requisitando-se ao Banco Santander, Agência 4428, todas as informações, dados bancários e movimentações realizadas na conta titularizada pelo mesmo (fl 1687).

Foram requisitadas informações de MATEUS GIOVANINI DE BARROS à universidade PUC CAMPINAS, a fim de apurar a veracidade das alegações apresentadas em sua oitiva, relativas ao atraso de mensalidades do curso de Direito e como se deram os pagamentos informados (fl 1688).

Às fls 1690/1691 são requisitadas informações à empresa "CR PROPAGANDA DESIGN LTDA", a fim de apresentar toda a documentação relativa à operação que deu azo ao pagamento/transferência de R\$ 20.000 (vinte mil reais) em seu benefício, em 08/09/2016, por parte da empresa "MULT BEEF COMERCIAL LTDA".

Às fls 1692/1693 são requisitadas informações à empresa "ART LINE MÓVEIS PLANEJADOS", a fim de apresentar a documentação relativa à operação que ensejou recebimentos de valores nos montantes de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 11.000,00 (onze mil reais) à razão social "MD NETO - ME" pelas empresas "MULT BEEF" e "J G ZANA LTDA".



Às fls 1696/1718 são juntadas certidões de vista no interesse dos investigados e petição com pedido de cópias do apuratório da Prefeitura de Franca/SP.

ANA APARECIDA VEIGA DA SILVA foi inquirida às fls 1719/1723, esclarecendo os fatos relativos à Prefeitura de Cubatão/SP e a relação entre seu ex-marido NARDELE DONIZETE SOUZA e GERALDO ZANA, consistente em consultorias e representações do mesmo junto à municipalidade. Houve o recebimento de valores por intermédio de empresa constituída no nome da declarante.

A empresa "ART LINE MÓVEIS PLANEJADOS" apresentou resposta à fl 1725, informando que os depósitos realizados em favor da "MD NETO – ME" se referem a serviços prestados a EDUARDO OLIVEIRA SILVA, tratando-se da reforma de imóveis na cidade de São Vicente/SP.

A empresa "CR PROPAGANDA" apresentou resposta à fl 1726, informando serviços prestados às pessoas de PAULO D'ELBOUX e JOÃO AUGUSTO GIOVANETTI, descritos como "serviços de artes finais", conforme dessume-se dos documentos encaminhados às fls 1727/1728. O contexto refere-se à campanha eleitoral relativa à cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP, tendo por tomadora de serviços a empresa "MULT BEEF".

Às fls 1729/1735 junta-se aos autos a Informação de Polícia Judiciária nº 008/2020, produzida pela UIP/PPO, a qual analisa o teor do RIF 35159.7.49.6762, que noticia a movimentação de recursos financeiros de JOSÉ GERALDO ZANA e as empresas "J G ZANA ALIMENTOS LTDA EPP" e "MULT BEEF CML LTDA EPP", movimentação ocorrida no



período de 06/2017 a 03/2018, concluindo-se por indícios de que GERALDO ZANA seja administrador de fato das empresas "MULT BEEF", "J G ZANA" e "CÂNDIDO PORTINARI", utilizando-se de pessoas interpostas/intermediários para participação em procedimentos licitatórios e lavagem de dinheiro.

PATRICIA SANCHEZ TEBA MOTTA foi inquirida às fls 1737/1738, esclarecendo os fatos relativos à Prefeitura de São Vicente/SP, enquanto vinculada ao setor de alimentação escolar, havendo a indicação de recebimento de depósitos em seu favor por GERALDO ZANA.

À fl 1744 encaminham-se materiais apreendidos no interesse dos autos para guarda em depósito.

Às fls 1749 e 1751 são encaminhadas requisições à UTEC/RPO para obtenção de cópia das mídias e laudos referentes à EQUIPE 34 - Operação Cadeia Alimentar II e solicitação de petição relativa ao SEI 08508.001035/2020-19.

## II - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

A Notícia de Fato 1.34.010.000357/2018-72 angaria informações relativas a procedimentos licitatórios nas cidades de Barretos/SP, Pirassununga/SP, Peruíbe/SP, São Roque/SP, assim como comprovantes de transferências de valores pagos pelas empresas "MULT BEEF COMERCIAL LTDA" e "J G ZANA" a diversos "parceiros" dos ilícitos operacionalizados.



O Volume III da mencionada NF apresenta as circunstâncias do Pregão Presencial 103/2015, referente à Prefeitura de Barretos/SP, o qual tinha como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para unidades escolares, com menor preço global por lote. Sagraram-se classificadas/vencedoras as empresas NUTRIHOUSE ALIMENTOS LTDA EPP, ASSAD ALI SAMMOUR ME e MULT BEEF COMERCIAL LTDA.

O Volume V consubstancia-se nos documentos relativos ao Pregão Presencial nº 90/2017, referente à Prefeitura de Pirassununga/SP, tendo por objeto o “registro de preços para carne de frango para a merenda escolar”, com valor estimado de R\$ 503.250,00 (quinhentos e três mil, duzentos e cinquenta reais), tendo como empresas classificadas/vencedoras DISTRIBUIDORA NANCY LTDA, METRO COMERCIAL LTDA ME e SORELI COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI.

Há informações, de outro turno, relativas ao Pregão Presencial 91/2017, na mesma municipalidade, com objeto dedicado ao “registro de preços de carne de frango para a merenda escolar”, com valor estimado de R\$ 986.250,00 (novecentos e oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais), com empresas classificadas/vitoriosas DISTRIBUIDORA NANCY LTDA, SORELI COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI e MULT BEEF COMERCIAL LTDA.

O Volume VI dedica-se a reunir os documentos relativos ao Pregão Presencial nº 92/2017, também na cidade de Pirassununga/SP, tendo como objeto o “registro de preços de carne bovina para a merenda escolar”, com valor estimado de R\$ 471.707,50 (quatrocentos e setenta e um mil, setecentos e sete reais e cinquenta centavos), sagrando-se

7

classificadas/vencedoras as empresas MULT BEEF COMERCIAL LTDA e MG FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP.

São indicadas, ainda, informações relativas ao Pregão nº 93/2017, formalizado para o “registro de preços de carne bovina para a merenda escolar”, tendo por classificadas/vencedoras as empresas JBS S/A, MG FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP e DISTRIBUIDORA NANCY.

O Volume VII do procedimento administrativo mencionado apresenta relação de comprovantes de transferências bancárias ocorridas em Americana/SP, pagamentos estes vertidos pelas empresas “J G ZANA ALIMENTOS LTDA” e “MULT BEEF CML LTDA”, do colaborador GERALDO ZANA, tendo como beneficiária VANDETE MATOS CARVALHO, esposa de DIRINEU.

O Volume VIII apresenta informações relativas à cidade de Peruíbe/SP, com documentos referentes ao Pregão Presencial nº 01/2016, que teve por objeto a aquisição de cestas básicas e alimentos, com valor estimado de R\$ 1.451.701,20 (hum milhão, quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e um reais e vinte centavos), tendo como vencedora a empresa “J G ZANA ALIMENTOS LTDA”.

São carreados, outrossim, comprovantes de transferências realizadas à empresa “MD NETO – ME” (quatro transferências), realizadas pelas empresas “J G ZANA” e “MULT BEEF”.

Há comprovantes, também, de transferências realizadas à pessoa de JORGE GASPAR HENRIQUES, com utilização de contas

3

bancárias das empresas "J. L. RODRIGUES A - ME" e "CANDIDO PORTINARI", vinculadas aos colaboradores GERALDO ZANA e JOSÉ LUIZ RODRIGUES.

O volume investigativo traz, de igual sorte, informações relativas à Prefeitura de São Roque/SP, especificamente ao Pregão 109/2015, com objeto destinado ao "registro de preços para aquisição de carnes para uso da divisão de alimentação escolar", com menor preço total por lote, valor estimado de R\$ 8.163.550,00 (oito milhões, cento e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo como vencedoras as empresas MULT BEEF e BOMFRAN ALIMENTOS LTDA.

O Volume IX traz informações relativas ao Pregão 82/2016, ocorrido na Prefeitura de São Roque/SP, tendo como objeto "registro de preços para aquisição de carnes de frango para uso da divisão de alimentação", com menor preço total global, valor estimado de R\$ 993.080,00 (novecentos e noventa e três mil e oitenta reais), tendo como empresa vencedora BOMFRAN ALIMENTOS LTDA.

Angariados, também, documentos relativos ao Pregão 07/2017, na mesma municipalidade, com objeto de "registro de preço de carne para uso da divisão de alimentação escolar", com valor estimado de R\$ 1.698.448,75 (um milhão, seiscentos e noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), classificadas melhores ofertas de MULT BEEF COMERCIAL LTDA, NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS, BAITA ALIMENTOS COMERCIAL LTDA - EPP, COMERCIAL MECENAS ALIMENTOS EIRELI, IDEAL DISTRIBUIDORA DE CARNES E ALIMENTOS, FRIGORÍFICO SANY

1

ELIAS MARIANO PAES (fatos de Porangaba/SP) com pagamentos vertidos pela MULT BEEF e JG ZANA em ambas circunstâncias.

O procedimento administrativo constituído pela Notícia de Fato 1.34.010.000357/2018-72 também logrou demonstrar por meio dos XX anexos constituídos pelas cidades que tiveram procedimentos fraudados/esquemas de lobistas e pagamentos como se operacionalizavam os ajustes e acordos para obtenção das vantagens indevidas.

Todos os anexos têm por base os acordos de colaboração premiada firmados pelo MPF e PF de Ribeirão Preto/SP com os colaboradores JOSÉ GERALDO ZANA e JOSÉ LUIZ RODRIGUES [homologados judicialmente pela 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP no bojo dos Autos nº 0003189-61.2018.403.6102], que detalharam o *modus operandi* engendrado nas fraudes.

Instruem os mencionados anexos, outrossim, mídias óticas que armazenam toda a sustentação probatória apresentada pelos colaboradores ZANA e JOSÉ LUIZ quanto aos fatos apresentados nas *delatios* formuladas.

**a) ANEXO I – BARUERI/SP**

JOSÉ GERALDO ZANA e JORGE LUIZ RODRIGUES apresentam informações relativas à empresa “JADE AZ”, delineando participações de CEMEÍ STRAMBECK e REGINALDO ROZENDO DA SILVA, com possíveis influências junto à Prefeitura de Araraquara/SP.

**b) ANEXO II – BAURU/SP**



Os colaboradores apresentam informações relativas ao Pregão 92/2015, ocasião em que a funcionária da MULT BEEF de nome DEBORA MARA FONSECA (nutricionista) teria promovido a alteração de laudos para viabilizar a contratação da JG ZANA no referido certame licitatório.

**c) ANEXO III – CAJURU/SP**

Os colaboradores indicam que houve prévio ajuste/cominação de divisão de itens entre os representantes das empresas, com envolvimento das pessoas de DEBORA MARA FONSECA, MARCIA SGOBBI, CARLOS SEQUEIRA DIAS DE SOUZA e HERIVELTON DAVID.

**d) ANEXO IV – CUBATÃO/SP**

Os colaboradores GERALDO e JORGE LUIZ noticiam a ocorrência de direcionamento de editais para as empresas J G ZANA e MULT BEEF, bem como a realização de pagamentos de propina que se davam sobre o valor recebido pela empresa da Prefeitura, assim como para a efetivação da contratação (assinatura do contrato propriamente dito), pagando-se propina, também, para a liberação de valores atrasados devidos à empresa de GERALDO ZANA no fornecimento de produtos.

**e) ANEXO V – FRANCA/SP**

Os colaboradores informam que na cidade de Franca/SP havia o pagamento de propina, na proporção de 14% (quatorze por cento), estando direcionada ao prefeito e ao lobista intermediador, no caso, o senhor ELADIO MAGURNO CORREA JUNIOR, sendo 10% pagos ao chefe do Executivo municipal e 4% ao mencionado lobista.



Além da indicação das transferências [dados demonstrativos foram apresentados], foi noticiado pelos colaboradores a colocação de “travas” no edital que visavam direcionar os certames para as empresas pretendidas.

O servidor público municipal CLEIBE RIBEIRO DA SILVA também era destinatário de propinas pagas por GERALDO ZANA, tendo por contraprestação atestar falsamente o recebimento de mercadorias.

#### f) ANEXO VI – GUARUJÁ/SP

Os fatos aqui apresentados pelos colaboradores se repetirão em certames de outras municipalidades.

Denota-se a ocorrência de possível esquema na cidade de Araraquara/SP e outras localidades de influência da empresa “JADE AZ”, com participação de CEMEÍ STRAMBECK e REGINALDO ROZENDO DA SILVA. Delimita-se a existência de acordos e relação negocial entre a MULT BEEF e a JADE AZ, na constância de que a MULT BEEF não participasse dos procedimentos, garantindo a vitória da JADE AZ e, posteriormente, tendo seus insumos adquiridos pela mesma para realização do fornecimento às prefeituras, como uma “compensação”.

#### g) ANEXO VII – GUARULHOS/SP

Os colaboradores apresentam informações sobre um acordo realizado com a pessoa de JORGE MANUEL GASPAR HENRIQUES viabilizando a vitória em lotes específicos da licitação (direcionamento).

Y

#### **h) ANEXO VIII – ITAPETININGA/SP**

Os colaboradores JOSÉ GERALDO ZANA e JORGE LUIZ RODRIGUES noticiam mesmos fatos apresentados no ANEXO GUARUJÁ e BARUERI, indicando-se elementos relativos à empresa “JADE AZ”.

#### **i) ANEXO IX – JANDIRA/SP**

Os colaboradores apresentam fatos relativos ao Pregão nº 08/2016, estabelecendo as circunstâncias do pagamento de propina, à razão de 10% (dez por cento), inicialmente vertida em benefício do lobista MARCO FABIO FERNANDES CHAVES, posteriormente direcionada ao Secretário de Governo PAULO ROBERTO.

Há a indicação de transferências, muitas das vezes ocorrendo o pagamento em dinheiro em espécie.

Houve, também, a combinação de divisão de itens entre os representantes das empresas licitantes, com a participação ativa de GILSON BATISTA DE SANTANA, LUIS CLAUDIO DE JESUS, MAURO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS e JORGE LUIZ RODRIGUES.

#### **j) ANEXO X – LIMEIRA/SP**

Os colaboradores apresentam fatos relativos à empresa “JADE AZ”, já circunstanciados nos ANEXOS GUARUJÁ, BARUERI e ITAPETININGA.



**k) ANEXO XI – MARÍLIA/SP**

Os colaboradores apresentam fatos relativos à empresa “JADE AZ”, já circunstanciados nos anexos GUARUJÁ, BARUERI, ITAPETININGA e LIMEIRA.

**l) ANEXO XII – MIRASSOL/SP**

No interesse do Pregão nº 41/2017, os colaboradores informam a ocorrência de combinação de divisão de itens no certame, com participação dos demais representantes concorrentes, CARLOS SEQUEIRA DIAS JUNIOR, PAULO SERGIO PARELLO, CARLOS ROBERTO DAHER e ERMES FERNANDO CRISTALINO.

**m) ANEXO XIII – MONTE ALTO/SP**

Os colaboradores indicam ajuste ocorrido no Pregão 59/2016, consistente na combinação de divisão de itens entre os licitantes, com participação e anuência de DEBORA MARA FONSECA, MARCIA JESSICA CUNHA COSTA, LUAN NAIM PASSA GERADI, MARCOS ALBERTO CARUZO, EDI CARLOS PERON DOS SANTOS, DANIELA DOS SANTOS RODRIGUES, CARLOS SEQUEIRA DIAS JUNIOR e JUCELINO ALBINO DE SOUZA.

**n) ANEXO XIV – MORRO AGUDO/SP**

Os colaboradores indicam ajustes ocorridos nos Pregões 32/2015 e 76/2017, consistentes na combinação de divisão de itens entre os licitantes, havendo, também, o repasse de valores a CLEIRE DE SOUZA, a



qual exigia a emissão de notas fiscais por GERALDO ZANA para atestar a mercadoria como entregue.

No Pregão 32/2015 houve ajuste entre os representantes DANIELA DOS SANTOS RODRIGUES RICARDO, CARLOS SEQUEIRA DIAS JUNIOR e JORGE LUIZ RODRIGUES.

O ajuste ocorreu, no que tange ao Pregão 76/2017, em conluio dos representantes DANIELA DOS SANTOS RODRIGUES RICARDO, CARLOS SEQUEIRA DIAS JUNIOR, AMARILDO FLOSI, SILAS PREVIATO CARMANHAN e JORGE LUIZ RODRIGUES.

**o) ANEXO XV – ORLÂNDIA/SP**

Os colaboradores apresentam narrativa de ocorrência de combinação de divisão de itens no interesse do Pregão 48/2016, com a participação e conluio das pessoas de EDI CARLOS PERON DOS SANTOS, MARCÍIA SGOBBI, CARLOS SEQUEIRA DIAS JUNIOR, KLEBERSON MARTINS DOS SANTOS, DEBORA MARA FONSECA, GUSTAVO DIONISIO MORETI e MARCELO HENRIQUE DA SILVA.

**p) ANEXO XVI – PAULÍNIA/SP**

Os colaboradores, no que tange ao município de Paulínia/SP, apresentam quatro narrativas, todas relativas ao Pregão 41/2013:

p.1) Limitação de concorrência por itens especificados em edital, sabidamente havendo um único fabricante que atendesse à exigência de limitação;

p.2) Demais itens do edital direcionados a GERALDO ZANA por intermédio do ardil de desclassificar as amostras dos concorrentes, erigindo-o a licitante vencedor;

p.3) Combinação de divisão de itens no certame, com participação e conluio dos representantes JORGE LUIZ RODRIGUES, RITA DE CASSIA CORREA DIAS e ADRIANO DEVITTE SPOLJARIC;

p.4) Pagamento de 10% (dez por cento) de propina ao lobista JAIME DONIZETE PEREIRA.

#### q) ANEXO XVII – RIO CLARO/SP

Os colaboradores informam, no interesse do Pregão 96/2016, a ocorrência de combinação de divisão de itens, tendo por pactuantes os representantes LUCIANO DIAS, MARCEL ZAMBONI, JORGE LUIZ RODRIGUES, BRUNA MARCCI THOMAS, EDUARDO SIGNORETTI AGUIAR, FERNANDO CESAR ALTARISTA, WILLIAN SOUSA DEODATO, PAULO VINICIUS DOS SANTOS e ADRIANO DEVITTE SPOLJARIC.

Há a apresentação de narrativa relativa à ocorrência de uma reunião, restando acordado, adicionalmente, o pagamento de propina de 10% (dez por cento) de cada empresa em favor da funcionária FATIMA ROSA SCHIAVON, à época responsável pela merenda escolar.

#### r) ANEXO XVIII – SÃO CARLOS/SP

Os colaboradores apresentam informações acerca das fraudes ocorridas nos Pregões 13/2015 e 27/2016.



Especificamente, indicam a realização de combinação de divisão de itens entre os representantes licitantes, com participações de LUCIANO DIAS, JORGE LUIZ RODRIGUES e MARCIA SGOBBI (Pregão 13/2015) e LUCIANO DIAS e JORGE LUIZ RODRIGUES (Pregão 27/2016).

Os editais referentes aos mencionados certames possuíam favorecimentos e indicação de "travas" que visavam a limitação da concorrência e o consequente direcionamento à empresa pactuante.

GERALDO e JORGE informam ainda o pagamento de propina de 10% (dez por cento) ao lobista GERSON CAMARGO.

#### **s) ANEXO XIX – SÃO VICENTE/SP**

Os colaboradores sinalizam a ocorrência de combinação de divisão de itens, no contexto do Pregão 128/2016, com a participação das pessoas de JORGE LUIZ RODRIGUES e LUCAS CORTEZ DO NASCIMENTO.

Há indicação, também, de acordo havido entre a empresa MULT BEEF e a pessoa de "DUDU" (Luiz Eduardo de Oliveira).

#### **t) ANEXO XX – TAQUARITINGA/SP**

Os colaboradores indicam a ocorrência de simulação de notas fiscais, as quais atestavam o fornecimento do produto, que não era efetivamente entregue.



O faturamento permitia o recebimento dos valores correspondentes à proporção de 50% (cinquenta por cento) para a MULT BEEF e 50% (cinquenta por cento) para ADRIANA MARIA PEDRASSOLLI, a qual teria formalizado a mencionada exigência.

A relação comercial teria sido intermediada por MARCOS ALBERTO CARUZO, que também recebeu valores neste interesse.

Há a indicação dos mencionados depósitos realizados.

### III - DAS REPRESENTAÇÕES

O relatório parcial, representação e demais elementos de prova que sustentam a deflagração da Fase I da Operação Cadeia Alimentar constituem os Autos nº 0003189-61.2018.403.6102.

A preparação para a deflagração da Fase II da Operação Cadeia Alimentar encontra-se delineada nos Autos Cautelares de nº 0000585-93.2019.403.6102.

Às fls 04/88 encontra-se carreado o relatório parcial e representações de medidas cautelares no interesse dos autos (mandados de prisão temporária, busca e apreensão etc).

Às fls 89/93 encontra-se a Informação de Polícia Judiciária nº 01/2019, produzida pela UIP/RPO, a qual individualiza as pessoas citadas nas colaborações premiadas.

N

Às fls 94/96 e 97/98 estão carreadas as reinquirições dos colaboradores JOSÉ GERALDO ZANA e JORGE LUIZ RODRIGUES.

Às fls 102/121 o MPF de Ribeirão Preto apresenta manifestação concordando com as representações requeridas pela Autoridade Policial.

Às fls 122/178, com a apreciação pelo Poder Judiciário, com o deferimento das medidas cautelares apresentadas, há a expedição dos competentes mandados de prisão temporária e busca e apreensão (fls 203/229, 232/284, com retificações às fls 289/298 e 302/309), tratando-se de fase ostensiva voltada à apuração das condutas dos servidores públicos envolvidos nas fraudes dos certames.

#### **IV – DOS APENSOS**

O Apenso I, composto de XIV volumes, é instruído da integralidade do Procedimento Investigatório Criminal nº 94.0562.0000009/2015-6, encaminhado pelo GAECO de Ribeirão Preto/SP, em cuja investigação iniciou-se o contato com as atividades da organização criminosa.

O Apenso II, composto de II volumes, cuida de reunir todas as oitivas realizadas no interesse da Fase I da Operação Cadeia Alimentar, bem como algumas das oitivas solicitadas no transcorrer das investigações.

##### **a) APENSO II – VOL I**



Às fls 01-A/46 consta o Auto de Qualificação e Interrogatório de JOSÉ GERALDO ZANA, com as demais peças de indiciamento constantes de fls 48 e 49.

Às fls 50/86 consta o Auto de Qualificação e Interrogatório de JORGE LUIZ RODRIGUES, com as demais peças de indiciamento constantes de fls 88 e 89.

Às fls 90/109 consta o Auto de Qualificação e Interrogatório de DEBORA MARA FONSECA, com as demais peças de indiciamento constantes de fls 112 e 113.

Às fls 114/125 consta o Auto de Qualificação e Interrogatório de SÉRGIO LUIZ BROZEGUINI, com as demais peças de indiciamento constantes de fls 126 e 127.

Às fls 129/135 consta o Auto de Qualificação e Interrogatório de RAFAEL NORI, com as demais peças de indiciamento constantes de fls 137 e 138.

Às fls 139/150 consta o Auto de Qualificação e Interrogatório de MÁRCIA SGOBBI, com as demais peças de indiciamento constantes de fls 152 e 153.

Às fls 154/159 consta o Auto de Qualificação e Interrogatório de CARLOS ROBERTO DAHER, com as demais peças de indiciamento constantes de fls 161 e 162.



Às fls 163/169 é inquirido EDI CARLOS PERON DOS SANTOS.

Às fls 170/175 é inquirida MARINALVA DO CARMO ZANA VALENTIN.

Às fls 179/183 é inquirido LUIS ROBERTO POLONI.

Às fls 186/191 é inquirido JOSE ANGELO POLONI.

Às fls 193/198 é inquirido LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA MASSON.

Às fls 201/205 é inquirido JOSE LUIS RODRIGUES XAVIER, com reinquirição à fl 206.

Às fls 208/213 é inquirida SABRINA SILVA.

Às fls 216/219 é inquirido GERSON VALENTIN.

Às fls 221/222 é inquirido ADERMIS MARINI JUNIOR.

Às fls 224/225 é inquirido JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA.

Às fls 227/231 é inquirido OLAVO PASSARELLI.

Às fls 234/239 é inquirido ADILSON SANTANA NOGUEIRA.



b) APENSO II – VOLUME II

À fl 244 encontra-se o Auto de Qualificação e Interrogatório de HERIVELTON DAVID, com peças de indiciamento às fls 246 e 247.

Às fls 249/251 é inquirido em declarações DIRINEU SOARES DE BARROS JUNIOR.

Às fls 254/256 é inquirida ARLETE DE FATIMA ABAQUE SOARES.

À fl 258/260 é inquirido WLADIMIR DELAGOSTINI.

À fl 264 consta a Informação 229/2018, produzida pelo Núcleo de Operações da DPF/SJK/SP, a respeito da localização de ALCEMIR SILVA SOARES.

Foram inquiridas, ainda, as pessoas de EDMILSON DO CARMO (fls 272/276), CRISTIANO DE CARVALHO FERREIRA (fls 278/285), LEANDRO RODRIGUES VIEIRA (fls 287/294), NICOLAS JOSÉ ROSSI DA SILVA (fls 298/302), FREDERICO SALOMÃO CAMARGO (fls 303/306), PATRÍCIA SANCHEZ TEBA MOTTA (fls 329/335), LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA, o "DUDU" (fls 337/341), CARLOS EDUARDO MORAIS DE OLIVEIRA (fls 356/357), PAULO EDUARDO CÂNDIDO (fls 358/364), JOSÉ PAULO CANDIDO JUNIOR (fls 366/372), JOÃO FERREIRA JUNIOR (fls 375/388), CARLOS SEQUEIRA DIAS JUNIOR (fls 390/402), ANTONIO LUIZ FERREIRA (fls 404/416), MÁRCIA SGOBBI (fls 418/426 – reinquirição), ANDERSON JUNIOR DISTASSI (fl 428), AZIEL ELIAS DOS SANTOS (fls 430/431),

7

ANNA CRISTINA ALBRICH DE BARROS (fls 434/436), EDUARDO FERRI AMARAL (fls 438/439), MARCEL ZAMBONI (fls 441/443), DANIELA DOS SANTOS RODRIGUES RICARDO (fls 446/448), JOSE ANGELO POLONI (fl 450), EDI CARLOS PERON DOS SANTOS (fls 432/454), ANTONIO LUIS DA COSTA NETO (fls 456/457), ANTONIO LUCAS DA SILVA (fls 460/461), ANTONIO FERNANDES DA SILVA (fls 462/463), ELIANA APARECIDA DE FARIA (fls 465/466), ANTONIO LUIZ DA SILVA (fls 469/470), GIANCARLO MOLINARI GONÇALVES (fls 473/474), LUCAS BRUNO VIANA (fls 476/478), MARCIO PERES FERREIRA (fls 480/481), MAURÍCIO EDUARDO TORATTI (fls 483/484), JACI RUSSI PIMENTA (fls 486/487), RITA DE CASSIA CONSULE (fls 489/491) e DEBORA MARA FONSECA (reinquirição - fls 494/510).

À fl 348 encontra-se a Informação de Polícia Judiciária 222/2018, produzida pela DPF/STS/SP, a qual veicula localização de LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA e PATRÍCIA SANCHEZ TEBA MOTTA.

**c) APENSO III – VOLUMES I, II, III, IV, V e VI**

O apenso é constituído da documentação produzida no interesse da cautelar de Busca e Apreensão nº 0006544-16.2017.403.6102, no bojo da qual delineou-se a deflagração da Fase I da Operação Cadeia Alimentar, consistentes em mandados, solicitações de perícia, relatórios de análise de material apreendido, auto circunstanciado de busca e arrecadação, dentre outros.



|   |
|---|
| EQUIPE 01 – ALVO JOSÉ GERALDO ZANA – fls 01/84                                      |
| EQUIPE 02 – ALVO JORGE LUIZ RODRIGUES – fls 85/110                                  |
| EQUIPE 03 – ALVO DEBORA MARA FONSECA – fls 111/119                                  |
| EQUIPE 04 – ALVO SERGIO LUIZ BROZEGUINI – fls 120/147                               |
| EQUIPE 05 – ALVO RAFAEL NORI – fls 148/212  |
| EQUIPE 06 – ALVO HERIVELTON DAVID – fls 214/235                                     |
| EQUIPE 07 – ALVO MARCIA SGOBBI – fls 236/258  |
| EQUIPE 08 – ALVO CARLOS ROBERTO DAHER – fls 259/269                                 |
| EQUIPE 09 – ALVO DIRINEU SOARES DE BARROS JR – fls 270/279                          |
| EQUIPE 10 – ALVO ROQUE SILVA – fls 280/282  |
| EQUIPE 11 – ALVO LUIZ EDUARDO SILVA “DUDU” – fls 283/289                            |
| EQUIPE 12 – ALVO JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA – fls 290/309                              |
| EQUIPE 13 – ALVO EDI CARLOS PERON DOS SANTOS – fls<br>310/317                       |
| EQUIPE 14 – MULT BEEF COMERCIAL LTDA – fls 320/508                                  |
| EQUIPE 15 – J G ZANA ALIMENTOS LTDA – fls 511/742                                   |
| EQUIPE 16 – J L RODRIGUES ALIM. LTDA<br>SAN VALENTIN IND. E COM. LTDA – fls 745/753 |
| EQUIPE 17 – NORI DISTR. PROD. ALIM. EIRELI – fls 754/773                            |
| EQUIPE 18 – FENIX IND. COM. ALIM. LTDA – fls 774/805                                |
| EQUIPE 19 – CAJURU IND. COM. DE ALIM. LTDA – fls 806/829                            |
| EQUIPE 20 – CAJURU IND. COM. DE ALIM. LTDA – fls 830/935                            |
| EQUIPE 21 – WORK NUTRI EIRELI ME – fls 938/1122                                     |
| EQUIPE 22 – ALIMENTAR DISTR. CARNES E FRIOS – fls 1123/1130                         |
| EQUIPE 23 – CARMO E CARMO DISTR. LTDA – fls 1131/1143                               |
| EQUIPE 24 – AGROIMÓVEIS ADM. DE BENS – fls 1144/1173                                |

7

**d) APENSO V – VOLUME I**

O apenso reúne todos os laudos periciais produzidos no interesse da deflagração da Fase I, com a indexação dos conteúdos extraídos dos dispositivos de armazenamento nas mídias que instruem os mencionados laudos.

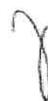
O apenso também colige todas as restituições que foram promovidas após a realização das perícias, referentes aos materiais que não mais seriam pertinentes à guarda e depósito na investigação.

**e) APENSO VI – VOLUME I**

O apenso em referência é instruído dos Relatórios e Análises de Material Apreendido e periciado, ocasião em que foram pormenorizados todos os objetos de prova e elementos de informação angariados nos endereços de busca e apreensão.

**f) APENSO VII – VOLUME I**

O apenso é composto da documentação encaminhada pelo Ofício nº 009/2018-DJ, oriundo da Prefeitura de São Roque/SP,



consubstanciado na cópia integral do Pregão Presencial nº 82/2016, que teve por objeto o “registro para aquisição de carne de frango para uso da divisão de alimentação escolar”, menor preço global, com valor estimado de R\$ 993.080,00 (novecentos e noventa e três mil e oitenta reais), sagrando-se vencedora a MULT BEEF COML LTDA, após a inabilitação da empresa BOMFRAN ALIMENTOS LTDA.

**g) APENSO VIII – VOLUME I**

O apenso é composto da documentação encaminhada por meio do Ofício D.L nº 061/2018, oriundo da Prefeitura de Pontal/SP, e instruído de cópia física e digital do Pregão Presencial nº 10/2016, o qual teve por objeto a aquisição de carnes “in natura” para a merenda escolar.

**h) APENSO IX – VOLUME I**

O apenso é composto dos documentos preparatórios que fundamentaram a cautelar de Quebra de Sigilo nº 0000585-93.2019.403.6102, a qual sustentou a deflagração da Fase II da Operação Cadeia Alimentar.

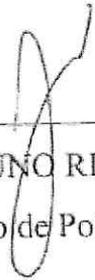
Os autos estão instruídos da documentação produzida pelas 55 (cinquenta e cinco) equipes que participaram da mencionada fase, no cumprimento de mandados de prisão temporária e busca e apreensão, apresentando-se autos circunstanciados, apreensões e oitivas.



**i) APENSO X**

Os autos são compostos dos termos lavrados no interesse da devolução dos documentos apreendidos na Fase II da Operação Cadeia Alimentar, especificamente às documentações arrecadadas pelas equipes 11, 15, 16, 21, 24, 29, 30, 34, 35, 45, 46, 50, 52, 53 e 54.

É o relatório para conhecimento e providências por parte do parquet.  
Respeitosamente,



---

BRUNO RIGOTTI  
Delegado de Polícia Federal



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO  
UIP - UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

Rua João Alves da Silva Junior, nº 546 - Jd. Canadá - CEP 14.024-190 - Ribeirão Preto/SP - Fone (16) 3965.3622



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO  
UIP/DPF/RP/SP - UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL



PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

ORIGEM: [illegible]

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO  
UIP/DPF/RP/SP - UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA



PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

ORIGEM: [illegible]

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO  
UIP/DPF/RP/SP - UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

**DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO**  
**UIP - UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL**

Rua João Alves da Silva Junior, nº 546 - Jd. Canadá - CEP 14 024-190 - Ribeirão Preto/SP - Fone (16) 3665 3622

50. Por fim, após a deflagração da primeira fase da Operação e as demais diligências realizadas foram formalizadas as colaborações premiadas de JOSÉ GERALDO ZANA e JORGE LUIZ RODRIGUES, a qual foi devidamente homologada pelo Poder Judiciário após chancela ministerial e onde ambos confessaram integralmente as fraudes nas constituições de todas as empresas citadas acima, apenas confirmando todas as nossas provas e informações aqui apresentadas.

51. Em sua colaboração premiada JOSÉ GERALDO ZANA disse que "QUE em relação às empresas, de fato, administradas pelo declarante, conforme indicado a partir do parágrafo 13 do Relatório Parcial, o declarante tem a esclarecer o que segue: QUE em razão de atuar no comércio de carnes, em 1998 abriu a empresa MULTI BEEF COMERCIAL LTDA para realizar o processamento de carnes; QUE, em razão de exigência legal, primeiro se utilizou do nome de sua mãe e depois de sua irmã MARINALVA para figurarem como sócias no contrato social; QUE, contudo, a administração da empresa era exercida exclusivamente pelo declarante; QUE continuou a participar de licitações, agora com essa empresa, sendo que até 2008 não tinha conhecimento e nem participava de nenhuma fraude envolvendo licitações; QUE, contudo, neste ano participou de uma licitação no município de Campinas/SP, quando tomou conhecimento da existência de um cartel entre as empresas e do pagamento de propina para servidores públicos, porém não participou de nenhum acordo e por isso lhe destinararam apenas um item de menor relevância; QUE ao começar a cumprir o contrato em relação a esse item, logo na primeira entrega, os servidores municipais começaram a criar empecilhos para inviabilizar o cumprimento do contrato, o que continuou a ocorrer nas entregas subsequentes, até o ponto em que a empresa foi declarada inidônea pela Municipalidade de Campinas; QUE, em razão disso, para poder continuar participando de licitações, propôs a JORGE LUIS RODRIGUES, que já trabalhava na MULTI BEEF há dois anos, que abrissem em nome desse último uma segunda empresa; QUE assim, em 2008, abriram a JL RODRIGUES ALIMENTOS ME, cuja sede era o mesmo prédio da MULTI BEEF, tendo como endereço a rua transversal, já que o imóvel tinha duas frentes; QUE JORGE aceitou a proposta para poder continuar trabalhando e o único



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO  
UIP - UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

Rua João Alves da Silva Junior, nº 546 - Jd. Canadá - CEP 14 024-190 - Ribeirão Preto/SP - Fone (16) 3905 3822

1897

benefício a mais foi passar a receber um pró-labore mensal de um salário mínimo; QUE a empresa JL RODRIGUES sempre foi administrada exclusivamente pelo declarante; QUE de 2008 a 2011, participaram de licitações exclusivamente com essa empresa, não sabendo o número exato de procedimentos; QUE toda a parte administrativa da JL RODRIGUES era realizada pela equipe da MULTI BEEF, sob o comando do declarante; QUE, pouco tempo depois de começarem a participar de licitações com essa empresa, começaram a participar de acordos com concorrentes e/ou servidores públicos; QUE em 2011, em razão de alterações legislativas que criaram o benefício para que micro e pequenas empresas participarem de licitações, dando prioridade a essas empresas para cobrarem até 5% a mais que o valor de grandes empresas, e a JL RODRIGUES não se enquadrar mais como EPP, o declarante resolveu abrir uma nova empresa, qual seja, a CÂNDIDO PORTINARI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.; QUE então passou a participar de licitações com a CÂNDIDO PORTINARI e a JL RODRIGUES permaneceu em atividade apenas até a finalização dos contratos que já haviam sido celebrados; QUE a CÂNDIDO PORTINARI foi aberta em nome de LUÍS ROBERTO POLONI, que se trata de um amigo do declarante, que lhe emprestou o nome e, em contraprestação, recebia um pró-labore de um salário mínimo mensal; QUE a administração da empresa CÂNDIDO PORTINARI era exercida exclusivamente pelo declarante; QUE participou de licitações com a CANDIDO PORTINARI até aproximadamente 2016, sendo que nesse período também havia acordo com concorrentes e/ou servidores públicos municipais; QUE a empresa CÂNDIDO PORTINARI também era usada em pregões para se beneficiar do incentivo dado a ME's e EPP's em licitações; QUE, por volta de 2013, a MULTI BEEF voltou a poder contratar com o poder público e assim, por um período, se utilizou das duas empresas para participar de licitações, até a CÂNDIDO PORTINARI atingir o limite de faturamento para EPP; QUE, no mesmo ano, o declarante resolveu abrir a JG ZANA ALIMENTOS LTDA., para atuar no fornecimento de cestas básicas e gêneros alimentícios estocáveis; QUE venceu algumas licitações com a JG ZANA; QUE essa empresa foi aberta no nome do declarante e de OLAVO PASSARELI, que, além de amigo do declarante, era o pai do contador da MULTI BEEF, OLAVO PASSARELI JUNIOR; QUE, a exemplo das demais, a empresa JG ZANA era administrada com



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

**DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO**  
**UIP – UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL**

Rua João Alves da Silva Junior, nº 546 – Jd. Canadá – CEP 14.024-190 - Ribeirão Preto/SP – Fone (16) 3965.2622

exclusividade pelo declarante; QUE enquanto a JG ZANA permaneceu como EPP, o declarante também a utilizou para participar de licitações para fornecimento de carne, utilizando-se da cota incentivada destinada a esse tipo de empresa; QUE se utilizou dessa empresa até aproximadamente 2016 e desde dezembro de 2017, ela se encontra inativa; QUE, no ano de 2015, por sugestão do declarante, sua irmã MARINALVA e seu cunhado GERSON resolveram abrir a empresa SAN VALENTIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para atuar no fatiamento de frios e embutidos em geral; QUE porém o negócio não vingou e, como a empresa estava praticamente inativa e com custos operacionais, o declarante resolveu utilizá-la para fornecimento de carne em licitações na cota de EPP, com havia feito com as demais anteriormente mencionadas; QUE essa empresa participou de aproximadamente 4 ou 5 procedimentos licitatórios, de 2015 até a deflagração da operação; QUE a administração da empresa foi exercida exclusivamente pelo declarante e com a equipe da MULT BEEF; QUE, em relação à empresa AGRO IMÓVEIS ADMINISTRADORA DE BENS, INCORPORADORA E AGRÍCOLA LTDA – EPP, esclarece que resolveu abri-la no ano de 2016 para transferir aos poucos seu patrimônio para essa empresa, visando facilitar uma futura sucessão patrimonial e/ou eventual arrendamento da MULT BEEF; QUE essa empresa foi aberta em nome do declarante e de OLAVO PASSARELI JÚNIOR, o qual não recebeu nenhuma contraprestação para tanto, a não ser o próprio pagamento por seus serviços como contador; QUE, em relação a DÉBORA MARA FONSECA, a SÉRGIO LUIS BROZEGUINI e a LEONARDO HENRIQUE DE O. MASSON, esclarece que são empregados do declarante e que praticaram todos os atos apurados no Inquérito Policial a mando do declarante, sendo que, por vezes, não tinham conhecimento da existência ou não de alguma irregularidade na sua prática; QUE tanto as pessoas indicadas como laranja como estes empregados não receberam nenhuma vantagem extra, além dos próprios salários, e não contestaram as ordens do declarante para manterem seus empregos;”;

52. Por fim, JORGE LUIZ RODRIGUES a respeito destas fatos em sua colaboração premiada disse que: “QUE foi contratado por JOSÉ GERALDO ZANA em



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

**DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO**  
**UIP – UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL**

Rua João Alves da Silva Junior, nº 546 – Jd. Canadá – CEP 14.024-190 - Ribeirão Preto/SP - Fone (16) 3065 3622

2006 para trabalhar na MULT BEEF, para atuar também em licitações de que a empresa estava passando participar; QUE, por volta de 2008, em razão de um problema em uma licitação em Campinas/SP, que tornou a empresa inidônea, foi proposto por GERALDO que o declarante abrisse uma empresa para participar das licitações, fornecendo produtos da MULT BEEF, pois, do contrário, a MULT BEEF encerraria as atividades relacionadas a licitações; QUE o declarante concordou e, assim, abriu em seu nome a JL RODRIGUES ALIMENTOS, cuja sede era num anexo do prédio da MULT BEEF; QUE a empresa era administrada exclusivamente por GERALDO e, como contra prestação, o declarante passou a receber um salário mínimo a título de pró labore; QUE, com essa empresa, voltaram a participar de licitações e então começaram a tomar conhecimento sobre as fraudes que eram praticadas nesse segmento, como o fornecimento de cotações pré-elaboradas entre empresas, a divisão de itens entre concorrentes, o direcionamento de licitações por meio da inclusão de exigências específicas nos editais, caso em que havia a participação de servidores, e o sobrepreço das propostas para o pagamento de propina a estes, e a utilização de empresas para dar cobertura à contratação de outras;"

**4. Conclusão a respeito das empresas em nome de laranjas de fato dirigidas por JOSÉ GERALDO ZANA**

53. Por todo o exposto, não restam dúvidas que JOSÉ GERALDO ZANA constituiu as empresas JGZANA ALIMENTOS LTDA, JL RODRIGUES ALIMENTOS LTDA, CANDIDO PORTINARI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e SAN VALENTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, utilizando-se do nome de interpostas pessoas ("testas-de-ferro" ou "laranjas"), que não tinham nenhuma relação com a propriedade e/ou administração das mesmas, mas sim, simplesmente emprestaram seus nomes para figurar nos contratos sociais por serem parentes, amigos ou empregados de JOSÉ GERALDO, sendo certo que, algumas delas receberam contraprestação financeira, para tanto.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

**DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO**  
**UIP – UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL**

Rua João Alves da Silva Junior, nº 546 – Jd. Canadá – CEP 14.024-190 - Ribeirão Preto/SP – Fone (16) 3965.3822

1900

54. Deste modo, verifica-se que JORGE LUIZ RODRIGUES, MARINALVA DO CARMO ZANA, GERSON VALENTIN, JOSÉ ADILSON SANT'ANA, OLAVO PASSARELI e ROBERTO LUIS POLONI são "laranjas" de JOSÉ GERALDO ZANA e, por isso, deverão responder pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica).

55. Por fim, merece esclarecer que todos estes fatos foram devidamente confessados pelos próprios investigados no curso das colaborações premiadas de JOSÉ GERALDO ZANA e JORGE LUIZ RODRIGUES, motivo pelo qual entendemos devidamente demonstrada tal fraude.

**5. Da Segunda Fase da Operação Cadeia Alimentar**

56. Excelência, considerando as provas produzidas nas diligências anteriores já descritas anteriormente, bem como pela análise dos documentos, informações, depoimentos e materiais apreendidos no curso da primeira fase da Operação Cadeia Alimentar, bem como somados ao teor das colaborações premiadas de JOSÉ GERALDO ZANA e JORGE LUIZ RODRIGUES foi efetuada representação pela deflagração da segunda fase da Operação Cadeia Alimentar, a qual foi integralmente deferida pelo Poder Judiciário após manifestação favorável por parte do MPF local sendo cumpridos diversos mandados de busca e apreensão e alguns mandados de prisão temporário no intuito de se complementar e validar as provas apresentadas nas fases anteriores e na colaboração premiada de JOSÉ GERALDO ZANA e JORGE LUIZ RODRIGUES.

57. A segunda fase da Operação Cadeia Alimentar foi deflagrada em 26 de novembro de 2019, sendo todas as peças produzidas e mandados cumpridos encaminhados ao Poder Judiciário para ciência e conhecimento, sendo que até a presente data encontra-se foragido e não se apresentou para esclarecimento o nacional NARDELE DOZINETE SOUZA.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

**DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO**  
**UIP – UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL**

Rua João Alves da Silva Junior, nº 546 - Jd. Canadá - CEP 14.024-190 - Ribeirão Preto/SP - Fone (16) 3965.3622

58. Assim, Excelência, por entendermos ser a melhor forma de análise e explicitação dos fatos em apuração, bem como autoria e materialidade delitiva, iremos separar este relatório nos mesmos moldes de nossas representações anteriores, ou seja, por cidades de "fatos antigos" (representação 1 e 2 somadas), por cidades de "fatos novos" (surgidos com a colaboração premiadas de JOSÉ GERALDO ZANA e JORGE LUIZ RODRIGUES, bem como com as diligências realizadas após a segunda fase da operação) e, por fim, com informações complementares que apareceram, seja por cidades, seja por pessoas identificadas após a análise da segunda fase operacional.

## 6. Do relatório por cidades

### 6.1 Dos fatos antigos citados desde a primeira fase da Operação Cadeira Alimentar

59. Excelência, como já descrevemos acima, teve sua primeira fase deflagrada no dia 06 de abril de 2018 ocasião em que foram cumpridos diversos mandados de busca e apreensão e prisão;

60. As informações prestadas e analisadas após a primeira fase seguiram 3 caminhos distintos: a) foram suficientes para configurar os fatos investigados; b) foram insuficientes para comprovar os fatos investigados e sem possíveis diligências complementares para sua elucidação; c) foram necessárias diligências complementares para sua verificação completa, as quais foram feitas pela colaboração premiada do procedimento, segunda fase da Operação e diligências seguintes;

#### 6.1.1 Dos fatos antigos citados desde a primeira fase da Operação Cadeira Alimentar

61. Em 2017 foi apresentada representação para deflagração da primeira fase da Operação Cadeira Alimentar por intermédio do DPF DANIEL VIZICATO.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

**DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO**  
**UIP – UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL**

Rua João Alves da Silva Junior, nº 546 – Jd. Canadá – CEP 14.024-190 – Ribeirão Preto/SP – Fone (16) 3965 3622

1902

62. A representação foi devidamente encaminhada ao Poder Judiciário e deferida após manifestação do Ministério Público Federal sendo deflagrada no mês de abril de 2018.

63. Na representação pela primeira fase da Operação foi apresentado um resumo do histórico dos fatos até aquele momento investigados, os quais repetiremos abaixo:

“Em 23 de fevereiro de 2015, o ex-contador da empresa MULT BEEF COMERCIAL LTDA, sediada em Brodowski/SP, VALMIR FERRATO, prestou depoimento na Corregedoria da Fiscalização Tributária – CORCAT, da Secretaria da Receita Estadual, informando diversos ilícitos envolvendo a empresa.

Em razão disto, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Estadual em Ribeirão Preto, firmou um acordo de delação premiada com aquele depoente e, em seguida, instaurou o Procedimento Investigatório Criminal nº 04/2015 para a apuração dos fatos.

Os ilícitos informados diziam respeito a fraudes fiscais, corrupção de fiscais da SEFAZ, formação de cartel e fraude em licitações.

No decorrer das investigações, foi apurado que a maioria das licitações fraudadas havia sido subvencionada com fontes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, ou seja, com recursos da União e, em razão disto, a investigação foi desmembrada para, seguindo as regras de competência, remeter ao Ministério Público Federal a apuração referente as fraudes em licitações.

Assim, ao recepcionar o expediente, o MPF requisitou à Polícia Federal, a instauração de inquérito policial e, deste modo, foi instaurado o presente procedimento.

**Das diligências realizadas pela Polícia Federal**



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

**DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO**  
**UIP - UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL**

Rua João Alves da Silva Junior, nº 548 - Jd. Canadá - CEP 14.024-190 - Ribeirão Preto/SP - Fone (16) 3065.3622

1905

Como veremos em tópico próprio, as investigações realizadas pelo GAECO estavam bastante adiantadas, porém, como indicado no Relatório Final daquele PIC, havia a necessidade de finalizar a análise de áudios e mensagens eletrônicas interceptadas.

Deste modo, com a instauração deste inquérito policial, foi imediatamente solicitado que aquela análise fosse realizada, o que foi feito, conforme Auto de Interceptação Telefônica nº 01/2017 (*apresentado em anexo ao Relatório Parcial da primeira fase - texto nosso*) e, sobre o qual, discorreremos oportunamente.

Foi solicitado também que fossem identificados e confirmados, *in loco*, os endereços das pessoas físicas e jurídicas investigadas.

E, assim, encerradas estas diligências e não havendo necessidade de se continuar com a fase sigilosa da investigação, como veremos ao explanarmos sobre as provas já obtidas e, por outro lado, revelando-se imperioso que se inicie, o quanto antes, a fase ostensiva das investigações, apresentamos o presente Relatório Parcial com as representações ao final formuladas.

**Sinopse dos fatos apurados**

Como informamos inicialmente, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Estadual em Ribeirão Preto, instaurou o Procedimento Investigatório Criminal nº 04/2015 para a apuração dos fatos e, antes de pleitear pelo declínio de competência, elaborou um Relatório Final com todas as provas até então obtidas. Ainda, também como já mencionado, em relação aos áudios e mensagens que restavam a ser analisadas, foi elaborado o Auto de Interceptação Telefônica nº 01/2017, pela Polícia Federal.

Assim, a fim de evitar a desnecessária e contraproducente reprodução de todas as informações contidas no Relatório Final daquele PIC e também no Auto de Interceptação Telefônica nº 01/2017; de modo a tornar o texto mais sintético e inteligível, faremos uma sinopse dos fatos apurados e das provas obtidas, sempre nos remetendo àqueles documentos".



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

**DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO**  
**UIP - UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL**

Rua João Alves da Silva Junior, nº 548 - Jd. Canadá - CEP 14.024-190 - Ribeirão Preto/SP - Fone (16) 3905.3622

64. Posteriormente no item 2.1 da representação ainda pela primeira fase da Operação foi descrito a respeito da existência clara de uma organização criminosa a respeito dos fatos em apuração através dos seguintes argumentos:

"Conforme consta no Relatório Final e Auto de Interceptação Telefônica, naquele procedimento do GAECO, com a devida autorização judicial, foram realizadas interceptações telefônica e telemática de alguns dos investigados e as provas obtidas revelaram que JOSÉ GERALDO ZANA, proprietário da empresa MULTI BEEF COMERCIAL LTDA., sediada em Brodowski/SP, é o líder de uma associação criminosa voltada para a prática, dentre outros, dos crimes de fraude à licitação, previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993. Ainda, apurou-se também que a associação criminosa se utiliza de "laranjas" nos contratos sociais de empresas (art. 299 do CP) e que há indícios do pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos municipais ou pessoas a eles relacionadas (art. 333 e art. 317 do CP).

Inicialmente, constatou-se que, para o cometimento das fraudes, JOSÉ GERALDO ZANA se utiliza, além da MULTI BEEF COMERCIAL LTDA, no qual é sócio com sua irmã MARINALVA DO CARMO ZANA VALENTIN, de empresas que, não obstante estarem registradas em nome de terceiros, são de propriedade e administradas, de fato, por ele, quais sejam:

- a) JGZANA ALIMENTOS LTDA, que teve como sócios inicialmente JOSÉ GERALDO ZANA e sua irmã MARINALVA DO CARMO ZANA VALENTIN e, a partir de 11/09/2014, está registrada em nome de ADILSON SANT'ANA NOGUEIRA (empregado da MULT BEEF e "laranja" que apenas assina pela empresa JGZANA, conforme indicado a fls. 28/31 e 96 do Relatório Final do PIC) e OLAVO PASSARELI (que, não obstante também figurar como sócio da empresa JG IND. COM. IMP. EXP. LTDA,



1905

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

**DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO**  
**UIP – UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL**

Rua João Alves da Silva Junior, nº 546 – Jd. Canadá – CEP 14.024-190 - Ribeirão Preto/SP – Fone (16) 3665 3622

com JOSÉ GERALDO ZANA, possui apenas um veículo VW, Fusca, ano 1976), mas é administrada, de fato, por JOSÉ GERALDO, conforme provas indicadas a fls. 03/11 do Relatório Final do PIC;

b) **JL RODRIGUES ALIMENTOS LTDA**, que está registrada em nome de JORGE LUIZ RODRIGUES, que é funcionário da MULT BEEF, amigo e braço-direito de JOSÉ GERALDO ZANA, conforme fls. 34/40 do Relatório Final do PIC, mas é administrada, de fato, por JOSÉ GERALDO, conforme provas indicadas a fls. 11/16 do Relatório Final do PIC;

c) **CANDIDO PORTINARI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, atualmente encerrada, que estava registrada em nome de ROBERTO LUIS POLONI, amigo de longa data de JOSÉ GERALDO ZANA e dono de um bar em Brodowski (fls. 13 e 95 do Relatório Final do PIC) e também em nome de JORGE LUIZ RODRIGUES que, como mencionado no item anterior, é funcionário da MULT BEEF, amigo e braço-direito de JOSÉ GERALDO ZANA, conforme fls. 34/40 do Relatório Final do PIC, mas é administrada, de fato, por JOSÉ GERALDO, conforme provas indicadas a fls. 16/19 do Relatório Final do PIC;

d) **SAN VALENTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, que não existe de fato e está registrada em nome de MARINALVA DO CARMO ZANA VALENTIN e seu esposo, GERSON VALENTIN, respectivamente irmã e cunhado de JOSÉ GERALDO ZANA, mas é administrada, de fato, por JOSÉ GERALDO, conforme provas indicadas a fls. 19/25 do Relatório Final do PIC;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

**DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO**  
**UIP – UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL**

Rua João Alves da Silva Junior, nº 546 – Jd. Canadá – CEP 14.024-190 - Ribeirão Preto/SP – Fone (16) 3965.3022

1906

Mais provas de que JOSÉ GERALDO ZANA é o verdadeiro proprietário e administrador destas empresas foram obtidas quando da análise, feita pela Polícia Federal, dos áudios e e-mails interceptados faltantes, conforme fis. 19/41 do Auto de Interceptação Telefônica nº 01/2017.

Deste modo, verifica-se que JORGE LUIZ RODRIGUES, MARINALVA DO CARMO ZANA, GERSON VALENTIN, JOSÉ ADILSON SANT'ANA, OLAVO PASSARELI e ROBERTO LUIS POLONI são "laranjas" de JOSÉ GERALDO ZANA e, por isso, em princípio, deverão responder pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal (fatos estes já demonstrados pelo teor do início de nossos relatório final acima – grifo nosso).

JORGE LUIZ RODRIGUES, além de figurar como "laranja", também participou ativamente do cometimento crimes praticados pela associação criminosa.

Como veremos, JOSÉ GERALDO ZANA, JORGE LUIZ RODRIGUES (responsável pelo setor de licitações e contratos da MULTI BEEF), DÉBORA MARA FONSECA (nutricionista da MULT BEEF) e SÉRGIO LUIZ BROZEGUINI (supervisor de vendas da JGZANA) se associaram entre si e também com RAFAEL NORI, da NORI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, HERIVELTON DAVID, da FÊNIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., MARCIA SGOBBI, da CAJURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, e CARLOS ROBERTO DAHER, da empresa WORK NUTRI EIRELI-ME, para, em conjunto e com unidade de desígnios, fraudarem licitações em diversos municípios do estado de São Paulo, tanto incluindo produtos e/ou exigências específicas nos editais, como combinando e ajustando previamente a divisão de itens e os preços ofertados, sendo que, para tanto, por vezes, houve o conluio também de representantes de outras empresas licitantes e de servidores públicos municipais.

Deste modo, em princípio, estes investigados deverão responder pela prática dos crimes previstos nos art. 288 do CP (associação criminosa) e no art. 90 da Lei nº 8.666/93 (fraude à licitação)."



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

**DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO**  
**UIP – UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL**

Rua João Alves da Silva Junior, nº 548 – Jd. Canadá – CEP 14.024-190 - Ribeirão Preto/SP – Fone (16) 3065.3022

- 65. Conforme já vimos acima, seja por nossa análise dos documentos apresentados e juntados aos autos, como pelo teor das investigações e do termo de colaboração premiada dos principais investigados neste procedimento todos os fatos acima restaram devidamente comprovados em face das empresas efetivamente geridas por JOSÉ GERALDO ZANA.
- 66. A análise da existência de uma ORCRIM fundamentada em fraude a licitações foi feita a partir do item 2.2 do relatório parcial sendo feita cidade a cidade frente aos fatos que foram identificados até aquele momento no curso das investigações e devidamente comprovada no curso das investigações acompanhadas pelo Ministério Público Federal.
- 67. Seguindo uma melhor linha de raciocínio complementaremos as provas da primeira representação com as demais produzidas no curso das investigações, sendo que ao MPF de Ribeirão Preto/SP e neste relatório serão encaminhadas apenas as informações a respeito das cidades cuja região de atuação seja referente ao MPF desta cidade, sendo que os fatos das demais cidades serão encaminhados via ofício diretamente ao MPF da região dos fatos para conhecimento e providências que entender necessárias;
- 68. Considerando a pandemia referente ao coronavírus, dificuldade de realização de diligências complementares e término da missão policial desta autoridade junto a UIP/RPO com assunção da coordenação da chefia da UIP/SJE/SP em atualmente outras operações em andamento, representamos pelo posterior encaminhamento de informações complementares referentes ao crime de organização criminosa assim que foram identificadas situações complementares quando dos envios dos ofícios aos demais MPFs do Estado de São Paulo/SP, os quais serão enviados em cópia do MPF de Ribeirão Preto/SP para conhecimento e providências;
- 69. Independentemente dos fatos informados acima, já neste momento serão juntados aos autos e encaminhados ao MPF e ao Poder Judiciário todos os autos de análise de materiais apreendidos e diligências realizadas no curso das investigações, os quais não foram encaminhados anteriormente porque o Poder Judiciário estava fechada para o recebimento de autos físicos (como é o presente caso) e a Polícia



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

**DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO**  
**UIP - UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL**

Rua João Alves da Silva Junior, nº 546 - Jd. Canadá - CEP 14.024-100 - Ribeirão Preto/SP - Fone (16) 3365.3622

1908

Federal recebeu ofício do MPF comunicando a prorrogação de todos os prazos de IPLs em cartório sem indiciados presos (como o presente caso), ensejando o desejado aguardo do fim desta pandemia declarada pela OMS e com questões de saúde e humanitárias que temos conhecimento todos os dias.

70. Vejamos assim, abaixo, os fatos apurados e verificados referentes as cidades de atuação da região do MPF de Ribeirão Preto/SP:

**6.2 Dos fatos apurados neste procedimento e relacionados a região de atuação do MPF de Ribeirão Preto/SP**

71. Excelência, conforme citamos anteriormente, neste relatório parcial apresentaremos os fatos ocorridos na região de atuação do MPF de Ribeirão Preto/SP, sendo que os demais fatos serão encaminhados diretamente aos MPFs de destino conforme citaremos em nossa análise e representação final junto ao final do presente relatório, bem como iremos eventualmente encaminhar informações futuras que sirvam para aprofundar o indiciamento dos investigados no ilícito de organização criminosas, eis que parte das provas a serem analisadas servirão de uso para comprovas tais fatos.

**6.2.1.1 Batatais**

72. Fatos relacionados à cidade de BATATAIS foram objeto da primeira fase da investigação, sendo que após a colaboração premiada restou afirmado pelos colaboradores que ocorreram acordos entre licitantes de produtos alimentícios para merenda escolar daquela cidade.

73. Quando da representação pela primeira fase da Operação assim foram demonstrados os fatos ocorridos naquele Município:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO  
UIP – UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

Rua João Alves da Silva Junior, nº 546 – Jd. Canadá – CEP 14.024-190 - Ribeirão Preto/SP – Fone (16) 3965.3622

"Conforme consta a fls. 279/280 do Relatório Final do PIC, no Pregão Presencial nº 60/16 realizado pela Prefeitura de Batatais, DÉBORA MARA FONSECA, representando a JG ZANA, tentou combinar a divisão dos lotes com a representante da empresa JBS – FRIBOI S/A, mas, por razões desconhecidas, não chegaram a um acordo e, por isso, a licitação transcorreu normalmente, sendo que, ao tomar conhecimento deste fato, JORGE LUIZ RODRIGUES pergunta para DÉBORA "o que que ela [representante da JBS] arrumou? Vocês não se falaram [cominaram]?" e DÉBORA responde "eu falei" e, então, JORGE se refere à representante da JBS como "filha da puta" e "traíra" e que diz que "nunca mais, nada", dando a entender que o acordo havia sido descumprido. Por fim, JORGE manda DÉBORA falar para ela: "o JORGE ficou puto e não acredita que você fez isso".

Como visto, nesta caso não houve fraude no certame, mas demonstra a existência de um acordo prévio entre as empresas envolvidas, o qual, por razões desconhecidas, não foi observado nesta oportunidade."

74. Na colaboração premiada tanto JOSÉ GERALDO ZANA como JORGE LUIZ RODRIGUES confirmaram o acordo entre os licitantes de pregão de BATATAIS, cabendo a JORGE expor como de fato ocorreu nos termos abaixo:

"QUE em relação a Batatais, indicado a partir do parágrafo 45, informa que houve combinação de divisão de itens realizada, no local, por DEBORA MARA FONSECA, com o apoio do declarante, por telefone, sendo que esse acordo tinha a anuência de GERALDO; QUE se tratava do Pregão nº 60/2016; QUE passa a detalhar os representantes que participaram desse acordo e como ficou a divisão dos itens:

Distribuidora Nancy Ltda. – Representante: Rita de Cassia Corrêa Dias  
Item 9 – 800 Kg de Hamburguer Bovino Assado R\$ 18,50  
Item 10 – 2.500 Kg Mini Almondega cozida R\$ 21,00  
Item 12 – 3.000 Kg de Peito de frango em tiras cozido R\$ 23,50

Frigoboi Comercio de Carnes Ltda. – Representante: Carlos Sequeira Dias Junior  
Item 06 – 1.800 Kg de Coxinha da Asa R\$ 9,90  
Item 15 – 1.200 Kg de Salsicha de Frango R\$ 6,50



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

**DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO**  
**UIP – UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL**

Rua João Alves da Silva Junior, nº 546 – Jd. Canadá – CEP 14.024-190 - Ribeirão Preto/SP – Fone (16) 3965.3622

JBS S/A – Representante: Cristiane Contursi Scavone

Item 01 – 2.000 Kg de Almondega Assada R\$ 18,50

Item 02 – 3.800 Kg de Coxão mole em bifes 50g R\$ 19,50

Item 03 – 3.800 Kg de Coxão mole em bifes 70g R\$ 19,50

Item 04 – 2.000 Kg de Coxão mole em cubos R\$ 18,50

Item 14 – 2.700 Kg de Quilbe bovino R\$ 10,55

Mult Beef Comercial Ltda. – Representante: Debora Mara Fonseca

Item 05 – 2.000 Kg de Coxão mole em tiras R\$ 18,50

Item 07 – 1.500 Kg de Empanados de frango R\$ 14,20

Item 11 – 9.000 Kg de Patinho moído R\$ 16,70

Item 13 – 1.300 Kg de Pernil suíno em tiras R\$ 14,50

Nutricionale Comercio de Alimentos Ltda. – Representante: José Carlos Fernandes

Item 08 – 3.000 Kg de Sassami de frango R\$ 11,50

75. DEBORA MARA FONSECA, representante dos colaboradores por ocasião do pregão de BATATAIS também confessou o acordo após sua reinquirição ocorrida em 16 de outubro de 2018 e em complementação ao afirmado por JORGE LUIZ RODRIGUES disse que "QUE, informa que os representantes nominados acima, sem exceção, combinaram a divisão de itens antes do início da etapa de apresentação de propostas; QUE o acordo foi sim cumprido, porém o Jorge não gostou do preço inicial da JBS e por isso discutiu com a declarante por telefone, em relação esse fato envolvendo a representante Cristiane, da JBS, uma vez que, ao que se recorda, ela colocou a proposta de preço baixo e não a proposta de preço médio/alto como de costume quando o acordo era concretizado."
76. RITA DE CASSIA da empresa NANCY, CRISTIANE SCHIAVONE representante da JBS, bem como que os representantes da NUTRICIONALE e FRIGOBOI negaram terem participado de qualquer "acordo" prévio para fraudar o certame.
77. Considerando as informações prestadas não foram feitas diligências complementares para comprovar os fatos declarados e confessados por DEBORA MARA FONSECA, JORGE LUIZ RODRIGUES e JOSÉ GERALDO ZANA encerrando as investigações frente a este município, o qual faz parte do MPF de Ribeirão Preto/SP para onde será encaminhado o relatório final para conhecimento e providências.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

**DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO**  
**UIP – UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL**

Rua João Alves da Silva Junior, nº 546 – Jd. Canadá – CEP 14.024-190 - Ribeirão Preto/SP – Fone (16) 3965.3622

1911

#### 6.2.1.2 Guariba

78. Na cidade de Guariba/SP também foi identificada possível fraude na primeira fase da Operação, a qual igualmente foi confessada pelos colaboradores.

79. Na primeira fase os fatos foram assim demonstrados:

“54. Conforme fls. 224/229 do Relatório Final do PIC, no dia 5 de maio de 2016, durante a realização do Pregão Presencial nº 63/2016, do Processo de Licitação nº 388/2016, da Prefeitura de Guariba, DÉBORA MARA FONSECA, representando a MULTI BEEF e auxiliada, por telefone, por JORGE LUIZ RODRIGUES e JOSÉ GERALDO ZANA, combinou a divisão dos itens com outros licitantes, como os representantes do SUPERMERCADO COLISEU e da empresa FRI-BOI e, possivelmente, do SUPERMERCADO TONI - ANTONIO FERNANDES DA SILVA EIRELI – ME.

Em um dos diálogos interceptados, JORGE LUIZ também afirma que o item relativo a compra de peixe teria sido posto no edital pela MULTI BEEF, o que seria, inclusive de conhecimento do pregoeiro.

Ao final, a MULTI BEEF ficou com o item 06 do Edital (carne - corte patinho).

Envolvidos neste caso: DÉBORA MARA FONSECA, JORGE LUIZ RODRIGUES, JOSÉ GERALDO ZANA e foram citados os representantes do SUPERMERCADO COLISEU, da empresa FRI-BOI e, possivelmente, do SUPERMERCADO TONI - ANTONIO FERNANDES DA SILVA EIRELI – ME.”

80. Os colaboradores apresentaram a mesma versão sobre o acordo ocorrido entre as empresas participantes do pregão, no caso o 63/2016 afirmando ter havido acordo com os representantes das demais empresas.

81. DEBORA MARA FONSECA, representante da MULT BEEF no certame também confessou ter havido acordo entre os licitantes e em complementação as informações dos colaboradores disse que “QUE, informa que inicialmente se tentou um acordo entre todos concorrentes mas JOSÉ CARLOS LOPES, do



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

**DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO**  
**UIP – UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL**

Rua João Alves da Silva Junior, nº 546 – Jd. Canadá – CEP 14.024-190 - Ribeirão Preto/SP – Fone (16) 3965.3622

Supermercado Coliseu, que era inclusive parente do prefeito, não aceitou nenhum tipo de acordo e por isso todos apresentaram suas propostas normais e seguimos para a etapa de lances, porém o Supermercado Coliseu foi inabilitado por não apresentar um documento e por isso os demais licitantes resolveram fechar um acordo para divisão dos itens; QUE, esse acordo foi feito entre a declarante, com a Frigoboi, representado por Carlos Siqueira, Alimentar representada por Lucas Bruno Viana, Jaci representada por Jaci Russi Pimenta, Sup. Tony representada por Antônio Fernandes da Silva, Empório Peixe Bom representada por Katia Felix Boldieri, Brasfish representada por Marcelo Henrique da Silva, Supermercado Lucas representada por Antonio Lucas da Silva, C. B. Costa representada por Mauricio Eduardo Toratti, Geradi representada por Naim Issa Geradi Junior, Nutricionale representada por Jose Lucio de Souza Vianna, Spoljaric representada por Adriano Devite Spoljaric; QUE, não obstante o acordo, diversas empresas foram inabilitadas por não terem apresentado os documentos exigidos e por conta disso a cada inabilitação o acordo era reformulado pelas remanescentes, ficando ao final da forma exposta acima; QUE não houve conivência de servidores públicos municipais e/ou políticos; QUE não houve o oferecimento, pagamento ou pedido do pagamento de vantagem indevida para outros empresários, servidores públicos municipais ou políticos; QUE não sabe o motivo mas este pregão foi cancelado, suspeitando que isso se tenha dado por razão da inabilitação da empresa COLISEU; QUE não sabe se foi aberto um novo pregão em que houve a participação da COLISEU; QUE sobre item relativo a compra de peixe teria sido posto no edital pela MULTI BEEF, a declarante informa que de fato JORGE informava que HERIVELTON da FENIX é que teria mantido contato com a nutricionista da prefeitura para a apresentação do produto, porém a declarante não sabe nada a respeito desse procedimento."

82. Ouvidos a respeito dos fatos os representantes das empresas EMPÓRIO PEIXE, ANTONIO FERNANDES DA SILVA, CB COSTA EIRELI, JACI RUSSI PIMENTA, NUTRICIONALE e FRIGOBOI negaram a participação em qualquer fraude.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

**DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO**  
**UIP – UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL**

Rua João Alves da Silva Junior, nº 546 – Jd. Canadá – CEP 14.024-190 - Ribeirão Preto/SP – Fone (16) 3965.3822

1913

83. Considerando que o certame acabou sendo cancelado e que não existem dados complementares a respeito desta cidade entendemos encerradas as diligências e o caso será encaminhado ao MPF de Ribeirão Preto para conhecimento e diligências.

**6.2.1.3 Jaboticabal**

84. Assim como as cidades de Guariba e Batatais também restou confessado pelos colaboradores a existência de acordo em certame ocorrido em Jaboticabal/SP.

85. Já na primeira fase da Operação quando do relatório parcial foi descrito que: "Conforme fls. 299/304 do Relatório Final do PIC, apurou-se que, no dia 20 de julho de 2016, antes da abertura do Pregão Presencial nº 71/2016, do Processo nº 11828-1/2016, da Prefeitura de Jaboticabal, DÉBORA MARA FONSECA recebeu, por telefone, orientação de JORGE LUIZ RODRIGUES, para tentar combinar a divisão de itens com outros licitantes, como EDUARDO, da empresa J.E. RISSI, e o representante, não nominado, da empresa FRIGOBOI.

Durante os diálogos interceptados, JORGE LUIZ diz a DÉBORA que não adiantava a FRIGOBOI dar lances sobre o item referente aos frangos empanados, acreditando que, se vencesse, entregaria os da marca FÊNIX, pois ele já teria conversado com HERIVELTON DAVID - representante da FÊNIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, para não fornecer produtos à FRIGOBOI. Isso teria ocorrido em retaliação, pois, esta última empresa estaria "sujando água" nas licitações, ou seja, não respeitando acordos.

Não se sabe se houve o conluio entre os licitantes.

Envolvidos neste caso: DÉBORA MARA FONSECA, JORGE LUIZ RODRIGUES, EDUARDO, da empresa J.E. RISSI (citado), e o representante, não nominado, da empresa FRIGOBOI."

86. Ambos colaboradores confirmaram as fraudes em Jaboticabal/SP. Os fatos foram assim narrados por JORGE LUIS RODRIGUES em sua colaboração: "QUE em



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

**DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO**  
**UIP - UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL**

Rua João Alves da Silva Junior, nº 546 - Jd. Canadá - CEP 14.024-100 - Ribeirão Preto/SP - Fone (16) 3965.3622

relação Jaboticabal, indicado a partir do parágrafo 65, informa que houve combinação de divisão de itens realizada, no local, por DEBORA MARA FONSECA, com o apoio do declarante, por telefone, sendo que esse acordo tinha a anuência de GERALDO; QUE passa a detalhar os representantes que participaram desse acordo e como ficou a divisão dos Itens:

Frigoboi Com. De Carnes Ltda. - Representante: Carlos Sequeira Dias Júnior

Item 10 - 6.000 kg Carne suína R\$ 10,07

Item 16 - 3.000 kg Linguiça defumada R\$ 12,73

Spoljaric Com. Do Brasil Eireli ME - Representante: Marcelo Henrique Da Silva

Item 07 - 6.100 kg Carne moída R\$ 10,90

Nutricionale Com. de Alim. Ltda. - Representante: Juscelino Albino De Souza

Item 02 - 2.000 kg Bacon R\$ 9,60

Item 22 - 2.000 kg Salsicha R\$ 4,60

Mult Beef Com. Ltda. - Representante: Débora Mara Fonseca

Item 01 - 5.000 kg Almondega cozida R\$ 17,73

Item 03 - 6.000 kg Carne bovina em cubos congelada R\$ 17,95

Item 04 - 3.000 kg Carne bovina cubos resfriada R\$ 15,19

Item 06 - 4.000 kg Carne moída assada R\$ 24,00

Item 08 - 3.000 kg Carne moída ao molho tomate R\$ 21,30

Item 11 - 12.000 kg Coxa e sobrecoxa R\$ 4,60

Item 12 - 6.000 kg Empanados de frango com legumes R\$ 9,90

Item 14 - 5.000 kg Frango em tiras com molho rosado R\$ 21,90

Item 15 - 4.800 kg Hambúrguer bovino R\$ 9,80

Item 20 - 5.000 kg Quibe R\$ 9,20

BRF S/A - Representante: Carolina Andrade Junqueira



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

**DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO**  
**UIP – UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL**

Rua João Alves da Silva Junior, nº 546 – Jd. Canadá – CEP 14.024-190 – Ribeirão Preto/SP – Fone (16) 3905.3022

Item 21 – 2.000 kg Salsicha de peru R\$ 7,50

Alimentar Dist. De Carnes e Frios Eireli - Representante: Lucas Bruno Viana

Item 05 – 8.000 kg Carne bovina em tiras resfriada R\$ 14,89

Item 17 – 1.000 kg Peito desossado sem pele R\$ 7,10

Item 18 – 800 kg Presunto cozido R\$ 11,30

Item 19 – 800 kg Muçarela R\$ 24,50\*

87. DÉBORA MARA FONSECA também confessou as fraudes a em complementação aos fatos narrou que "QUE, informa que houve acordo com todos os representantes acima nominados sem exceção, sendo que todos cumpriram o acordo ficando o resultado do certame da forma acima indicada; QUE ao que sabe não houve conviência de servidores públicos municipais e/ou políticos; QUE ao que sabe não houve o oferecimento, pagamento ou pedido do pagamento de vantagem indevida para outros empresários, servidores públicos municipais ou políticos; QUE em relação ao diálogo sobre frango empanado explica que, segundo JORGE, ele possui um acordo com HERIVELTON da FENIX para fornecer esse produto apenas para a MULT BEEF e por isso mesmo que a FRIGOBOI cotasse esse produto não teria como adquiri-lo; QUE não sabe o que JORGE queria dizer quando usou a expressão "que a FRIGOBOI estaria sujando a água nas licitações" mas acredita que se referia a empresa não ter cumprido algum acordo ou teria tentado acabar com a exclusividade da FRIGOBOI junto à FENIX".

88. Os representantes das empresas citadas pelos colaboradores negaram as fraudes e não foram feitas investigações complementares a respeito destes fatos, eis que não houve suspeita de participação de servidores públicos, mas sim "acordo" prévio entre os licitantes.

89. Considerando o local dos fatos se tratar de região de atuação do MPF de Ribeirão Preto/SP é apresentado o presente relatório para conhecimento e providências.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

**DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO**  
**UIP – UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL**

Rua João Alves da Silva Junior, nº 546 – Jd. Canadá – CEP 14.024-190 – Ribeirão Preto/SP – Fone (16) 3905.3622

1916

**6.2.1.4 Luiz Antonio, Orlândia, Pontal, Santa Rosa do Viterbo, São Joaquim da Barra e Cajuru**

90. Excelência, para não ficar extremamente repetido o presente relatório falaremos neste mesmo tópico das cidades de Luiz Antonio, Orlândia, Pontal, Santa Rosa do Viterbo, São Joaquim da Barra e Cajuru.
91. A unificação de tais cidades neste tópico tem o motivo do fato de todas serem da região do MPF de Ribeirão Preto, terem sido alvo da primeira fase da Operação (exceção a CAJURU) e tiveram certames delatados pelos colaboradores como objeto de fraude por acordo entre os licitantes, sendo tais fatos integralmente confirmados por JORGE LUIZ RODRIGUES, JOSÉ GERALDO ZANA e DÉBORA MARA FONSECA, todos trabalhando em prol de um mesmo grupo econômico, no caso as empresas de JOSÉ GERALDO ZANA.
92. Como já falamos anteriormente não foram feitas diligências complementares aos fatos já narrados na primeira representação (fase 1 da Operação), sendo tais fatos apenas complementados pelos colaboradores e DÉBORA MARA FONSECA, sendo todos confessados e confirmados por eles.
93. A fraude de LUIZ ANTONIO restou devidamente comprovada pelo teor de fis. 271/275 do relatório final do PIC do Gaeco e além dos colaboradores e de DÉBORA foi também confessada pela pessoa de MARCIA SGOBBI representante da empresa CAJURU, a qual foi reinquirida e confessou a existência da organização criminosa neste procedimento. No caso específico de Luiz Antonio, MARCIA confirmou que todos os demais licitantes (com exceção de ANTONIO LUCAS da empresa LUCAS SUPERMERCADO) participaram no acordo para fraudar o certame e dividirem os lotes da melhor forma entre si, tendo assim confirmado o teor do áudio interceptado pelo GAECO. Assim, considerando o teor probatório dos autos entendemos que devem ser indiciados por fraude a licitação neste caso as pessoas de Jucelino Albino De Souza, Antonio Caetano Pereira, Adriano Devitte Spoljaric, Luciano Dias, Lucas Bruno Viana, Jorge Luiz Rodrigues e Eliana Aparecida De Faria.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

**DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO**  
**UIP – UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL**

Rua João Alves da Silva Junior, nº 546 - Jd. Canadá - CEP 14.024-190 - Ribeirão Preto/SP - Fone (16) 3965.3622

1917

94. A fraude em Orlandia/SP também restou devidamente comprovada, eis que encontra respaldo no relatório final do GAECO (fls. 270/271) e foram integralmente confirmadas pelo teor das declarações de JORGE LUIZ RODRIGUES, JOSÉ GERALDO ZANA, DÉBORA MARA FONSECA e MÁRCIA SGOBBI. MARCIA confessou que havia uma ORCRIM para fazer acordos em licitações, contudo disse não se lembrar do caso específico de Orlandia/SP, contudo se tratando de um grupo de quase que as mesmas pessoas em todos os procedimento não há porque se imaginar que fraude ali não ocorreu. Também importante destacar que DÉBORA MARA FONSECA após sair do grupo MULT BEEF foi prestar serviços na empresa ALIMENTAR de propriedade de EDI CARLOS PERON DOS SANTOS, sendo que a fraude foi confessada por DÉBORA (afirmou que apenas a empresa SPOLJARIC não fez acordo nesse certame por ordem de JORGE LUIS RODRIGUES). EDI CARLOS, por sua vez, confessou que fez acordos em certames quando de sua prisão na deflagração da primeira fase da Operação e posteriormente solicitou que fosse reinquirido e negou ter participado de tal fraude alegando não ter lido o que assinou anteriormente, embora estivesse acompanhado de advogado. Pelo teor probatório dos autos e declarações prestadas acreditamos serem os fatos suficientes para indiciar por fraude a licitações as pessoas de Edí Carlos Peron dos Santos , Marcia Sgobbi, Carlos Cerqueira Dias Junior, Kleberon Martins dos Santos e Gustavo Dionísio Moretti.
95. Às fls. 259/263 do relatório do GAECO ficou comprovada fraude junto a procedimento da cidade de Ponta/SP, inclusive demonstrada por interceptação telefônica entre JOSÉ GERALDO ZANA e DEBORA MARA FONSECA. JOSÉ GERALDO ZANA confirmou a fraude e divisão de itens em sua colaboração premiada, sendo tal fato também confessado por DÉBORA MARA FONSECA em sua segunda oitiva em sede policial. DÉBORA neste certame representou a empresa SAN VALENTIM também gerida por ZANA conforme comprovado neste relatório. Ausentes novas provas e diligências encaminhamos estes fatos ao MPF de Ribeirão Preto/SP para conhecimento e providências.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

**DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO**  
**UIP – UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL**

Rua João Alves da Silva Junior, nº 546 – Jd. Canadá – CEP 14 024-190 - Ribeirão Preto/SP – Fone (16) 3965 3622

1918

96. Na representação pela primeira fase restaram demonstradas duas ligações telefônicas entre DÉBORA MARA FONSECA e JORGE LUIZ RODRIGUES que comprovariam fraudes junto ao certame da cidade de Santa Rosa do Viterbo/SP. Interessante verificar que neste certame participaram tanto a MULT BEEF como a SAN VALENTIM, sendo que a MULTI BEEF foi representada por outra pessoal para não gerar suspeitas de DÉBORA representar duas empresas do mesmo "dono real". Tal fraude foi totalmente confirmada por JORGE LUIZ RODRIGUES em sua colaboração premiada e inclusive a divisão dos itens com as demais empresas. Participou dessa licitação a empresa CAJURU e a empresa FRIGOBOI, ambas já amplamente citadas na organização criminosa investigada neste procedimento. A investigada MARCIA SGOBBI representante da CAJURU participou da licitação e confessou o acordo entre os membros conforme sua reinquirição. A vista das provas dos autos entendemos devidamente fundamento o indiciamento dos licitantes por fraude a licitação, no caso Kleberson Martins dos Santos, Marcia Sgobbi, Débora Mara Fonseca, Marcelo Henrique da Silva e Carlos Siqueira Dias Junior.
97. Também foram devidamente identificadas fraudes em São Joaquim da Barra/SP, também na região do MPF de Ribeirão Preto/SP. Tais fatos foram identificados às fls. 188/199 do relatório do GAECO do MP/SP. Neste certame as empresas SAN VALENTIM e MULT BEEF, do mesmo "dono real" também foram "concorrentes". Esta fraude foi confirmada tanto por JORGE LUIZ RODRIGUES e JOSE GERALDO ZANA como pela investigada MARCIA SGOBBI sendo por esta dito que a fraude foi de iniciativa do investigado e indiciado CARLOS SIQUEIRA DIAS JUNIOR. Considerando as provas dos autos entendemos devidamente fundamentado o indiciamento dos licitantes, no caso, além de DÉBORA, JORGE e JOSÉ ZANA as pessoas de MARCIA SGOBBI e CARLOS SIQUEIRA DIAS JUNIOR, deixando ao "parquet" a análise frente aos demais licitantes e suas declarações junto as demais provas dos autos.
98. A cidade de Cajuru/SP encerra os "acordos" citados nas colaborações e relacionados ao MPF de Ribeirão Preto/SP. Ambos foram citados pelos



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

**DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO**  
**UIP – UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL**

Rua João Alves da Silva Junior, nº 546 – Jd. Canadá – CEP 14.024-190 - Ribeirão Preto/SP – Fone (16) 3965.3622

colaboradores deste procedimento como "fatos novos". Aqui não foram apresentadas provas complementares embora fizessem parte as pessoas de CARLOS SIQUEIRA e MARCIA SGOBBI já indiciados em outros procedimentos. Diante do exposto supra, a autoridade policial deixa este caso para análise pelo representante do MPF para conhecimento e providências que entender necessárias, eis que oitivas complementares neste momento estão impossibilitadas pela "crise" e distanciamento determinado pela COVID19, eis que entendemos não se demonstrar a este momento medida urgente e de exceção necessária frente aos demais fatos já identificados e comprovados, bem como por parte dos licitantes já terem prestado esclarecimentos e negando a prática delitativa principal deste procedimento.

**6.2.1.5 Morro Agudo**

99. Quando falaram a respeito de casos novos em suas colaborações JOSÉ GERALDO ZANA e JORGE LUIZ RODRIGUES apresentaram fatos graves a respeito de desvios de recursos e pagamentos de propina ocorridos na cidade de Morro Agudo/SP e intermediado pela funcionária municipal CLEIRE DE SOUZA, a qual acabou sendo alvo da segunda fase da Operação Cadeia Alimentar.
100. JOSÉ GERALDO ZANA a respeito destes fatos apresentou conversas de WHATSAPP que comprovam suas informações. No caso a fraude seria a emissão de notas fiscais, recebimento de valores e não entrega dos produtos, com os pagamentos sendo devolvidos em dinheiro para a funcionária CLEIRE DE SOUZA. Os pagamentos e a fraude foi integralmente confirmados por JORGE LUIZ RODRIGUES em sua colaboração premiada.
101. Alvo da segunda fase da Operação, CLEIRE DE SOUZA confessou integralmente os fatos e confirmou os termos das declarações e provas apresentadas por JOSÉ GERALDO ZANA e JORGE LUIZ RODRIGUES. Sobre os valores em dinheiro que recebia em troca das mercadorias que eram pagas, mas não entregues imputou tal fato a ordem do então Prefeito GILBERTO BARBETI, o



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

**DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO**  
**UIP – UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL**

Rua João Alves da Silva Junior, nº 546 – Jd. Canadá – CEP 14.024-190 - Ribeirão Preto/SP – Fone (16) 3965.3622

1920

qual acabou sendo cassado do cargo com as acusações fraude em licitação, obtenção de vantagem ilícita e contratações irregulares. CLEIRE DE SOUZA disse que as mercadorias que eram atestadas mas não recebidas assim eram feitas pelos funcionários CECÍLIA COGNETE e WILLIAM, ambos exercendo atividades na Cozinha Piloto do Município e seguindo determinação superior do então Prefeito Gilberto. Segundo CLEIRE, nem ela, nem CECÍLIA ou WILLIAM foram beneficiados por tal "esquema".

102. CLEIRE DE SOUZA após a segunda fase da Operação foi procurada para prestar esclarecimentos adicionais, contudo informou que estava em tratativas de formalizar um acordo de colaboração premiada junto ao GAECO de Franca/SP e não queria naquele momento atrapalhar sua tratativa junto ao MP/SP, fatos que foram confirmados por contatos junto ao GAECO;
103. Ato contínuo e mediante oitivas realizadas por vídeo e formalizadas em termos escritos foram ouvidas as pessoas de GILBERTO CESAR BARBETI (ex-Prefeito à época dos fatos) e dos funcionários da Prefeitura WILIAN DE PAULA JULIO e MARIA CECILIA COGNETTE DOS SANTOS sendo que todos negaram veementemente as informações prestadas por CLEIRE DE SOUZA;
104. Considerando a oitiva de todas as pessoas relacionadas aos fatos, a ausência de provas complementares e a informação de que estes mesmos fatos já estão sendo apurados pelo GAECO/MP/SP entendemos encerradas as diligências em sede de polícia judiciária federal a respeito deste fatos e encaminhados o presente ao MPF para conhecimento e providências.

## 7. DAS REPRESENTAÇÕES COMPLEMENTARES

105. Excelência, considerando o estágio atual de pandemia, considerando o acordo formalizado previamente junto ao MPF de Ribeirão Preto/SP, considerando o encerramento da missão policial desta autoridade junto à UIP/RPO e retorno aos



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

**DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO**  
**UIP – UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL**

Rua João Alves da Silva Junior, nº 546 – Jd. Canadá – CEP 14.024-190 - Ribeirão Preto/SP – Fone (16) 3965.3622

trabalhos como responsável pela UIP/SJE/SP, formalizamos neste momento as seguintes representações complementares à Vossa Excelência:

- a) Recebimento do presente relatório parcial para encaminhamento ao MPF para conhecimento e providências que entender necessárias;
- b) Ciência de que os fatos de demais unidades de competência territorial do "parquet" serão encaminhados por ofícios próprios às unidades de destino, representando pela autorização integral do compartilhamento das informações, sendo no caso assim encaminhadas as informações:
  - b.1) MPF de São João da Boa Vista: Fatos das cidades de Aguiá/SP, Mococa e Vargem Grande do Sul/SP;
  - b.2) MPF de Americana: Fatos das cidades de Americana e Santa Bárbara D'oeste;
  - b.3) MPF de Barretos: Fatos da cidade de Barretos e Guaiara;
  - b.4) MPF de Santos: Fatos das cidades de Cubatão e Santos;
  - b.5) MPF de Guarulhos: Fatos da cidade de Guarulhos;
  - b.6) MPF de Sorocaba: Fatos das cidades de Iperó/SP e Sorocaba/SP;
  - b.7) MPF de Araraquara: Fatos das cidades de Itápolis/SP e Taquaritinga;
  - b.8) MPF de Barueri: Fatos das cidades de Jandira e São Roque/SP;
  - b.9) MPF de Bragança Paulista/SP: Fatos da cidade de Jarinu;
  - b.10) MPF de Limeira: Fatos da cidade de Limeira;
  - b.11) MPF de São José do Rio Preto/SP: Fatos da cidade de Mirassol/SP;
  - b.12) MPF de Campinas/SP: Fatos da cidade de Paulínia;
  - b.13) MPF de São Vicente: Fatos das cidades de Peruíbe e São Vicente;
  - b.14) MPF de São Carlos: Fatos das cidades de Pirassununga e São Carlos;
  - b.15) MPF de Lins: Fatos da cidade de Promissão;
  - b.16) MPF de Santos: Fatos das cidades de Santos e Cubatão;
  - b.17) MPF de Botucatu: Fatos da cidade de Porangaba/SP;
  - b.18) MPF de Franca: Fatos da cidade de Franca/SP;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

**DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO**  
**UIP – UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL**

Rua João Alves de Silva Junior, nº 546 – Jd. Canadá – CEP 14.024-190 - Ribeirão Preto/SP – Fone (16) 3985 3622

1922

- b.19) MPF de Catanduva em São José do Rio Preto/SP: Fatos da cidade de Monte Alto;
- b.20) MPF de Piracicaba/SP fatos da cidade de Rio Claro/SP;
- Os encaminhamentos supra serão enviados em cópia do MPF de Ribeirão Preto, titular da ação penal deste procedimento para conhecimento e eventuais requisições complementares ou uso das informações na parte que apura organização criminosa neste procedimento a ser apresentado em eventual relatório suplementar a ser encaminhado por esta autoridade policial;
- c) Considerando a complexidade do presente procedimento, tamanho dos autos e ainda em estado físico, bem como o término da missão policial desta autoridade junto a UIP/RPO, representamos pelo posterior encaminhamento de relatório complementar com índice das páginas principais de cada uma das diligências realizadas para facilitar as buscas por informações pelas partes interessadas, bem como eventuais informações complementares a serem apresentadas em face das demais diligências a serem encaminhadas aos demais MPFs do Estado de São Paulo e uso necessário na eventual imputação de organização criminosa a parte das pessoas investigadas neste procedimento;
- d) Representamos por remessa de cópia integral das informações referentes à cidade de Paulínia/SP ao Ministério Público Eleitoral daquela cidade frente a notícia crime de possível contribuição não contabilizada para campanha eleitoral do então candidato a deputado federal JAIME DONIZETE PEREIRA com suposto benefício ao então Prefeito JOSÉ PAVAN JUNIOR para conhecimento e providências que entender necessárias.

1923



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

**DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO**  
**UIP - UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL**

Rua João Alves da Silva Junior, nº 546 - Jd. Canadá - CEP 14.024-190 - Ribeirão Preto/SP - Fone (16) 3965.3622

É o relatório parcial referente aos fatos das cidades da região de Ribeirão Preto/SP para recebimento, conhecimento e providências que entender necessárias, colocando esta Polícia Federal a disposição para realização de demais diligências complementares que se mostrarem necessárias, sem prejuízo do posterior envio de eventual relatório complementar nos moldes já explicitados acima.

Respeitosamente,

De São José do Rio Preto para Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2020.

**BRUNO RIGOTTI**  
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

